



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 26 de Agosto de 2008

Número 164

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2008:

Declara o interesse estratégico do projecto de investimento da EC Estruturas em Compósitos, S. A., para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação. 5910

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2008:

Declara o interesse estratégico do projecto de investimento da E Operacional Estruturas Metálicas, S. A., para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação 5910

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2008:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e a LACTOGAL, S. G. P. S., S. A., a Agros — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e a LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., que tem por objecto a construção de uma unidade fabril desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis 5911

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2008:

Cria a Unidade de Missão para o Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (UM-SIRESP) 5912

Declaração de Rectificação n.º 48/2008:

Rectifica a Portaria n.º 553-A/2008, de 27 de Junho, do Ministério da Defesa Nacional, que actualiza e altera as taxas pelos serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional nos portos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123 (2.º suplemento), de 27 de Junho de 2008 5913

Ministério dos negócios estrangeiros

Decreto n.º 28/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa em 20 de Setembro de 2007. 5914

Decreto n.º 29/2008:

Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Argentina, assinado em Lisboa em 25 de Junho de 2007 5918

Aviso n.º 182/2008:

Torna público terem sido enviadas notas, em 8 de Agosto de 2008 e em 4 de Abril de 2008, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pela Embaixada da República da Tunísia em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em Lisboa, em 13 de Março de 2007. 5939

Aviso n.º 183/2008:

Torna público terem, em 7 de Abril e em 21 de Julho de 2008, sido emitidas notas, respectivamente, pela Embaixada do Principado de Andorra em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal em que ambas as Partes comunicam terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa em 23 de Julho de 2007. 5939

Ministério das Finanças e da Administração Pública**Decreto-Lei n.º 167/2008:**

Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas 5939

Decreto-Lei n.º 168/2008:

Aprova a 3.ª e última fase do processo de reprivatização da Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A. 5943

Decreto-Lei n.º 169/2008:

Procede à terceira alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro 5945

Decreto-Lei n.º 170/2008:

Estabelece o regime jurídico do parque de veículos do Estado 5953

Decreto-Lei n.º 171/2008:

Aprova medidas de tutela do mutuário no crédito à habitação no âmbito do reforço da renegociação das condições dos empréstimos e da respectiva mobilidade 5957

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 958/2008:**

Determina estrutura das direcções regionais e da estrutura nuclear dos serviços centrais da Autoridade Florestal Nacional e revoga a Portaria n.º 219-E/2007, de 28 de Fevereiro. 5958

Ministério da Defesa Nacional**Decreto Regulamentar n.º 16/2008:**

Regula o acesso e condições de licenciamento da actividade de assistência aos banhistas nas praias marítimas, fluviais e lacustres e define os materiais e equipamentos necessários ao respectivo exercício 5961

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 172/2008:**

Cria um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços destinado à modernização das instalações e melhoria da qualidade dos serviços da justiça nos tribunais que integram as circunscrições experimentais do novo modelo de mapa judiciário 5967

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**Decreto-Lei n.º 173/2008:**

Estabelece o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro 5967

Ministério da Economia e da Inovação**Decreto-Lei n.º 174/2008:**

Aprova o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN) e revoga o Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto 5980

Decreto-Lei n.º 175/2008:

Cria o FINOVA — Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, com a natureza de fundo autónomo 5984

Decreto-Lei n.º 176/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes e que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas, que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores. 5988

Decreto-Lei n.º 177/2008:

Estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados abastecedores e revoga o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro. 5989

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Decreto-Lei n.º 178/2008:**

Define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à inspecção sanitária dos produtos de origem animal e revoga os Decretos-Leis n.os 433/89, de 16 de Dezembro, e 208/99, de 11 de Julho. 5992

Decreto-Lei n.º 179/2008:

Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às empresas do sector da pesca do continente. 5995

Portaria n.º 959/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à CAÇALEGRE de António Simão Garção de Jesus, a zona de caça turística da Herdade da Misericórdia, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Urra, São Lourenço e Fortios, município de Portalegre (processo n.º 4825-DGRF). 5997

Portaria n.º 960/2008:

Altera a Portaria n.º 449/2004, de 3 de Maio, que cria a zona de caça municipal de Alqueva 1, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Portel e para a Associação de Caçadores e Pescadores do Alqueva (processo n.º 2954-DGRF). 5997

Portaria n.º 961/2008:

Fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Autoridade Florestal Nacional. Revoga a Portaria n.º 219-O/2007, de 28 de Fevereiro. 5998

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Decreto Regulamentar n.º 17/2008:**

Procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, que regula o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, através do qual é criado o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade. 5998

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 180/2008:**

Cria o Hospital de Faro, E. P. E., os Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E., e o Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., e aprova os respectivos estatutos. 5999



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2008

A EC Estruturas em Compósitos, S. A., integra o grupo da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica, S. A., que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de aviões e serviços pós-venda e é uma das maiores empresas no sector aeronáutico a nível mundial, tendo a maior parte da sua actividade de produção baseada no Brasil.

A EC Estruturas em Compósitos, S. A., apresentou a candidatura a incentivos financeiros, ao abrigo do Sistema de Incentivos à Inovação do QREN, e a benefícios fiscais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, de um projecto de investimento na criação, em Évora, de um centro de excelência para a produção de conjuntos em materiais compósitos para a indústria aeronáutica. A unidade será dotada da tecnologia mais avançada existente no mercado internacional.

Este projecto enquadra-se na estratégia de internacionalização da EMBRAER para a Europa tendo em vista aprofundar o nível de conhecimento residente no Grupo Embraer a nível mundial na utilização de componentes em materiais compósitos.

O investimento em causa ronda os € 57 371,837 e importa a criação de 129 postos de trabalho directos altamente qualificados, prevendo-se o alcance de um volume de vendas acumulado de 2012 a 2017 de € 78 624 000.

Este investimento dotará Portugal da primeira grande unidade dedicada, em exclusivo, à produção de estruturas em material compósito para o sector aeronáutico em grandes séries, aspecto que confere *per si* um elevado carácter inovador ao projecto.

O projecto representa um elevado contributo para a economia nacional pela sua importância no desenvolvimento e dinamização de um *cluster* aeronáutico na região de Évora, com impactos na diminuição das assimetrias regionais, quer através da criação de postos de trabalho directos altamente qualificados, quer pelos efeitos de arrastamento a montante e a jusante, nomeadamente em pequenas e médias empresas, decorrentes da aquisição de matérias-primas, subsidiárias e serviços, com a consequente criação de postos de trabalho indirectos.

O projecto contribui para o aumento das exportações nacionais de bens e serviços, com alta intensidade tecnológica bem como para o processo de internacionalização dos fornecedores locais, através da sua qualificação e certificação para fornecer o mercado global do sector aeronáutico.

Este investimento tem impacto nos sistemas de educação e qualificação de recursos humanos, alargando o espectro de qualificações profissionais existentes em Portugal e efeitos dinamizadores no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, decorrentes da necessidade de apoio às empresas na investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos tecnológicos.

O projecto posiciona Portugal no contexto global do mercado de produção de componentes aeronáuticos de elevada complexidade enquanto país de excelência para o fornecimento de peças de valor acrescentado com alta intensidade tecnológica, tendo um efeito demonstrador das potencialidades nacionais para atracção de novos investimentos em áreas de grande desenvolvimento tecnológico.

Deste modo, o projecto da EC Estruturas em Compósitos, S. A., reúne as condições necessárias à sua qualificação como de interesse estratégico para a economia portuguesa e para a região onde se localiza, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 7.º do Enquadramento Nacional de Sistemas de Incentivos ao Investimento nas Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria n.º 1464/2007, de 15 de Novembro.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar o interesse estratégico do projecto de investimento da EC Estruturas em Compósitos, S. A., para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2008

A E Operacional Estruturas Metálicas, S. A., integra o grupo da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica, S. A., que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de aviões e serviços pós-venda e é uma das maiores empresas no sector aeronáutico a nível mundial, tendo a maior parte da sua actividade de produção baseada no Brasil.

A E Operacional Estruturas Metálicas, S. A., apresentou a candidatura a incentivos financeiros, ao abrigo do Sistema de Incentivos à Inovação do QREN, e a benefícios fiscais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, de um projecto de investimento na criação, em Évora, de um centro de excelência para a produção de estruturas aeronáuticas metálicas a partir de peças e conjuntos, em ligas de alumínio, aço e titânio aeronáuticos. O referido centro de excelência vai operar sob o conceito de *Lean Manufacturing* e será equipado com a tecnologia mais avançada disponível no mercado, dispondo de recursos e processos que permitem o domínio do fluxo produtivo e que asseguram altos níveis de qualidade e eficiência que caracterizam o sector aeronáutico.

Este projecto visa contribuir para o fortalecimento da presença industrial da EMBRAER na Europa e insere-se numa estratégia de diversificação da sua base industrial e de fornecedores, de aumento da sua capacidade produtiva em componentes maquinados e de descentralização das suas operações, para dar resposta ao forte crescimento do mercado.

O investimento em causa ronda os € 117 143 106 e importa a criação de 440 postos de trabalho directos altamente qualificados, prevendo-se o alcance de um volume de vendas acumulado de 2012 a 2017 de € 255 146 667.

Este investimento dotará Portugal de uma primeira grande unidade dedicada em exclusivo ao desenvolvimento, produção e montagem de estruturas maquinadas para o sector aeronáutico, com o carácter de *projecto âncora* num dos sectores considerados estratégicos para a

economia nacional, reconhecido pelo seu elevado investimento em desenvolvimento de novas tecnologias e pelo seu efeito disseminador de conhecimento e práticas de excelência junto de outros sectores industriais, alavancando toda uma cadeia de valor.

O projecto representa um elevado contributo para a economia nacional pela sua importância no desenvolvimento e consolidação de um *cluster* aeronáutico em Portugal, com impactes micro e macroeconómicos transversais, incluindo a qualificação de uma rede de fornecedores de componentes e serviços para fornecer o mercado global do sector aeronáutico, tendo um significativo efeito de arrastamento, em actividades a montante e a jusante, nomeadamente em pequenas e médias empresas, e contribuindo significativamente para o aumento das exportações nacionais de bens e serviços, com alta intensidade tecnológica.

O projecto contribui para a diminuição das assimetrias regionais, nomeadamente, através da criação de postos de trabalho directos altamente qualificados e de postos de trabalho indirectos, tem impacto nos sistemas de educação e qualificação de recursos humanos, alargando espectro de qualificações profissionais existentes em Portugal e efeitos dinamizadores no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, decorrentes da necessidade de apoio às empresas na investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos tecnológicos.

O projecto posiciona Portugal no contexto global do mercado de produção de componentes aeronáuticos de elevada complexidade como um país de excelência para o fornecimento de peças de valor acrescentado com alta intensidade tecnológica, tendo um efeito demonstrador das potencialidades nacionais para atracção de novos investimentos em áreas de grande desenvolvimento tecnológico.

Deste modo, o projecto da E Operacional Estruturas Metálicas, S. A., reúne as condições necessárias à sua qualificação como de interesse estratégico para a economia portuguesa e para a região onde se localiza, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 7.º do Enquadramento Nacional de Sistemas de Incentivos ao Investimento nas Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria n.º 1464/2007, de 15 de Novembro.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar o interesse estratégico do projecto de investimento da E Operacional Estruturas Metálicas, S. A., para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2008

A LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., é uma empresa de capitais nacionais totalmente detida pelas três maiores organizações do sector cooperativo

leiteiro — a Agros, a PROLEITE e a LACTICOOP —, as quais concentraram, a partir de 1996, as suas actividades e recursos afectos à comercialização e transformação de leite e lacticínios, anteriormente desenvolvidas individualmente.

A LACTOGAL dedica-se à produção de leite e produtos lácteos e movimenta um volume de leite na ordem dos 920 milhões de litros, o que representa mais de 66% da produção nacional.

A LACTOGAL decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na criação de uma nova queijaria que permitirá concentrar a produção de queijo actualmente dispersa por dois centros fabris, localizados em Sanfins e Avis, numa única unidade a construir de raiz, em Oliveira de Azeméis, bem como na construção de uma torre de tratamento e secagem de soro em substituição de duas torres de secagem actualmente localizadas em Leça do Balio e Avis.

Este investimento ascende a um montante total de 48 milhões de euros, envolve a criação de 160 postos de trabalho e permitirá o alcance de um valor mínimo anual de vendas de queijo curado de cerca de 8564 t a partir de 2012, bem como de um valor mínimo anual de vendas de soro em pó de cerca de 4670 t a partir do ano de 2012 e até 2014, ano do termo de vigência do contrato de investimento, cuja minuta é aprovada pela presente resolução do Conselho de Ministros.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento, envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante e proporciona a interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico no desenvolvimento de produtos de carácter tecnológico, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização económica da região e consequente diminuição das assimetrias regionais.

Deste modo, considera-se que este projecto de investimento, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a LACTOGAL, S. G. P. S., S. A., a Agros — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e a LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., que tem por objecto a criação de uma unidade fabril desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de IRC que consta do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, sendo, em sede

de IRC, atribuída pelo Conselho de Ministros a majoração de relevância excepcional do projecto para a economia nacional, na percentagem de 4%.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2008

O Programa do Governo consagrou a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País. Com esse objectivo, no domínio da reorganização estrutural da Administração, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado — PRACE, com concretização maior na Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março.

Seguindo as linhas orientadoras definidas, a orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 203/2006, de 26 de Outubro, criou a Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos (DGIE). O Decreto Regulamentar n.º 18/2007, de 29 de Março, veio concretizar as missões e a estrutura daquela Direcção-Geral, prevendo no n.º 2 do artigo 11.º que, no seu âmbito, funciona «a estrutura de missão responsável pela gestão do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP), nos termos da resolução do Conselho de Ministros que a aprova».

Importa dar execução ao disposto neste normativo, dotando o Estado de uma estrutura adequada que lhe permita ter os instrumentos de direcção, controlo e acompanhamento que assegurem a expansão deste sistema estratégico das redes de emergência e segurança, com um modelo flexível e simples, que corresponda à natureza das missões que lhe estão adstritas.

Na verdade, as Grandes Opções do Plano para 2008 traçaram com um dos objectivos de «melhor segurança interna, mais segurança rodoviária e melhor protecção civil» a concretização do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP) que foi renegociado e adjudicado em 2006. O actual estágio de cobertura do território nacional em mais de 50%, com a participação de maior número de entidades e de utilizadores obrigam a um investimento público, contratualizado na parceria público-privada, a carecer de rigoroso acompanhamento de forma a evitar desvios que possam afectar o projecto, tanto do ponto de vista financeiro, como na parte operacional.

É fundamental também manter uma auditoria permanente nas várias fases do projecto, com vista a medir todas as suas componentes, optimizando os financiamentos estaduais e comunitários afectos a este projecto, em particular na extensão da rede, na sua qualidade e no cumprimento dos prazos previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a Unidade de Missão para o Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (UM-SIRESP).

2 — Determinar as seguintes missões à estrutura de missão:

a) Promover, em estreita articulação com a Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos (DGIE), as acções que permitam assegurar, em plenitude e com eficácia, o programa definido no contrato relativo à implementação daquele Sistema, designadamente com vista a assegurar que a infra-estrutura de telecomunicações nacional corresponda às necessidades de comunicações das forças e serviços de emergência e de segurança, satisfazendo a intercomunicação e a interoperabilidade entre as diversas forças e serviços, permitindo, em casos de emergência, a centralização do comando e da coordenação;

b) Acompanhar e participar na coordenação e planeamento, em articulação com os demais parceiros e interessados, das acções de desenvolvimento da rede SIRESP;

c) Promover a articulação das entidades intervenientes no contrato;

d) Coordenar as acções que assegurem o financiamento do projecto, de acordo com as diferentes fases, em particular quanto a financiamentos comunitários e das entidades que integram a rede;

e) Apoiar e acompanhar tecnicamente, em coordenação com a entidade operadora e com os utilizadores, a implementação do SIRESP.

3 — Atribuir à DGIE a competência para assegurar o apoio técnico e logístico à estrutura de missão.

4 — Definir como prazo de duração da estrutura de missão a data de 31 de Dezembro de 2010, correspondente à fase essencial da cobertura da rede em território nacional.

5 — Ser a estrutura de missão dirigida por um gestor, ao qual é atribuído o estatuto correspondente a cargo de direcção superior de 2.º grau, sendo os respectivos encargos orçamentais suportados pelo orçamento da DGIE, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

6 — Nomear para gestor da estrutura de missão o engenheiro Carlos Alberto Bernardo Machado, sendo a restante equipa da estrutura de missão assegurada por pessoal já ao serviço da DGIE ou por pessoal das forças de segurança e serviços do Ministério da Administração Interna, até ao limite de nove, sendo três da DGIE, dois da Guarda Nacional Republicana, dois da Polícia de Segurança Pública e dois da Autoridade Nacional de Protecção Civil, através de instrumentos de mobilidade nos termos da legislação aplicável.

7 — Determinar que a UM-SIRESP deve iniciar as suas funções no dia seguinte à entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Agosto de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 48/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria

n.º 533-A/2008, de 27 de Junho, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Junho de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, se rectificam:

1 — Na tabela I, secção II, «Actos administrativos não prioritários», nas rubricas 2.55 a 2.59, onde se lê:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
... Licença para montagem de estabelecimentos e ou exercício de outras actividades no domínio público marítimo:
2.55	Licenças para montar barracas para banhos em praias (por 10 m ² , por mês) . . .	1,20		
2.56	Licença para montar toldos e barracas de lona em praias (por metro quadrado, por mês)	1		
2.57	Licença para montar outras estruturas temporárias em praias (por metro quadrado, por mês)	1,20		
2.58	Licença para montar outros tipos de sombras em praias (por metro quadrado, por mês)	1,20		
2.59	Licença para montar barracas para vendas ou divertimentos em praias (por metro quadrado, por mês)	1,90		
...

deve ler-se:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
... Licença para montagem de estabelecimentos e ou exercício de outras actividades no domínio público marítimo:
2.55	Licenças para montar barracas para banhos em praias (por 10 m ² , por mês) . . .	0,90		
2.56	Licença para montar toldos e barracas de lona em praias (por 10 m ² , por mês)	0,75		
2.57	Licença para montar outras estruturas temporárias em praias (por 10 m ² , por mês)	0,90		
2.58	Licença para montar outros tipos de sombras em praias (por metro quadrado, por mês)	0,90		
2.59	Licença para montar barracas para vendas ou divertimentos em praias (por metro quadrado, por mês)	1,50		
...

2 — Na tabela I, secção III, «Actos técnicos», nas rubricas 3.16 a 3.19, onde se lê:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
... Vistorias de registo de embarcações de recreio:
3.16	Vistorias de registo de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB^{1/3}$	$5,70 < H < 240$
3.17	Vistorias de registo de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB^{1/3}$	$5,70 < H < 240$
... Vistorias de manutenção de embarcações de recreio:
3.18	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB^{1/3}$	$5,70 < H < 240$
3.19	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB^{1/3}$	$5,70 < H < 240$
...

deve ler-se:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
...
3.16	Vistorias de registo de embarcações de recreio:	5,70	$1/2AB^{1/3}$	$22,80 < H < 240$
3.17	Vistorias de registo de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB^{1/3}$	$22,80 < H < 240$
	Vistorias de registo de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)			
3.18	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio:	11,40	$1/2AB^{1/3}$	$5,70 < H < 240$
3.19	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	11,40	$1/2AB^{1/3}$	$5,70 < H < 240$
	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)			
...

3 — Na tabela I, secção III, «Actos técnicos», na rubrica 3.36, onde se lê:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
...	Outros actos:
3.36	Recepção de pirotécnicos para desactivação	11,40		
...

deve ler-se:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
...	Outros actos:
3.36	Recepção de pirotécnicos para desactivação	5,70		
...

Centro Jurídico, 21 de Agosto de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 28/2008****de 26 de Agosto**

Considerando que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio;

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em conta os Acordos Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados Partes, por outro, assinado em Madrid em 15 de Dezembro de 1995, e o de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Oriental do Uruguai, assinado em Bruxelas em 4 de Novembro de 1991;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa em 20 de Setembro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA

A República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, doravante designadas por Partes;

Conscientes da importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre as Partes;

No intuito de intensificar as relações económicas existentes entre as Partes, numa base de equidade e reciprocidade de vantagens, que permitam um completo aproveitamento das possibilidades criadas pelo desenvolvimento económico e industrial e que propiciem a melhoria do nível e qualidade de vida das respectivas populações;

Considerando o Acordo Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados Partes, por outro, assinado em Madrid em 15 de Dezembro de 1995, que visa instituir uma associação inter-regional entre as partes, fortalecendo as relações económicas existentes, e o Acordo Quadro de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Oriental do Uruguai, assinado em Bruxelas em 4 de Novembro de 1991;

Considerando ainda que a participação da República Portuguesa e da República Oriental do Uruguai em organizações regionais de integração económica, designadamente de Portugal na Comunidade Europeia e do Uruguai no Mercosul, contribui para a intensificação das relações bilaterais entre os dois Estados e para consolidar a aproximação entre a Europa e a América Latina;

Tendo presentes as regras da Organização Mundial do Comércio, da qual os dois Estados são membros;

Respeitando a legislação nacional de cada uma das Partes e tendo em consideração os compromissos assumidos, por ambas, na ordem internacional;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto da cooperação**

1 — As Partes promoverão entre si a cooperação económica como factor de intensificação e diversificação das suas relações bilaterais.

2 — As Partes definirão os sectores nos quais incidirá a cooperação, tendo em consideração o desenvolvimento equilibrado das relações bilaterais e as respectivas prioridades em matéria de política económica.

Artigo 2.º**Formas de cooperação**

1 — Sem prejuízo de outras medidas que favoreçam o desenvolvimento da cooperação, as Partes, de acordo com o direito aplicável:

a) Incentivarão a promoção de contactos entre as suas instituições públicas e privadas, incluindo o intercâmbio de peritos, nos termos a acordar entre as entidades envolvidas;

b) Apoiarão a realização de feiras, exposições, e simpósios, assim como outras iniciativas destinadas a fomentar a cooperação entre os seus agentes económicos e respectivas organizações representativas;

c) Facilitarão o desenvolvimento de novas formas de cooperação, tais como a criação de empresas mistas, os investimentos cruzados, a subcontratação, os contratos de gestão, a investigação, o intercâmbio de tecnologias e a produção conjunta de bens;

d) Facultarão informação aos agentes económicos das Partes sobre as oportunidades concretas de cooperação e desenvolvimento das relações bilaterais;

e) Apoiarão as organizações económicas e empresas dos dois Estados, na celebração, entre elas, de programas a longo prazo, protocolos e contratos;

f) Apoiarão a realização de acções de formação com interesse específico para a actividade económica, tendo em vista a preparação técnica de empresários, gestores e de quadros médios e superiores das empresas.

Artigo 3.º**Cooperação empresarial**

As Partes promoverão as iniciativas das pequenas e médias empresas (PME) sediadas nos seus territórios, designadamente as que visem a simplificação de formalidades administrativas e a criação de empresas comuns para operar em países terceiros.

Artigo 4.º**Incentivos à cooperação**

1 — As Partes comprometem-se a criar, na medida do possível e de acordo com as respectivas legislações internas, condições favoráveis para o financiamento dos projectos a desenvolver ao abrigo do presente Acordo.

2 — Cada uma das Partes facilitará, de acordo com a sua legislação interna, a instalação, no seu território, de escritórios que representem organizações económicas e empresas da outra Parte.

Artigo 5.º**Propriedade intelectual e industrial**

As Partes, nos domínios objecto de cooperação, assegurarão a protecção dos direitos de propriedade industrial e intelectual, designadamente dos aspectos relacionados com o comércio, de acordo com as respectivas legislações internas e com as convenções internacionais que as vinculem.

Artigo 6.º**Cooperação fiscal**

As Partes envidarão esforços para que venha a ser concluída, entre elas, uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal.

Artigo 7.º**Comissão mista**

1 — Para a execução do presente Acordo, será criada uma comissão mista, da qual farão parte representantes das Partes, que reunirá alternadamente em Portugal e no Uruguai, em data e local a acordar por via diplomática.

2 — A comissão mista supervisionará a cooperação económica entre as Partes, identificará as áreas de cooperação mais relevantes e recomendará medidas concretas a aplicar.

3 — A comissão mista aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

Conformidade com convenções multilaterais

As convenções multilaterais sobre a matéria objecto do presente Acordo que vinculem ambas as Partes prevalecerão sobre as disposições deste Acordo.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de um ano.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, aos 20 de Setembro de 2007, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Oriental do Uruguai:

Reinaldo Gargano, Ministro das Relações Exteriores.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY SOBRE COOPERACIÓN ECONÓMICA

La República Portuguesa y la República Oriental del Uruguay, en adelante designadas las Partes;

Conscientes da importância da cooperação económica para el desarrollo y la diversificación de las relaciones entre las Partes;

Con la intención de intensificar las relaciones económicas existentes entre las Partes, sobre una base de equidad y reciprocidad de ventajas, que permitan un aprovechamiento completo de las posibilidades creadas por el desarrollo económico e industrial y que propicien la mejoría del nivel y la calidad de vida de las respectivas poblaciones;

Considerando el Acuerdo Marco Interregional de Cooperación entre la Unión Europea y sus Estados Miembros, por un lado, y el MERCOSUR y sus Estados Partes por otro, suscripto en Madrid el 15 de Diciembre de 1995, que busca instituir una asociación interregional entre las partes, fortaleciendo las relaciones económicas existentes, y el Acuerdo Marco de Cooperación, entre la Comunidad Económica Europea y la República Oriental del Uruguay, suscripto en Bruselas el 4 de Noviembre de 1991;

Considerando también que la participación de la República Portuguesa y de la República Oriental del Uruguay en organizaciones regionales de integración económica, particularmente del Uruguay en el MERCOSUR y de Portugal en la Comunidad Europea, contribuye a la intensificación de las relaciones bilaterales entre los dos Estados y a consolidar la aproximación entre Europa y América Latina;

Teniendo presentes las normas de la Organización Mundial del Comercio, de la cual los dos Estados son miembros;

Respetando la legislación nacional de cada una de las Partes y teniendo en consideración los compromisos asumidos por ambas en el orden internacional;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1º

Objeto de la cooperación

1 — Las Partes promoverán entre sí la cooperación económica como factor de intensificación y diversificación de sus relaciones bilaterales.

2 — Las Partes definirán los sectores en los cuales incidirá la cooperación, teniendo en consideración el desarrollo equilibrado de las relaciones bilaterales y las respectivas prioridades en materia de política económica.

Artículo 2º

Formas de cooperación

Sin perjuicio de otras medidas que favorezcan el desarrollo de la cooperación, las Partes, de acuerdo con el derecho aplicable:

a) Incentivarán la promoción de contactos entre sus instituciones públicas y privadas, incluyendo el intercambio de especialistas, bajo los términos a acordar entre las entidades involucradas;

b) Apoyarán la realización de ferias comerciales, exposiciones y simposios, así como otras iniciativas destinadas a fomentar la cooperación entre sus agentes económicos y respectivas organizaciones representativas;

c) Facilitarán el desarrollo de nuevas formas de cooperación, tales como la creación de empresas mixtas, las inversiones cruzadas, la subcontratación, los contratos de gestión, la investigación, el intercambio de tecnologías y la producción conjunta de bienes;

d) Facilitarán información a los agentes económicos de las Partes sobre las oportunidades concretas de cooperación y desarrollo de las relaciones bilaterales;

e) Apoyarán a las organizaciones económicas y empresas de los dos Estados, en la concertación, entre ellas, de programas de largo plazo, protocolos y contratos;

f) Apoyarán la realización de acciones de formación con interés específico para la actividad económica, teniendo en cuenta la preparación técnica de empresarios, gestores y de mandos medios y superiores de las empresas.

Artículo 3º

Cooperación empresarial

Las Partes promoverán las iniciativas de las pequeñas y medianas empresas (PYMES) radicadas en sus territorios, en particular las que tiendan a la simplificación de formalidades administrativas y la creación de empresas comunes para operar en terceros países.

Artículo 4º

Incentivos a la cooperación

1 — Las Partes se comprometen a crear, en la medida de lo posible y de acuerdo con las respectivas legislaciones internas, condiciones favorables para el financiamiento de los proyectos a desarrollar al amparo del presente Acuerdo.

2 — Cada una de las Partes facilitará, de acuerdo con su legislación interna, la instalación en su territorio, de oficinas que representen organizaciones económicas y empresas de la otra Parte.

Artículo 5º

Propiedad intelectual e industrial

Las Partes, en las áreas objeto de cooperación, asegurarán la protección de los derechos de propiedad industrial e intelectual, particularmente de los aspectos relacionados con el comercio, de acuerdo con las respectivas legislaciones internas y con las convenciones internacionales que las vinculen.

Artículo 6º

Cooperación fiscal

Las Partes harán esfuerzos para que sea concluida, entre ellas, una convención para evitar la doble tributación y prevenir la evasión fiscal.

Artículo 7º

Comisión mixta

1 — Para la ejecución del presente Acuerdo, será creada una comisión mixta, de la que formarán parte representantes de las Partes, que se reunirá alternadamente en Uruguay y en Portugal, en fecha y lugar a acordar por vía diplomática.

2 — La comisión mixta supervisará la cooperación económica entre las Partes, identificará las áreas de coo-

peración más relevantes y recomendará medidas concretas a aplicar.

3 — La comisión mixta aprobará su reglamento interno.

Artículo 8º

Conformidad con convenciones multilaterales

Las convenciones multilaterales sobre la materia objeto del presente Acuerdo que vinculen a ambas Partes prevalecerán sobre las disposiciones de este Acuerdo.

Artículo 9º

Revisión

1 — El presente Acuerdo puede ser objeto de revisión, a pedido de cualquiera de las Partes.

2 — Las alteraciones entrarán en vigor en los términos previstos en el artículo 11º del presente Acuerdo.

Artículo 10º

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de cinco años, renovable automáticamente por períodos sucesivos de un año.

2 — Cualquiera de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo mediante notificación previa, por escrito y por vía diplomática, con una antelación mínima de seis meses con relación al término del período de vigencia en curso.

Artículo 11º

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días después de la fecha de la recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, de que fueron cumplidos los requisitos de derecho interno de las Partes, necesarios a tal efecto.

Artículo 12º

Registro

La Parte en cuyo territorio el presente Acuerdo fuera firmado, lo someterá para su registro en la Secretaría de las Naciones Unidas inmediatamente después de su entrada en vigor, bajo los términos del artículo 102º de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo igualmente notificar a la otra Parte de la conclusión de este procedimiento e indicar el número de registro asignado.

Hecho en Lisboa, el 20 de septiembre de 2007, en las lenguas portuguesa y castellana, haciendo ambos textos igualmente fe.

Por la República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado y de las Relaciones Exteriores.

Por la República Oriental del Uruguay:

Reinaldo Gargano, Ministro de las Relaciones Exteriores.

Decreto n.º 29/2008**de 26 de Agosto**

Considerando as relações de amizade entre a República Portuguesa e a República da Argentina;

Desejando organizar, de uma forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais e promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio; e

Desejando concluir um acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Argentina, assinado em Lisboa em 25 de Junho de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Assinado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ARGENTINA

A República Portuguesa e a República da Argentina, doravante designadas por Partes, ambas sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944:

Desejando organizar, de uma forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais e promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio; e

Desejando concluir um acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Definições**

Para efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;

b) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil e, no caso da República da Argentina, o Ministério do Planeamento Federal, Investimento Público e Serviços — Secretariado dos Transportes — Subsecretariado dos Transportes Aéreos Comerciais ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou funções similares;

c) A expressão «empresa designada» significa qualquer empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;

d) A expressão «território» tem o significado definido no artigo 2.º da Convenção;

e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;

f) A expressão «tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio; e

g) A expressão «anexo» significa o quadro de rotas apenso ao presente Acordo e todas as cláusulas ou notas constantes desse anexo. O anexo ao presente Acordo é considerado parte integrante do mesmo;

h) A expressão «CLAAC» significa a Comissão Latino-Americana de Aviação Civil.

Artigo 2.º**Concessão de direitos de tráfego**

1 — Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os seguintes direitos relativamente aos seus serviços aéreos internacionais:

- a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar; e
- b) O direito de fazer escalas para fins não comerciais, no seu território.

2 — Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os direitos especificados no presente Acordo para efeitos de exploração de serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na secção apropriada do quadro de rotas apenso ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante designados, respectivamente, por «os serviços acordados» e «as rotas especificadas». Ao operar um serviço acordado numa rota especificada, as empresas designadas por cada Parte usufruirão, para além dos direitos especificados no n.º 1 deste artigo, e sob reserva das disposições do presente Acordo, do direito de aterrar no território da outra Parte, nos pontos especificados para essa rota no quadro de rotas do presente Acordo, com o fim de embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga e correio.

3 — Nenhuma disposição do n.º 2 deste artigo poderá ser entendida como conferindo às empresas designadas de uma Parte o direito de embarcar, no território da outra Parte, tráfego transportado contra remuneração ou em regime de fretamento e destinado a outro ponto no território dessa outra Parte.

4 — Se por motivo de conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias, as empresas designadas de uma Parte não puderem operar serviços nas suas rotas normais, a outra Parte deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos das rotas, incluindo a concessão de direitos pelo período de tempo que for necessário, por forma a propiciar a viabilidade das operações. A presente norma deverá ser aplicada sem discriminação entre as empresas designadas das Partes.

Artigo 3.º

Designação e autorização de exploração de empresas

1 — Cada Parte terá o direito de designar duas empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no anexo e de retirar ou alterar tais designações. As designações deverão ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2 — Uma vez recebida esta notificação, bem como os programas da empresa designada, no formato estabelecido para as autorizações de exploração e técnicas, a outra Parte deverá conceder, sem demora, à empresa designada, a competente autorização de exploração, desde que:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia e disponha de uma licença de exploração válida em conformidade com o direito comunitário; e

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada seja exercido e mantido pelo Estado membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica relevante esteja claramente identificada na designação; e

iii) A empresa seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e seja efectivamente controlada pelos Estados membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Comércio Livre e ou por nacionais desses Estados;

b) No caso de uma empresa designada pela República da Argentina:

i) Esta se encontre estabelecida no território da República da Argentina e disponha de um certificado de operador aéreo (COA) válido, em conformidade com a legislação aplicável na Argentina; e

ii) A República da Argentina exerça e mantenha o controlo efectivo da regulação da empresa; e

iii) Em conformidade com a legislação aplicável na Argentina, a empresa seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e seja efectivamente controlada pela República da Argentina e ou por nacionais da República da Argentina ou, tanto quanto seja permitido pela legislação aplicável na Argentina, seja detida, directamente ou através de posse maioritária por outros Estados membros da CLAAC e ou nacionais desses Estados;

c) A empresa designada se encontre habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor

aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, pela Parte que aprecia o pedido ou os pedidos de autorização.

3 — No caso de uma empresa ter sido designada e autorizada, de acordo com este artigo, pode operar na totalidade ou em parte os serviços acordados para os quais se encontra designada, no entendimento de que as tarifas e os programas, relativos a estes serviços, estabelecidos de acordo com as disposições dos artigos 14.º e 18.º deste Acordo, se encontram em vigor.

Artigo 4.º

Revogação, suspensão ou limitação de direitos

1 — Cada uma das Partes terá o direito de revogar as autorizações de exploração ou técnicas de uma empresa designada pela outra Parte, ou de suspender ou de limitar o exercício dos direitos dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, ou ainda de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, quando:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta não se encontre estabelecida no território da República Portuguesa nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou não seja detentora de uma licença de exploração válida em conformidade com o direito comunitário; ou

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada não seja exercido ou mantido pelo Estado membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica relevante não esteja claramente identificada na designação; ou

iii) A empresa não seja detida, directamente ou através de posse maioritária, ou não seja efectivamente controlada pelos Estados membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Livre Comércio e ou por nacionais desses Estados; ou

iv) A empresa já esteja autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre a República da Argentina e outro Estado membro e ao exercer direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa rota que inclui um ponto nesse outro Estado membro, está a contornar restrições aos direitos de tráfego impostas pelo acordo bilateral entre a República da Argentina e esse outro Estado membro; ou

v) A empresa seja detentora de um certificado de operador aéreo (COA) emitido por um Estado membro e não exista nenhum acordo bilateral de serviços aéreos entre a República da Argentina e esse Estado membro, e tenham sido negados à empresa designada pela República da Argentina direitos de tráfego para esse mesmo Estado membro;

b) No caso de uma empresa designada pela República da Argentina:

i) Esta não se encontre estabelecida no território da República da Argentina ou não seja detentora de um certificado de operador aéreo (COA) em conformidade com o direito argentino; ou

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa não seja exercido ou mantido pela República da Argentina ou a autoridade aeronáutica relevante não esteja claramente identificada na designação; ou

iii) Em conformidade com o direito argentino, a empresa não seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e não seja efectivamente controlada pela República da Argentina ou por nacionais da República da Argentina ou, quando seja permitido pelo direito argentino, a empresa não seja detida directamente ou através de posse maioritária por outros Estados membros da CLAAC ou por nacionais desses Estados; ou

iv) A empresa já esteja autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre a República Portuguesa e outro Estado membro da CLAAC e ao exercer direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa rota que inclui um ponto nesse outro Estado membro da CLAAC, está a contornar restrições aos direitos de tráfego impostas por esse outro acordo; ou

v) A empresa seja detentora de um certificado de operador aéreo (COA) emitido por um Estado membro da CLAAC que não tem acordo bilateral com a República Portuguesa, e direitos de tráfego tenham sido negados por esse mesmo Estado a uma empresa designada pela República Portuguesa;

c) No caso de a empresa designada não se encontrar habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável à operação de serviços aéreos internacionais, pela Parte que aprecia o pedido ou pedidos de autorização; ou

d) No caso da empresa deixar de cumprir a legislação da Parte que concede esses direitos; ou

e) No caso de a empresa deixar de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições estabelecidas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no n.º 1 deste artigo for necessária para evitar novas infracções à legislação, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da proposta para a sua realização, salvo se acordado de outro modo.

Artigo 5.º

Aplicação de legislação em vigor e procedimentos

1 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território, aplicar-se-ão às aeronaves de ambas as Partes, tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como a legislação relativa à entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário, serão cumpridos pela empresa da outra Parte ou em nome desses passageiros, tripulações, ou dos titulares da bagagem, carga e correio à entrada, permanência ou saída do território dessa Parte.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1 — As aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas por cada uma das Partes, bem como o seu equipamento normal, peças sobressalentes, reservas de combustíveis e lubrificantes, outros consumíveis técnicos e provisões (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo de tais aeronaves, serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte, desde que esse equipamento, reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada sobre esse território.

2 — Serão igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e impostos, com excepção das taxas correspondentes ao serviço prestado:

a) As provisões embarcadas no território de qualquer das Partes, dentro dos limites fixados pelas autoridades de uma Parte, e para utilização a bordo de aeronaves, à saída, em serviços aéreos internacionais das empresas designadas da outra Parte;

b) As peças sobressalentes e o equipamento normal de bordo introduzidos no território de qualquer das Partes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte;

c) O combustível, lubrificantes e outros consumíveis técnicos destinados ao abastecimento das aeronaves, à saída, utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte em que são embarcados.

3 — Pode ser exigido que todos os produtos referidos no n.º 2 deste artigo sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiro.

4 — O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves das empresas designadas de qualquer das Partes, só poderão ser descarregados no território da outra Parte com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das referidas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

5 — As isenções previstas neste artigo serão também aplicáveis aos casos em que as empresas designadas de qualquer das Partes tenham estabelecido acordos com outra empresa ou empresas para o empréstimo ou transferência, no território da outra Parte, dos produtos especificados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, desde que essa outra empresa ou empresas beneficiem igualmente das mesmas isenções junto da outra Parte.

6 — Nenhuma disposição do presente Acordo impede:

a) A República Portuguesa de aplicar, numa base não discriminatória, impostos, taxas, direitos, custas ou encargos ao combustível fornecido no seu território para utilização em aeronaves de uma transportadora aérea designada da República da Argentina que opere entre um ponto situado no território da República Portuguesa e outro ponto situado

no território da República Portuguesa ou no território de outro Estado membro da Comunidade Europeia;

b) A República da Argentina de aplicar, numa base não discriminatória, impostos, taxas, direitos, custas ou encargos ao combustível fornecido no seu território para utilização em aeronaves de uma transportadora aérea designada da República Portuguesa que opere entre um ponto situado no território da República da Argentina e outro Estado membro da CLAAC.

Artigo 7.º

Taxas de utilização

1 — Cada Parte pode impor ou permitir que sejam impostas taxas adequadas e razoáveis pela utilização de aeroportos, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas que estejam sob o seu controlo.

2 — Tais taxas não deverão ser mais elevadas que as taxas devidas pelas aeronaves das empresas designadas de cada uma das Partes que explorem serviços aéreos internacionais similares.

3 — Tais taxas deverão ser justas e razoáveis e deverão ser baseadas em princípios económicos sãos.

Artigo 8.º

Tráfego em trânsito directo

O tráfego em trânsito directo através do território de qualquer das Partes e que não abandone a área do aeroporto reservada a esse fim será sujeito apenas a um controlo simplificado, excepto no que diz respeito a medidas de segurança destinadas a enfrentar a ameaça de actos de interferência ilícita, tais como violência e pirataria aérea, e medidas ocasionais de combate ao tráfico de drogas ilícitas. A bagagem e a carga em trânsito directo deverão ficar isentas de direitos aduaneiros, taxas e de outros impostos similares.

Artigo 9.º

Reconhecimento de certificados e licenças

1 — Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos, ou validados, em conformidade com as regras e procedimentos de uma das Partes, e dentro do seu prazo de validade, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeitos de exploração dos serviços acordados, desde que os requisitos a que obedeceram a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos ao abrigo da Convenção.

2 — O n.º 1 também se aplica em relação a uma empresa designada pela República Portuguesa cujo controlo efectivo de regulação é exercido e mantido por outro Estado membro da Comunidade Europeia.

3 — Cada Parte reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e as licenças concedidos ou validados aos seus nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

Artigo 10.º

Representação comercial

1 — As empresas designadas de cada Parte poderão:

a) Estabelecer no território da outra Parte, representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda

de bilhetes assim como outras facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo, em conformidade com a legislação em vigor na referida Parte;

b) Estabelecer e manter no território da outra Parte — em conformidade com a legislação dessa outra Parte, relativos à entrada, residência e emprego — pessoal executivo, comercial, técnico e operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo; e

c) Proceder, no território da outra Parte, à venda directa de transporte aéreo e, se as empresas assim o desejarem, através dos seus agentes.

2 — As autoridades competentes de cada Parte tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as representações das empresas designadas da outra Parte possam exercer as suas actividades de forma regular.

Artigo 11.º

Actividades comerciais

1 — As empresas designadas de cada Parte poderão proceder à venda de transporte aéreo e de serviços auxiliares no território da outra Parte, e qualquer pessoa será livre de comprar o referido transporte na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis de outros países, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em matéria cambial.

2 — No exercício das actividades comerciais, os princípios referidos no número anterior deverão ser aplicados às empresas designadas de ambas as Partes.

Artigo 12.º

Conversão e transferência de lucros

Cada Parte assegurará às empresas designadas da outra Parte o direito de livre transferência, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas auferidas no seu território com o transporte de passageiros, bagagens, correio e carga nos serviços acordados.

Artigo 13.º

Capacidade

1 — Haverá justa e igual oportunidade na exploração, pelas empresas designadas de ambas as Partes, dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2 — Na exploração dos serviços aéreos acordados, as empresas designadas de cada Parte deverão ter em consideração os interesses das empresas designadas da outra Parte, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por esta última na totalidade ou parte da mesma rota.

3 — Os serviços aéreos acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes deverão manter uma estreita relação com a procura de transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a oferta de capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo as variações sazonais, do transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que tenha designado as empresas.

4 — Sem prejuízo das disposições acima mencionadas, a capacidade deverá ficar sujeita à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes.

Artigo 14.º

Aprovação das condições de exploração

1 — Os horários dos serviços aéreos acordados e, de uma forma geral, as condições da sua operação deverão ser notificados ou submetidos à aprovação, conforme o caso, tal como previsto no artigo 13.º, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua aplicação. Qualquer alteração significativa a esses horários ou às condições da sua operação será igualmente submetida, para aprovação, às autoridades aeronáuticas. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

2 — Em caso de alterações menores ou de voos suplementares, as empresas designadas de uma Parte deverão notificar as autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos quatro dias úteis antes do início da operação pretendida. Em casos especiais, este prazo limite poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Artigo 15.º

Segurança aérea

1 — Cada Parte pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre a adopção, pela outra Parte, dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de 30 dias após o referido pedido.

2 — Se, na sequência de tais consultas, uma Parte considerar que a outra Parte não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, em qualquer destas áreas, a primeira Parte notificará a outra Parte dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte tomar as necessárias medidas correctivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de 15 dias ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º do presente Acordo.

3 — Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave das empresas designadas de uma Parte que opere serviços aéreos de ou para o território da outra Parte pode, enquanto permanecer no território da outra Parte, ser objecto de um exame realizado por representantes autorizados da outra Parte, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não só a validade dos documentos e da sua tripulação, mas também o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (adiante mencionado como «inspecções de placa»), desde que tal não implique atrasos desnecessários.

4 — Se, na sequência desta inspecção de placa ou de uma série de inspecções de placa surgirem sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de operação de uma aeronave não cumprem os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, ou sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e aplicação efectiva dos padrões de segurança estabelecidos pela Convenção, a Parte que efectuou a inspecção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos, certificados ou as licenças emitidos ou validados para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos da

operação da aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5 — Nos casos em que, para efeitos de uma inspecção de placa a uma aeronave, operada por, ou em nome da empresa(s) designada(s) de uma Parte, nos termos do n.º 3 acima mencionado, o acesso for negado pelos representantes dessa empresa designada, a outra Parte é livre de inferir que existem sérias suspeitas do tipo mencionado no n.º 4 supra e de tirar as conclusões referidas nesse número.

6 — Cada Parte reserva-se o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de exploração da(s) empresa(s) designada(s) pela outra Parte caso a primeira Parte conclua, quer na sequência de uma inspecção de placa, de uma série de inspecções de placa, de recusa no acesso para efectuar uma inspecção de placa, e ainda na sequência de consultas ou qualquer outra forma, que uma acção imediata é essencial à segurança da operação das empresas.

7 — Qualquer acção tomada por uma Parte de acordo com os n.ºs 2 ou 6 acima mencionados será interrompida assim que cesse o fundamento para essa acção.

8 — Se a República Portuguesa designar uma empresa de transporte aéreo cujo controlo efectivo de regulação seja exercido e mantido por outro Estado membro da Comunidade Europeia, os direitos da outra Parte previstos neste artigo aplicam-se igualmente no que respeita à adopção, exercício ou manutenção dos requisitos de segurança por esse outro Estado membro da Comunidade Europeia, e no que respeita à autorização de exploração dessa empresa.

9 — Se a República da Argentina designar uma empresa de transporte aéreo cujo controlo efectivo de regulação seja exercido e mantido por outro Estado membro da CLAAC, os direitos da outra Parte previstos neste artigo aplicam-se igualmente no que respeita à adopção, exercício ou manutenção dos requisitos de segurança por esse outro Estado membro da CLAAC, e no que respeita à autorização de exploração dessa empresa.

Artigo 16.º

Segurança da aviação civil

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações resultantes do direito internacional, as Partes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com o direito internacional, as Partes deverão, em particular, actuar em conformidade com o disposto:

a) Na Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963;

b) Na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de Dezembro de 1970;

c) Na Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971, e no seu Protocolo Suplementar para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988;

d) Na Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1 de Março de 1991;

bem como com o disposto em qualquer outro acordo sobre segurança da aviação civil que venha a vincular ambas as Partes.

2 — Nas suas relações mútuas, as Partes actuarão, no mínimo, em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denominam anexos à Convenção, na medida em que sejam aplicáveis às Partes; estas exigirão que os operadores de aeronaves matriculadas nos seus territórios ou os operadores de aeronaves que nele tenham o seu principal local de negócios ou a sua residência permanente ou nele se encontrem estabelecidos sob o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e sejam detentores de licenças de exploração válidas em conformidade com o direito comunitário, e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação.

3 — As Partes prestarão, sempre que solicitada, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4 — Cada Parte aceita que tais operadores de aeronaves fiquem obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação, referidas no n.º 2, exigidas pela outra Parte para a entrada no território dessa outra Parte e também para a saída ou permanência no território da República da Argentina. Para a saída ou permanência no território da República Portuguesa, os operadores de aeronaves ficam obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação em conformidade com o direito comunitário. Cada Parte assegurará a aplicação efectiva, dentro do seu território, de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspeccionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte considerará também favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adopção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça concreta.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes ajudar-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e adoptando outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6 — Se uma Parte tiver problemas ocasionais, no âmbito das disposições deste artigo relativas à segurança da aviação civil, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes podem solicitar de imediato consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte.

Artigo 17.º

Fornecimento de estatísticas

As autoridades aeronáuticas e as empresas de transporte aéreo de uma Parte deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas para fins informativos.

Artigo 18.º

Tarifas

1 — As tarifas a aplicar pelas empresas designadas de uma Parte aos serviços consagrados no presente Acordo serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo os interesses dos utilizadores, o custo de exploração, as características do serviço (tais como os padrões de rapidez e acomodação), as comissões, um lucro razoável, as tarifas das outras empresas e outras considerações comerciais do mercado.

2 — As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes deverão considerar inaceitáveis tarifas que sejam desmedidamente discriminatórias, desmedidamente elevadas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante, ou artificialmente baixas devido a subsídios directos ou indirectos ou ajudas, ou que resultem em *dumping*.

3 — Nenhuma das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes exigirá às suas empresas designadas, previamente à submissão das tarifas para aprovação, a consulta de outras empresas de transporte aéreo.

4 — Se assim for exigido ou mediante o pedido das autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes, as tarifas deverão ser submetidas por uma empresa designada pelo menos 30 dias antes da data proposta para a sua implementação. As autoridades aeronáuticas poderão aprovar ou desaprovar tarifas apresentadas para o transporte de ida ou de ida e volta entre os territórios das duas Partes que se inicie no seu próprio território.

No caso de uma empresa designada de uma Parte ter submetido a tarifa junto das autoridades aeronáuticas da outra Parte de cujo território a tarifa deva ser aplicada, a mesma deverá ser considerada aprovada, salvo se no prazo de 14 dias após a data da sua recepção, as autoridades aeronáuticas desta última Parte tenham emitido uma notificação escrita de desaprovação à empresa que submeteu a tarifa.

Ao aprovar as tarifas, as autoridades aeronáuticas de uma Parte poderão, se assim considerarem adequado, juntar à sua aprovação as datas de expiração consideradas adequadas. Quando uma tarifa tem uma data de expiração, a mesma permanecerá em vigor até àquela data, salvo se for retirada pela empresa ou empresas de transporte aéreo respectivas, ou se uma tarifa de substituição for submetida e aprovada antes da data de expiração.

5 — Nenhuma das autoridades aeronáuticas tomará medidas unilaterais para prevenir a inauguração de tarifas propostas ou a continuação de tarifas efectivas para o transporte entre os territórios das duas Partes com início no território da outra Parte.

6 — Mediante solicitação, a empresa designada de uma Parte notificará as autoridades aeronáuticas da outra Parte das tarifas para o transporte com início no território desta outra Parte nas rotas especificadas com destino a países terceiros.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 supra, nos casos em que as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes julgarem que uma tarifa para o transporte com destino ao seu território se insere entre as categorias descritas no n.º 2 acima referido, notificarão as autoridades aeronáuticas e a empresa designada da outra Parte da sua desaprovação, o mais breve possível ou pelo menos num período de 14 dias a contar da data de recepção da submissão da referida tarifa.

8 — As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes não deverão exigir a submissão para sua aprovação de tarifas para o transporte de carga entre pontos nos territórios das Partes, devendo, no entanto, as empresas designadas registá-las junto das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, pelo menos 14 dias antes da data proposta para a sua introdução, com vista a uma avaliação conforme os n.ºs 2 e 7 do presente Acordo. Salvo se uma notificação de desaprovação, relativa às tarifas de carga acima referidas, for recebida pela empresa designada em questão das autoridades aeronáuticas da Parte em cujo território o transporte de carga tem início, num período de oito dias a contar do registo, tal tarifa de carga registada terá efeitos a partir da data indicada para a sua introdução.

9 — As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes poderão, a todo o momento, solicitar consultas junto das autoridades aeronáuticas da outra Parte sobre a aplicação das disposições do presente artigo. Tais consultas deverão ter início o mais tardar 30 dias após a recepção do pedido. Se não se chegar a um entendimento, prevalecerá a decisão das autoridades aeronáuticas da Parte em cujo território o transporte tem origem.

10 — Não obstante o disposto no presente artigo, as tarifas a aplicar pelas empresas designadas da República da Argentina ao transporte inteiramente efectuado dentro da Comunidade Europeia ficarão submetidas ao direito comunitário e as tarifas a aplicar pelas empresas designadas da República Portuguesa ao transporte entre o território da República da Argentina e outro Estado membro da CLAAC ficarão submetidas à regulamentação argentina.

Artigo 19.º

Consultas

1 — A fim de assegurar uma estreita cooperação em todas as questões relativas à interpretação e aplicação do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes consultar-se-ão, sempre que necessário, a pedido de qualquer das Partes.

2 — Tais consultas deverão ter início no prazo de 45 dias a contar da data de recepção pela outra Parte do pedido apresentado, por escrito.

Artigo 20.º

Revisão

1 — Se qualquer das Partes considerar conveniente emendar qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar consultas à outra Parte. Tais consultas, deverão ter início no período de 60 dias a contar da data em que a outra Parte recebeu o pedido, por escrito.

2 — As emendas resultantes das consultas a que se refere o número anterior entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 24.º

Artigo 21.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em submeter o diferendo

à decisão de uma entidade, ou, a pedido de qualquer das Partes, tal diferendo poderá ser submetido à decisão de um tribunal arbitral composto por três árbitros, sendo nomeado um por cada Parte e o terceiro designado pelos dois assim nomeados.

3 — Cada uma das Partes deverá nomear um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data da recepção, por qualquer das Partes, de uma notificação da outra Parte, feita por via diplomática, solicitando a arbitragem, e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias.

4 — Se qualquer das Partes não nomear um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado, o presidente do conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes, designar um árbitro ou árbitros, conforme for necessário. Nessa circunstância, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um Estado terceiro e assimirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

5 — As Partes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada ao abrigo do n.º 2 deste artigo.

6 — Se, e na medida em que, qualquer das Partes ou as empresas designadas de qualquer das Partes não acatar a decisão proferida nos termos do n.º 2 deste artigo, a outra Parte poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que, por força do presente Acordo, tenha concedido à Parte em falta.

7 — Cada uma das Partes pagará as despesas do árbitro por si nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser repartidas em partes iguais pelas Partes.

Artigo 22.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte e comunicada, simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional, produzindo efeitos 12 meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte.

4 — Caso a outra Parte não acuse a recepção da notificação, esta será tida como recebida 14 dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23.º

Registo

O presente Acordo e qualquer revisão ao mesmo serão registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos de direito interno necessários para o efeito.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 25 de Junho de 2007, nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Fernando Serrasqueiro, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor.

Pela República da Argentina:

Luís Kreckler, Subsecretário de Estado do Comércio Internacional.

ANEXO

Quadro de rotas

SECÇÃO 1

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República Portuguesa:

Portugal — quaisquer pontos intermédios — 2 pontos na Argentina — quaisquer pontos além.

SECÇÃO 2

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República da Argentina:

Argentina — quaisquer pontos intermédios — 2 pontos em Portugal — quaisquer pontos além.

Notas

1 — As empresas designadas de cada Parte podem, em alguns ou em todos voos, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem ou terminem no território da Parte que designou a empresa.

2 — As empresas designadas de cada Parte podem seleccionar quaisquer pontos intermédios e ou além à sua própria escolha e podem mudar a sua selecção na estação seguinte.

3 — O exercício de direitos de tráfego de quinta liberdade em pontos intermédios e ou além especificados será objecto de acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

ACUERDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA ARGENTINA

La República Argentina y la República Portuguesa, en adelante denominadas «las Partes»; siendo partes de la Convención sobre Aviación Civil Internacional abierta a la firma en Chicago el 7 de diciembre de 1944:

Deseosos de organizar, de una manera segura y ordenada, los servicios aéreos internacionales y de promover de la mejor manera posible la cooperación internacional con respecto a dichos servicios; y

Deseosos de celebrar un acuerdo a los fines de desarrollar los servicios aéreos regulares entre sus territorios y más allá de ellos;

han acordado lo siguiente:

Artículo 1

Definiciones

A los fines del presente Acuerdo:

a) La expresión «Convención» se refiere a la Convención sobre Aviación Civil Internacional, abierta a la firma en Chicago el 7 de diciembre de 1944, e incluye cualquier Anexo adoptado de conformidad con el artículo 90 de dicha Convención y cualquier modificación de los anexos o la Convención de conformidad con los artículos 90 y 94 de la misma, en la medida en que dicho anexo y modificaciones hayan sido adoptados por ambas Partes;

b) La expresión «autoridades aeronáuticas» se refiere, en el caso de la República Portuguesa, al Instituto Nacional de Aviación Civil, y en el caso de la República Argentina, al Ministerio de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios — Secretaría de Transporte — Subsecretaría de Transporte Aerocomercial o, en ambos casos, a cualquier persona u organismo que esté autorizado a realizar cualquiera de las funciones ejercidas en la actualidad por las autoridades antes mencionadas, o funciones similares;

c) La expresión «línea aérea designada» se refiere a una línea aérea que haya sido designada y autorizada de conformidad con el artículo 3 del presente Acuerdo;

d) El término «territorio» tiene el significado establecido en el artículo 2 de la Convención;

e) Las expresiones «servicio aéreo», «servicio aéreo internacional», «línea aérea» y «escala para fines no comerciales» tienen el significado establecido en el artículo 96 de la Convención;

f) El término «tarifa» se refiere a los precios que se pagarán por el transporte de pasajeros, equipaje y carga y las condiciones bajo las cuales se aplicarán dichos precios, incluidos los precios y condiciones por los servicios brindados por la agencia y otros servicios relacionados, pero excluidas las remuneraciones o condiciones del transporte de correspondencia;

g) El término «anexo» se refiere al plan de rutas adjunto al presente Acuerdo y a cualquiera de las cláusulas o notas en dicho anexo. El anexo al presente Acuerdo se considerará parte integral del mismo; y

h) El término «CLAC» se refiere a la Comisión Latinoamericana de Aviación Civil.

Artículo 2

Derechos de operación

1 — Cada Parte otorga a las líneas aéreas designadas de la otra Parte los siguientes derechos con respecto a sus servicios aéreos internacionales:

a) El derecho de volar a través de su territorio sin aterrizar; y

b) El derecho de realizar escalas en su territorio para fines no comerciales.

2 — Cada Parte otorga a las líneas aéreas designadas de la otra Parte los derechos en adelante especificados en el presente Acuerdo a los fines de operar servicios aéreos regulares internacionales en las rutas especificadas en la sección correspondiente del plan de rutas adjunto al presente Acuerdo. Dichos servicios y rutas en adelante

se denominarán «los servicios acordados» y «las rutas especificadas», respectivamente. Durante la operación de un servicio acordado en una ruta especificada, las líneas aéreas designadas por cada Parte gozarán además de los derechos especificados en el párrafo 1 del presente Artículo y estarán sujetas a las disposiciones del presente Acuerdo, del derecho de realizar escalas en el territorio de la otra Parte en los puntos especificados para esa ruta en el Plan de Rutas del presente Acuerdo a los fines del embarque y desembarque de pasajeros, equipaje, carga y correspondencia.

3 — Ninguna disposición contemplada en el párrafo 2 del presente artículo deberá entenderse como el otorgamiento a las líneas aéreas designadas de una Parte del derecho de embarcar, en el territorio de la otra Parte, tráfico transportado por remuneración o bajo régimen de flete y destinado a otro punto en el territorio de dicha Parte.

4 — Si por causa de conflicto armado, disturbios políticos, o circunstancias especiales e inusuales, las líneas aéreas designadas de una Parte no pudieren operar un servicio en su ruta normal, la otra Parte realizará los mayores esfuerzos para facilitar la continuidad de la operación de dicho servicio a través de apropiados ajustes de dichas rutas, incluidos el otorgamiento de derechos por el tiempo que sea necesario para facilitar operaciones viables. Las disposiciones de esta norma se aplicarán sin discriminación entre las líneas aéreas designadas de las Partes.

Artículo 3

Designación y autorización para operar de las líneas aéreas

1 — Cada Parte tendrá el derecho de designar dos líneas aéreas a los fines de operar los servicios acordados en las rutas especificadas en el anexo y revocar o alterar dichas designaciones, las que se harán por escrito y serán transmitidas a la otra Parte por la vía diplomática.

2 — Al recibir dicha designación y las solicitudes de la línea aérea designada, en la forma y manera establecidas para las autorizaciones para operar y permisos técnicos, la otra Parte otorgará las autorizaciones y permisos correspondientes lo antes posible, siempre que:

a) En el caso de una línea aérea designada por la República Portuguesa:

i) Esté establecida en el territorio de la República Portuguesa, de conformidad con el Tratado que establece la Comunidad Europea y disponga de licencia para operar vigente de conformidad con la legislación de la Comunidad Europea; y

ii) El Estado miembro de la Comunidad Europea responsable de emitir su certificado de operador aéreo realice y mantenga un control regulatorio efectivo de la línea aérea y la autoridad aeronáutica pertinente esté claramente identificada en la designación; y

iii) La línea aérea pertenezca directamente o a través de una participación mayoritaria y sea controlada efectivamente por los Estados miembros de la Comunidad Europea o de la Asociación Europea de Libre Comercio y o a nacionales de dichos Estados;

b) En el caso de una línea aérea designada por la República Argentina:

i) Esté establecida en el territorio de la República Argentina y tenga un certificado de operador aéreo vigente

(COA) de conformidad con la legislación de la República Argentina; y

ii) La República Argentina realice y mantenga un control regulatorio efectivo de la línea aérea; y

iii) De conformidad con la legislación argentina, la línea aérea pertenezca directamente o a través de una participación mayoritaria a la República Argentina y o sus nacionales y sea controlada efectivamente por los mismos, o en la medida en que la legislación argentina lo permita, pertenezca directamente o a través de una participación mayoritaria a otros Estados miembros de la CLAC y o a nacionales de dichos Estados;

c) La línea aérea designada esté calificada para reunir las condiciones establecidas conforme a la legislación normalmente aplicada a la operación de servicios aéreos internacionales por la Parte que considera la solicitud o solicitudes.

3 — Cuando una línea aérea haya sido designada y autorizada de conformidad con el presente artículo podrá operar los servicios acordados de todo o en parte para los cuales se la haya designado, siempre que las tarifas y horarios establecidos de conformidad con las disposiciones de los artículos 14 y 18 del presente Acuerdo se encuentren vigentes en relación con dichos servicios.

Artículo 4

Revocación, suspensión y limitación de los derechos

1 — Cada Parte tendrá el derecho de revocar las autorizaciones para operar o los permisos técnicos o suspender o limitar el ejercicio de los derechos especificados en el artículo 2 del presente Acuerdo de la línea aérea designada de la otra Parte o imponer las condiciones que sean necesarias para el ejercicio de dichos derechos cuando:

a) En el caso de una línea aérea designada por la República Portuguesa:

i) No esté establecida en el territorio de la República Portuguesa, de conformidad con el Tratado que establece la Comunidad Europea, o no disponga de una licencia para operar vigente de conformidad con la legislación de la Comunidad Europea; o

ii) El Estado miembro de la Comunidad Europea responsable de emitir su certificado de operador aéreo no realice o mantenga un control regulatorio efectivo de la línea aérea designada, o la autoridad aeronáutica pertinente no esté claramente identificada en la designación; o

iii) La línea aérea no pertenezca directamente o a través de una participación mayoritaria a Estados miembros de la Comunidad Europea o de la Asociación Europea de Libre Comercio y o a nacionales de dichos Estados, y no esté controlada efectivamente por los mismos; o

iv) Esté autorizada a operar de conformidad con un acuerdo bilateral entre la República Argentina y otro Estado miembro y al ejercer derechos de tráfico de conformidad con el presente Acuerdo sobre una ruta que incluya un punto en ese otro Estado miembro de la CE estaría eludiendo el cumplimiento de restricciones sobre derechos de tráfico impuestas por el acuerdo bilateral entre la República Argentina y ese otro Estado miembro; o

v) Tuviera un certificado de operadores aéreos (COA) emitido por un Estado miembro y no hubiera acuerdo bilateral de servicios aéreos entre la República Argentina

y ese Estado miembro y se le hayan denegado a la línea aérea designada por la República Argentina derechos de tráfico en ese Estado miembro;

b) En el caso de una línea aérea designada por la República Argentina:

i) No esté establecida en el territorio de la República Argentina o no tenga un certificado de operadores aéreos (COA) vigente de conformidad con la legislación argentina; o

ii) La República Argentina no realice o mantenga un control regulatorio efectivo de la línea aérea o la autoridad aeronáutica pertinente no esté claramente identificada en la designación; o

iii) De conformidad con la legislación argentina la línea aérea no pertenezca directamente o a través de una participación mayoritaria a la República Argentina, y no sea efectivamente controlada por la misma o por sus nacionales, o siempre que la legislación argentina lo permita, no pertenezca directamente o a través de una participación mayoritaria a otros Estados miembros de la CLAC y o nacionales de dichos Estados; o

iv) Esté autorizada a operar de conformidad con un acuerdo bilateral entre la República Portuguesa y otro Estado miembro de la CLAC y, al ejercer derechos de tráfico de conformidad con el presente Acuerdo sobre una ruta que incluya un punto en ese otro Estado miembro de la CLAC, estaría eludiendo el cumplimiento de restricciones sobre derechos de tráfico impuestas por ese otro acuerdo; o

v) Tuviera un certificado de operadores aéreos (COA) emitido por un Estado miembro de la CLAC que no tuviera acuerdo bilateral con la República Portuguesa y ese Estado le haya negado derechos de tráfico a la línea aérea designada por la República Portuguesa;

c) En el caso de que la línea aérea designada no cumpla con las condiciones establecidas en la legislación aplicada normalmente a la operación de servicios aéreos internacionales por la Parte que considere la aplicación o aplicaciones; o

d) En el caso de que dicha línea aérea no cumpla con la legislación de la Parte otorgante de estos derechos; o

e) En el caso de que, por el contrario, la línea aérea no realice los servicios acordados de conformidad con las condiciones dispuestas en el presente Acuerdo.

2 — Salvo que la revocación, suspensión o imposición inmediatas de las condiciones mencionadas en el párrafo 1 del presente artículo sean esenciales para evitar más incumplimientos de la legislación, dicho derecho podrá ser ejercido sólo después de consultar a la otra Parte. La consulta tendrá lugar dentro de un plazo de 30 días a partir de la fecha de la propuesta de realización de la misma salvo que se acuerde lo contrario.

Artículo 5

Leyes y reglamentaciones de entrada y despacho

1 — La legislación y procedimientos de una Parte relativos a la admisión, estadía o salida de un territorio de una aeronave que participe en la aeronavegación internacional, o a la operación y navegación de dicha aeronave mientras se encuentre en su territorio se aplicará a las aeronaves de

ambas Partes al entrar o salir del territorio de la primera Parte o durante su permanencia en el mismo.

2 — La legislación y procedimientos de una Parte relativos a la admisión, estadía o salida de su territorio de pasajeros, tripulación, equipaje, carga y correspondencia transportados a bordo de la aeronave, tales como la legislación relacionada con la entrada, despacho, inmigración, pasaportes, aduana y control sanitario, serán cumplidos por la línea aérea de la otra Parte o por los representantes de dichos pasajeros, tripulación, entidad a cargo del equipaje, carga y correspondencia al entrar o salir del territorio de esta Parte, o durante su estadía en él.

Artículo 6

Derechos aduaneros y otras tasas

1 — Las aeronaves operadas en servicios aéreos internacionales por las líneas aéreas designadas por cada Parte, así como su equipamiento habitual, repuestos, suministro de combustibles y lubricantes y otros suministros técnicos consumibles y las provisiones de la aeronave (incluidos alimentos, bebidas y tabaco) a bordo de dicha aeronave estarán exentos de derechos aduaneros, aranceles de inspección y otras tasas o impuestos al llegar al territorio de la otra Parte, siempre que dicho equipamiento, suministros y provisiones de la aeronave permanezcan a bordo de la aeronave hasta el momento en que sean reexportados o utilizados en la parte del viaje realizada sobre ese territorio.

2 — También estarán exentos de estos mismos derechos aduaneros e impuestos, con excepción de las tasas correspondientes al servicio realizado:

a) Los suministros de la aeronave embarcados en el territorio de cualquiera de las Partes, dentro de los límites fijados por las autoridades de una Parte y para ser utilizados a bordo de las aeronaves que partan operando servicios aéreos internacionales por las líneas aéreas designadas por la otra Parte;

b) Los repuestos y equipamiento habitual ingresados en el territorio de cualquiera de las Partes para el mantenimiento o reparación de la aeronave utilizados en los servicios aéreos internacionales por las líneas aéreas designadas por la otra Parte;

c) Combustibles, lubricantes y otros suministros técnicos consumibles destinados a abastecer a aeronaves que partan operadas en servicios aéreos internacionales por las líneas aéreas designadas por la otra Parte, aún cuando dichos suministros se utilicen en la parte del viaje operada sobre el territorio de la Parte en la que fueron embarcados a bordo.

3 — Se podrá requerir que todos los materiales a los que se hace referencia en el párrafo 2 del presente artículo sean mantenidos bajo supervisión o control de la aduana.

4 — El equipamiento habitual a bordo, así como los materiales y suministros retenidos a bordo de la aeronave de las líneas aéreas designadas de cualquiera de las Partes podrán ser desembarcados en el territorio de la otra Parte sólo con la aprobación de las autoridades aduaneras de ese territorio. En dicho caso, podrán quedar bajo supervisión de dichas autoridades hasta el momento en que sean reexportadas o, de otro modo, cuando se disponga de ellos de conformidad con las reglamentaciones aduaneras.

5 — Las exenciones dispuestas en el presente artículo también estarán disponibles en situaciones en las que las líneas aéreas designadas de cualquiera de las Partes hayan acordado con otra línea o líneas aéreas el préstamo o transferencia en el territorio de la otra Parte de los elementos especificados en los párrafos 1 y 2 del presente artículo, siempre que esa otra línea o líneas aéreas gocen de dichas exenciones de esa otra Parte en forma equivalente.

6 — Ninguna disposición del presente Acuerdo impedirá que:

a) La República Portuguesa aplique, sobre una base no discriminatoria, impuestos, gravámenes, derechos, tasas o cargas sobre el combustible suministrado en su territorio para uso de una aeronave de una línea aérea designada por la República Argentina que opere entre un punto del territorio de la República Portuguesa y otro punto del territorio de la República Portuguesa o del territorio de otro Estado miembro de la Comunidad Europea;

b) La República Argentina aplique, sobre una base no discriminatoria, impuestos, gravámenes, derechos, tasas o cargas sobre el combustible suministrado en su territorio para uso de una aeronave de una línea aérea designada por la República Portuguesa que opere entre un punto del territorio de la República Argentina y otro Estado miembro de la CLAC.

Artículo 7

Tasas del usuario

1 — Cada Parte podrá establecer o permitir que se establezcan tasas justas y razonables para el uso de aeropuertos, otras instalaciones y servicios aéreos bajo su control.

2 — Dichas tasas no serán mayores que las establecidas sobre las aeronaves de las líneas aéreas designadas de cada Parte que operen servicios internacionales similares.

3 — Dichas tasas serán justas y razonables y se basarán en sanos principios económicos.

Artículo 8

Tráfico en tránsito directo

El tráfico en tránsito directo a través del territorio de cualquiera de las Partes que no abandone el área del aeropuerto reservada a dichos fines, salvo en el caso de medidas de seguridad contra la amenaza de interferencias ilegales, tales como violencia y piratería aérea y medidas ocasionales para combatir el tráfico de drogas ilícitas, estará sujeto sólo a un control simplificado. El equipaje y la carga en tránsito directo estarán exceptuados de los derechos aduaneros, cargas e impuestos similares.

Artículo 9

Reconocimiento de certificados y licencias

1 — Los certificados de aeronavegabilidad, certificados de idoneidad y licencias emitidos, o convalidados, de conformidad con las normas y procedimientos de una Parte y que no hayan vencido serán reconocidos como válidos por la otra Parte a los fines de operar los servicios acordados, siempre que los requisitos de los certificados o licencias que hayan sido otorgados, o convalidados, sean iguales o superiores a los estándares mínimos vigentes de acuerdo con la Convención.

2 — El párrafo 1 también se aplica con relación a una línea aérea designada por la República Portuguesa cuyo control regulatorio sea ejercido y mantenido por otro Estado miembro de la Comunidad Europea.

3 — No obstante, cada Parte se reserva el derecho de no reconocer, para los vuelos sobre su propio territorio, los certificados de idoneidad y las licencias otorgadas o convalidadas a sus propios nacionales por la otra Parte o por cualquier otro Estado.

Artículo 10

Representación comercial

1 — Las líneas aéreas designadas de cada Parte podrán:

a) Establecer oficinas en el territorio de la otra Parte para promocionar el transporte aéreo y la venta de pasajes aéreos, de conformidad con la legislación de esa otra Parte, así como también otras facilidades requeridas para brindar transporte aéreo;

b) Ingresar y mantener en el territorio de la otra Parte de conformidad con la legislación de esa Parte en relación con la entrada, residencia y empleo de personal ejecutivo, de ventas, técnico, operativo y de otras especialidades necesarios para brindar transporte aéreo; y

c) Comprometerse en la venta de transporte aéreo en el territorio de la otra Parte, en forma directa y, a criterio de las líneas aéreas, a través de sus agentes.

2 — Las autoridades competentes de cada Parte tomarán las medidas necesarias para asegurar que la representación de las líneas aéreas designadas por la otra Parte puedan realizar sus actividades en forma ordenada.

Artículo 11

Actividades comerciales

1 — Las líneas aéreas designadas de cada Parte tendrá derecho a vender transporte aéreo o servicios auxiliares en el territorio de la otra Parte y cualquier persona podrá vender dicho transporte en moneda de ese territorio o en moneda de libre convertibilidad de otros países de conformidad con las normas en vigencia relativas al cambio de divisas.

2 — Para las actividades comerciales se aplicarán todos los principios mencionados en el párrafo anterior a las líneas aéreas designadas de ambas Partes.

Artículo 12

Conversión y transferencia de ingresos

Cada Parte otorga a las líneas aéreas designadas de la otra Parte el derecho de transferir libremente al tipo de cambio oficial los excedentes sobre los gastos realizados en relación con el transporte de pasajeros, equipaje, cargas y correspondencia sobre los servicios acordados en el territorio de la otra Parte.

Artículo 13

Capacidad

1 — Se brindará a las líneas aéreas designadas de ambas Partes una oportunidad justa y equitativa para operar los servicios acordados en las rutas especificadas entre sus respectivos territorios.

2 — En la operación de los servicios acordados las líneas aéreas designadas de cada Parte tendrán en cuenta los intereses de las líneas aéreas designadas de la otra Parte, de manera que no afecte indebidamente los servicios que ésta última brinde sobre toda o parte de la misma ruta.

3 — Los servicios acordados brindados por las líneas aéreas designadas de las Partes estarán estrechamente vinculados con los requerimientos del público para su transporte en las rutas especificadas y tendrán como objetivo principal proporcionar la capacidad adecuada para cubrir anticipadamente los requerimientos de tráfico existentes y razonables, incluyendo las variaciones estacionales del transporte de tráfico embarcado o desembarcado en el territorio de la Parte que designó las líneas aéreas.

4 — No obstante la disposición anterior, la capacidad se acordará entre las autoridades aeronáuticas de las Partes.

Artículo 14

Aprobación de las condiciones de operación

1 — Los horarios de los servicios acordados y en general las condiciones de su operación serán presentados o notificados de conformidad con el Artículo 13, según corresponda, al menos 30 días antes de la fecha prevista para su implementación. Cualquier modificación significativa de dichos horarios o de las condiciones de su operación también serán presentadas a las autoridades aeronáuticas para su aprobación. En casos especiales, el plazo antes establecido podrá reducirse por acuerdo de dichas autoridades.

2 — En el caso de modificaciones menores o en el caso de vuelos complementarios, las líneas aéreas designadas de una Parte notificarán a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte con una antelación mínima de cuatro días hábiles a la operación pretendida. En los casos especiales, este plazo podrá reducirse de común acuerdo entre dichas autoridades.

Artículo 15

Seguridad operacional

1 — Cada Parte podrá solicitar realizar consultas en cualquier momento referentes a las normas de seguridad en cualquier área relacionada con la tripulación, la aeronave o su operación adoptadas por la otra Parte. Dichas consultas tendrán lugar dentro de los 30 días contados a partir de la solicitud.

2 — Si después de dichas consultas, una Parte encuentra que la otra Parte no mantiene ni administra efectivamente las normas de seguridad en cualquiera de dichas áreas al menos dentro de los niveles mínimos establecidos en ese momento de conformidad con la Convención, la primera Parte notificará a la otra Parte sus averiguaciones y las medidas que considere necesarias para alcanzar esos niveles mínimos y la otra Parte tomará las medidas correctivas apropiadas. En el caso de que la otra Parte no tome las medidas apropiadas dentro de los 15 días o dentro del plazo acordado, ello será motivo para que se aplique el artículo 4 del presente Acuerdo.

3 — Sin perjuicio de las obligaciones mencionadas en el artículo 33 de la Convención se acuerda que cualquier aeronave operada por, o en representación de, las líneas aéreas designadas de una Parte para realizar servicios hacia y desde el territorio de la otra Parte podrá, mientras se en-

cuentre dentro del territorio de la otra Parte, ser examinada por los representantes autorizados de la otra Parte, a bordo y alrededor de la aeronave para controlar tanto la validez de los documentos de la aeronave y los de su tripulación como la aparente condición de la aeronave y su equipamiento (en el presente artículo denominada «inspección de rampa»), siempre que ello no conduzca a una demora irrazonable.

4 — En caso de que una inspección de rampa o una serie de inspecciones de rampa demuestran que existen graves inconvenientes porque una aeronave o la operación de la aeronave no cumplen con las normas mínimas establecidas en ese momento de conformidad con la Convención o que existen graves inconvenientes por la falta de mantenimiento y administración efectivas de las normas de seguridad establecidas en ese momento de conformidad con la Convención, la Parte que realiza la inspección, a los fines del artículo 33 de la Convención, podrá llegar a la conclusión de que las condiciones bajo las que el certificado o licencias relacionados con esa aeronave o con la tripulación de la aeronave se emitieron o convalidaron o que las condiciones bajo las cuales la aeronave opera no son iguales ni superan los niveles mínimos establecidos en la Convención.

5 — En el caso de que al solicitarse realizar una inspección de rampa a una aeronave operada por la línea o líneas aéreas de una Parte, o en su representación, de conformidad con el párrafo 3 antes mencionado, el representante de esa línea designada niegue el acceso, la otra Parte podrá inferir que existen graves inconvenientes del tipo del indicado en el párrafo 4 anterior y llegar a las conclusiones señaladas en dicho párrafo.

6 — Cada Parte se reserva el derecho de suspender o modificar inmediatamente la autorización para operar a una línea o líneas aéreas de la otra Parte en el caso de que la primera Parte llegue a la conclusión, ya sea como resultado de una inspección de rampa, una serie de ellas, una negativa a que se pueda realizar una inspección de rampa, consultas o de otra forma, de que es esencial actuar de inmediato para la seguridad de la operación de la línea aérea.

7 — Cualquier acción de una Parte de conformidad con los párrafos 2 o 6 antes mencionados será dejada sin efecto cuando la razón de dicha acción deje de existir.

8 — Cuando la República Portuguesa haya designado una línea aérea cuyo control regulatorio sea ejercido y mantenido por otro Estado miembro de la Comunidad Europea, los derechos de la otra Parte en virtud del presente artículo se aplicarán en forma equivalente en relación a la adopción, ejercicio o mantenimiento de las normas de seguridad a cargo del otro Estado miembro de la Comunidad Europea y a la autorización para operar de esa línea aérea.

9 — Cuando la República Argentina haya designado una línea aérea cuyo control regulatorio sea ejercido y mantenido por otro Estado miembro de la CLAC, los derechos de la otra Parte en virtud del presente artículo se aplicarán en forma equivalente en relación a la adopción, ejercicio o mantenimiento de las normas de seguridad a cargo del otro Estado miembro de la CLAC y a la autorización para operar de esa línea aérea.

Artículo 16

Seguridad en la aviación

1 — De conformidad con sus derechos y obligaciones en virtud del derecho internacional, las Partes reafirman que

su obligación mutua de proteger la seguridad de la aviación civil contra actos de interferencia ilícita forma parte integral del presente Acuerdo. Sin limitar la generalidad de sus derechos y obligaciones en virtud del derecho internacional, las Partes, en particular, actuarán de conformidad con las disposiciones de:

a) El Convenio sobre las Infracciones y Ciertos otros Actos Cometidos a Bordo de las Aeronaves, firmado en Tokio el 14 de septiembre de 1963;

b) El Convenio para la Represión del Apoderamiento Ilícito de Aeronaves, firmado en La Haya el 16 de diciembre de 1970;

c) El Convenio para la Represión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, firmado en Montreal el 23 de septiembre de 1971, y el Protocolo para la Represión de Actos Ilícitos de Violencia en los Aeropuertos que Presten Servicio a la Aviación Civil Internacional, firmado en Montreal el 24 de febrero de 1988;

d) El Convenio sobre la Marcación de Explosivos Plásticos para los Fines de Detección, firmado en Montreal el 1 de marzo de 1991;

y de todo otro acuerdo relativo a la seguridad de la aviación que sea vinculante para ambas Partes.

2 — Las Partes, en sus relaciones mutuas, actuarán minimamente de conformidad con las normas de seguridad para la aviación establecidas por la Organización de Aviación Civil Internacional y designadas como anexos de la Convención en la medida en que tales normas de seguridad sean aplicables a las Partes; requerirán que los operadores de las aeronaves de su registro u operadores de las aeronaves que tengan la sede principal de sus negocios o residencia permanente o estén establecidos en su territorio en virtud del Tratado que establece la Comunidad Europea y hayan recibido licencias válidas para operar de conformidad con la legislación de la Comunidad Europea y los operadores de aeropuertos en su territorio actúen de conformidad con dichas disposiciones sobre seguridad de la aviación.

3 — Las Partes se proporcionarán mutuamente, a su solicitud, toda la asistencia posible para evitar actos de apoderamiento ilícito de una aeronave civil y otros actos ilícitos contra la seguridad de dichas aeronaves, sus pasajeros y tripulación, aeropuertos e instalaciones para aeronavegación, y cualquier otra amenaza para la seguridad de la aviación civil.

4 — Cada Parte acuerda que dichos operadores de aeronaves deberán observar las disposiciones de seguridad en la aviación establecidas en el párrafo 2 antes mencionado solicitadas por la otra Parte para la entrada al territorio de esa otra Parte y también para la salida del territorio de la República Argentina, o permanencia en él. Para la salida del territorio de la República Portuguesa, o su permanencia en él, los operadores de aeronaves deberán observar las disposiciones de la seguridad en la aviación de conformidad con la legislación de la Comunidad Europea. Cada Parte garantizará que efectivamente se apliquen dentro de su territorio las medidas adecuadas para proteger las aeronaves y realizar controles de seguridad de los pasajeros, la tripulación, su equipaje de mano, el equipaje, la carga y las bodegas de la aeronave antes y durante el embarque o carga. Cada Parte también actuará favorablemente ante cualquier pedido de la otra Parte para tomar medidas ra-

zonables especiales de seguridad en caso de una amenaza en particular.

5 — Cuando ocurra un incidente o amenaza de incidente de apoderamiento ilícito de una aeronave civil u otros actos ilícitos contra la seguridad de dicha aeronave, sus pasajeros y la tripulación, los aeropuertos o instalaciones de aeronavegación, las Partes se prestarán asistencia mutua facilitando las comunicaciones y otras medidas adecuadas destinadas a ponerle fin en forma rápida y segura a dicho incidente o amenaza de incidente.

6 — En el caso de que una Parte tenga problemas ocasionales en el contexto del presente artículo sobre seguridad en la aviación civil, las autoridades aeronáuticas de ambas Partes podrán solicitar consultar de inmediato a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte.

Artículo 17

Suministro de estadísticas

Las autoridades aeronáuticas y las líneas aéreas de una Parte proporcionarán a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte, previa solicitud, las estadísticas que razonablemente soliciten a los fines informativos.

Artículo 18

Tarifas

1 — Las tarifas a ser aplicadas por la línea aérea designada de una Parte por los servicios brindados en virtud del presente Acuerdo serán establecidas a niveles razonables, teniendo en cuenta todos los factores relevantes, incluyendo intereses de los usuarios, costos operativos, características del servicio (tales como normas de velocidad y plazas), tasas de comisión, beneficios razonables, tarifas de otras líneas aéreas y demás consideraciones comerciales del mercado.

2 — Las autoridades aeronáuticas de ambas Partes considerarán inaceptables las tarifas que sean irrazonablemente discriminatorias, indebidamente elevadas o restrictivas debido al abuso de una posición dominante, o artificialmente bajas debido a subsidio o ayuda directos o indirectos, o que resulten en competencia desleal de precios.

3 — Ninguna de las autoridades aeronáuticas de las Partes exigirá que sus líneas aéreas designadas consulten con otras líneas aéreas antes de presentar las tarifas para su aprobación.

4 — Si así lo requirieran o a solicitud de las autoridades aeronáuticas de cualquiera de las Partes Contratantes, la línea aérea designada presentará las tarifas al menos 30 días antes de la fecha propuesta para su vigencia. Las autoridades aeronáuticas podrán aprobar o rechazar las tarifas presentadas para viajes de ida o ida y vuelta entre los territorios de las dos Partes que se inicien en su propio territorio.

Cuando una línea aérea designada de una Parte hubiera presentado una tarifa ante las autoridades aeronáuticas de la otra Parte desde cuyo territorio se aplicará la tarifa, dicha tarifa se considerará aprobada, salvo que dentro de los 14 días posteriores a la presentación las autoridades aeronáuticas de esta última Parte hubieran notificado por escrito su desaprobación a la línea aérea que efectuó la presentación.

Al aprobar las tarifas, las autoridades aeronáuticas de una Parte podrán adjuntar a su aprobación las fechas de vencimiento que consideren adecuadas. Cuando una tarifa

tuviera una fecha de vencimiento, permanecerá en vigor hasta la fecha de su vencimiento, salvo que sea retirada por la línea aérea o líneas aéreas interesadas, o salvo que se hubiera presentado una tarifa de reemplazo y hubiese sido aprobada antes de la fecha de vencimiento.

5 — Ninguna de las Partes actuará unilateralmente para impedir la entrada en vigor de las tarifas propuestas o la continuación de tarifas existentes para transporte entre los territorios de las dos Partes que se inicie en el territorio de la otra Parte Contratante.

6 — Ante una solicitud, la línea aérea designada de una de las Partes notificará a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte las tarifas para transporte desde el territorio de esta otra Parte sobre las rutas especificadas a terceros países.

7 — Sin perjuicio del párrafo 5 precedente, cuando las autoridades aeronáuticas de cualquiera de las Partes consideren que una tarifa para el transporte a su territorio se incluye en las categorías descritas en el párrafo 2 antes mencionado, notificarán su desaprobación a las autoridades aeronáuticas y a la línea aérea designada de la otra Parte a la brevedad posible o al menos dentro de los 14 días posteriores a la recepción de la solicitud.

8 — Las autoridades aeronáuticas de ambas Partes no requerirán la presentación para aprobación de las tarifas para transporte de carga entre puntos ubicados en los territorios de las Partes Contratantes, no obstante las líneas aéreas designadas las registrarán al menos 14 días antes de la fecha propuesta de su vigencia ante las autoridades aeronáuticas de ambas Partes a los fines de la evaluación estipulada en los párrafos 2 y 7 del presente artículo. Salvo que la línea aérea designada recibiera notificación de desaprobación de las tarifas de carga arriba mencionadas por parte de las autoridades aeronáuticas de la Parte en cuyo territorio se inicie el transporte de carga dentro de los ocho días subsiguientes a su registro, dicha tarifa de carga registrada tendrá vigencia a partir de la fecha indicada de vigencia.

9 — Las autoridades aeronáuticas de cualquiera de las Partes podrán, en cualquier momento, solicitar consultas con las autoridades aeronáuticas de la otra Parte sobre la aplicación de las disposiciones del presente artículo. Dichas consultas se realizarán a más tardar a los 30 días subsiguientes a la recepción de la solicitud. Si no se lograra ningún acuerdo, prevalecerá la decisión de las autoridades aeronáuticas de la Parte en cuyo territorio se origine el transporte.

10 — Sin perjuicio de las disposiciones del presente Artículo, las tarifas que cobrará la línea(s) aérea(s) designada de la República Argentina para el transporte totalmente realizado dentro de la Comunidad Europea estará sujeto al derecho de la Comunidad Europea y las tarifas que cobre la línea(s) aérea(s) designada para el transporte entre el territorio de la República Portuguesa y entre el territorio de la República Argentina y otro Estado miembro de la CLAC estarán sujetas a la legislación argentina.

Artículo 19

Consultas

1 — Con el fin de garantizar una estrecha cooperación en todas las cuestiones relacionadas con la interpretación y aplicación del presente Acuerdo, las autoridades aeronáuticas de cada Parte se consultarán mutuamente cuando sea necesario, a solicitud de cualquiera de las Partes.

2 — Dichas consultas se iniciarán dentro de un plazo de 45 días contados a partir de la fecha en que la otra Parte haya recibido la solicitud escrita.

Artículo 20

Modificaciones

1 — En caso de que cualquiera de las Partes considere conveniente modificar cualquier disposición del presente Acuerdo, ésta podrá solicitar a la otra Parte, en cualquier momento, mantener consultas. Esta consulta se iniciará dentro de un plazo de 60 días contados a partir de la fecha en que la otra Parte haya recibido la solicitud escrita.

2 — Las modificaciones que resulten de las consultas mencionadas en el párrafo anterior entrarán en vigor de conformidad con lo establecido en el artículo 24.

Artículo 21

Solución de controversias

1 — En caso de que surja alguna controversia entre las Partes con relación a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo, como primera medida las Partes tratarán de llegar a una solución a través de negociaciones diplomáticas.

2 — En caso de que las Partes no pudieran llegar a un acuerdo a través de negociaciones, podrán acordar remitir la controversia a algún organismo, o podrán, a solicitud de cualquiera de las Partes, someterla a la decisión de un tribunal formado por tres árbitros, uno a ser nominado por cada Parte y el tercero por los dos árbitros nominados.

3 — Cada una de las Partes designará un árbitro dentro de los 60 días contados a partir de la fecha de recepción por cualquiera de las Partes de una notificación de la otra Parte, a través de la vía diplomática, solicitando el arbitraje, y el tercer árbitro será designado dentro de un plazo de 60 días.

4 — En el caso de que alguna de las Partes no pudiera designar el árbitro dentro del plazo especificado o el tercer árbitro no sea designado, cualquiera de las Partes podrá solicitar al presidente del consejo de la Organización de Aviación Civil Internacional que designe un árbitro o árbitros, según corresponda. En tal caso, el tercer árbitro será un nacional de un tercer Estado y actuará como presidente del tribunal arbitral.

5 — Las Partes se comprometen a cumplir con cualquier decisión emitida de conformidad con el párrafo 2 del presente artículo.

6 — En el caso y en la medida en que cualquiera de las Partes o las líneas aéreas designadas de cualquiera de las Partes no cumplieran con la decisión emitida en virtud del párrafo 2 del presente artículo, la otra Parte podrá limitar, suspender o revocar cualquier derecho o privilegio otorgado de conformidad con el presente Acuerdo a la Parte que no cumplió.

7 — Cada Parte pagará los gastos del árbitro que haya designado. El resto de los gastos del tribunal arbitral serán compartidos en forma equivalente por las Partes.

Artículo 22

Vigencia y terminación

1 — El presente Acuerdo tendrá vigencia por un período indeterminado.

2 — Cada Parte podrá, en cualquier momento, dar por terminado el presente Acuerdo.

3 — La terminación deberá ser notificada a la otra Parte y, simultáneamente, a la Organización de Aviación Civil Internacional, con efecto a partir de los 12 meses posteriores a la recepción de la notificación por la otra Parte.

4 — En caso de que la otra Parte no notificara la recepción de la notificación, se considerará que fue recibida 14 días después de la recepción por la Organización de Aviación Civil Internacional.

Artículo 23

Registro

El presente Acuerdo y cualquier modificación al mismo serán registrados ante la Organización de Aviación Civil Internacional.

Artículo 24

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha de recepción de la última notificación, por la vía diplomática, expresando que todos los requisitos internos necesarios para tal fin, han sido cumplidos.

En testimonio de lo cual los abajo firmantes, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa, el 25 de junio de 2007, en dos originales en portugués, español e inglés, siendo ambos igualmente auténticos. En caso de divergencia en la interpretación la versión en inglés prevalecerá.

Por la República Portuguesa:

Fernando Serrasqueiro, Secretario de Estado del Comercio, Servicios y Defensa del Consumidor.

Por la República Argentina:

Luis Kreckler, Subsecretario de Estado del Comercio Internacional.

ANEXO

Cuadro de rutas

SECCIÓN 1

Rutas a ser operadas en ambos sentidos por las empresas designadas de la República Portuguesa:

Portugal — cualesquiera puntos intermedias — 2 puntos en la Argentina — cualesquiera puntos más allá.

SECCIÓN 2

Rutas a ser operadas en ambos sentidos por las empresas designadas de la República Argentina:

Argentina — cualesquiera puntos intermedios — 2 puntos en Portugal — cualesquiera puntos más allá.

Notas

1 — Las empresas designadas de cada Parte pueden, en algunos o en todos los vuelos, omitir escalas en cualquiera de los puntos intermedios y o más allá arriba mencionados, toda vez que los servicios acordados en esas rutas comiencen o terminen en el territorio de la Parte que ha designado la empresa.

2 — Las empresas designadas de cada Parte pueden seleccionar cualesquiera puntos intermedios y o más allá de su propia elección y pueden cambiar su selección en la estación siguiente.

3 — El ejercicio de los derechos de tráfico de la quinta libertad en puntos intermedios y o más allá especificados será objeto de acuerdo entre las autoridades aeronáuticas de ambas Partes.

AGREEMENT ON AIR TRANSPORT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE ARGENTINE REPUBLIC

The Portuguese Republic and the Argentine Republic, hereinafter referred to as «the Parties», being Parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944:

Desiring to organize, in a safe and orderly manner, international air services and to promote in the greatest possible measure international cooperation in respect of such services; and

Desiring to establish an agreement to foster the development of scheduled air services between and beyond their territories;

agree as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of the present Agreement:

a) The term «Convention» shall mean the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944, including any annex adopted under article 90 of that Convention and any amendment of the annexes or Convention under articles 90 and 94 thereof, so far as those annexes and amendments have been adopted by both Parties;

b) The term «aeronautical authorities» shall mean, in the case of the Portuguese Republic the National Institute of Civil Aviation, and in the case of the Argentine Republic the Ministry of Federal Planning, Public Investment and Services — Transport Secretariat — Under Secretariat of Air Commercial Transport, or, in both cases, any person or body authorized to perform any functions at present exercised by the said authorities or similar functions;

c) The term «designated airline» shall mean any airline, which has been designated and authorised in accordance with article 3 of the present Agreement;

d) The term «territory» shall have the meaning assigned to it in article 2 of the Convention;

e) The terms «air service», «international air service», «airline» and «stop for non-traffic purposes» shall have the meanings assigned to them in article 96 of the Convention;

f) The term «tariff» shall mean the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other ancillary services, but excluding remuneration or conditions for the carriage of mail; and

g) The term «annex» shall mean the route schedule attached to the present Agreement and any clauses or notes appearing in such annex. The annex to this Agreement is considered an integrant part thereof;

h) The term «LACAC» shall mean the Latin American Civil Aviation Commission.

Article 2

Operating rights

1 — Each Party grants to the designated airlines of the other Party the following rights in respect of its international air services:

- a) The right to fly across its territory without landing; and
- b) The right to make stops in its territory for non-traffic purposes.

2 — Each Party grants to the designated airlines of the other Party the rights hereinafter specified in this Agreement for the purpose of operating scheduled international air services on the routes specified in the appropriate section of the route schedule annexed to this Agreement. Such services and routes are hereinafter called «the agreed services» and «the specified routes» respectively. While operating an agreed service on a specified route the airlines designated by each Party shall enjoy in addition to the rights specified in paragraph 1 of this article and subject to the provisions of this Agreement, the right to make stops in the territory of the other Party at the points specified for that route in the route schedule to this Agreement for the purpose of taking on board and disembarking passengers, baggage, cargo and mail.

3 — Nothing in paragraph 2 of this article shall be deemed to confer on the designated airlines of one Party the right of embarking, in the territory of the other Party, traffic carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that Party.

4 — If the designated airlines of one Party are unable to operate services on its normal routing because of armed conflict, political disturbances, or special and unusual circumstances the other Party shall make its best efforts to facilitate the continued operation of such service through appropriate rearrangements of such routes, including the grant of rights for such time as may be necessary to facilitate viable operations. The provisions of this norm shall be applied without discrimination between the designated airlines of the Parties.

Article 3

Designation and operating authorization of airlines

1 — Each Party shall have the right to designate two airlines for the purpose of operating the agreed services on the routes specified in the annex and to withdraw or alter such designations. Those designations shall be made in writing and shall be transmitted to the other Party through diplomatic channels.

2 — On receipt of such a designation, and of applications from the designated airline, in the form and manner prescribed for operating authorisations and technical permissions, the other Party shall grant the appropriate authorisations and permissions with minimum procedure delay, provided that:

a) In the case of an airline designated by the Portuguese Republic:

i) It is established in the territory of the Portuguese Republic under the Treaty establishing the European Community and has a valid operating licence in accordance with European Community law; and

ii) Effective regulatory control of the airline is exercised and maintained by the European Community member State responsible for issuing its air operator's certificate and the relevant aeronautical authority is clearly identified in the designation; and

iii) It is owned, directly or through majority ownership, and it is effectively controlled by member States of the European Community or the European Free Trade Association and or by nationals of such states;

b) In the case of an airline designated by the Argentine Republic:

i) It is established in the territory of the Argentine Republic and has a valid air operator's certificate (AOC) in accordance with Argentine law; and

ii) Effective regulatory control of the airline is exercised and maintained by the Argentine Republic; and

iii) In accordance to Argentine law, the airline is owned directly or through majority ownership and it is effectively controlled by the Argentine Republic and or nationals of the Argentine Republic or, as far as it is allowed by Argentine law, it is owned directly or through majority ownership by other LACAC member States and or nationals of such states;

c) The designated airline is qualified to meet the conditions prescribed under the legislation normally applied to the operation of international air services by the Party considering the application or applications.

3 — When an airline has been designated and authorized in accordance with this article, it may operate in whole or in part the agreed services for which it is designated, provided that tariffs and timetables established in accordance with the provisions of articles 14 and 18 of this Agreement are in force in respect of these services.

Article 4

Revocation, suspension and limitation of rights

1 — Each Party shall have the right to revoke the operating authorizations or technical permissions or to suspend

or limit the exercise of the rights specified in article 2 of this Agreement, of the designated airline of the other Party, or to impose the conditions considered necessary on the exercise of such rights, where:

a) In the case of an airline designated by the Portuguese Republic:

i) It is not established in the territory of the Portuguese Republic under the Treaty establishing the European Community or does not have a valid operating licence in accordance with European Community law; or

ii) Effective regulatory control of the designated airline is not exercised or not maintained by the European Community member State responsible for issuing its air operators certificate, or the relevant aeronautical authority is not clearly identified in the designation; or

iii) It is not owned, directly or through majority ownership, and it is not effectively controlled by member States of the European Community or the European Free Trade Association and or by nationals of such states; or

iv) It is already authorized to operate under a bilateral agreement between the Argentine Republic and another member State and by exercising traffic rights under this Agreement on a route that includes a point in that other member State, it would be circumventing restrictions on traffic rights imposed by the bilateral agreement between the Argentine Republic and that other member State; or

v) It has an air operators certificate (AOC) issued by a member State and there is no bilateral air services agreement between the Argentine Republic and that member State, and traffic rights to that member State have been denied to the airline designated by the Argentine Republic;

b) In the case of an airline designated by the Argentine Republic:

i) It is not established in the territory of the Argentine Republic or does not have a valid air operators certificate (AOC) in accordance with Argentine law; or

ii) Effective regulatory control of the airline is not exercised or not maintained by the Argentine Republic or the relevant aeronautical authority is not clearly identified in the designation; or

iii) In accordance to Argentine law it is not owned directly or through majority ownership and it is not effectively controlled by the Argentine Republic or nationals of the Argentine Republic or, as far as it is allowed by Argentine law, the airline is not owned directly or through majority ownership by other LACAC member States or nationals of such States; or

iv) It is already authorized to operate under a bilateral agreement between the Portuguese Republic and another LACAC member State, and by exercising traffic rights under this Agreement on a route that includes a point in that other LACAC member State, it would be circumventing restrictions on traffic rights imposed by that other agreement; or

v) It has an air operators certificate (AOC) issued by a LACAC member State that has no bilateral agreement with the Portuguese Republic and traffic rights have been denied by that State to an airline designated by the Portuguese Republic;

c) In the case the designated airline fails to meet the conditions prescribed under the legislation normally applied to the operation of international air services by the Party considering the application or applications; or

d) In the case of failure by such airline to comply with the legislation of the Party granting these rights; or

e) In the case the airline otherwise fails to operate the agreed services in accordance with the conditions prescribed by this Agreement.

2 — Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this article is essential to prevent further infringements of the legislation that right shall be exercised only after consultation with the other Party. The consultation shall take place within a period of 30 days from the date of the proposal to hold it if not otherwise agreed.

Article 5

Entry and clearance laws and regulations

1 — The legislation and procedures of one Party relating to the admission to, sojourn in, or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of both Parties upon entering into or departing from or while within the territory of the first Party.

2 — The legislation and procedures of one Party relating to the admission to, sojourn in, or departure from its territory of passengers, crew, baggage, cargo and mail transported on board the aircraft, such as legislation relating to entry, clearance, immigration, passports, customs and sanitary control shall be complied with by the airline of the other Party or on behalf of such passengers, crew, entity entitled of baggage, cargo and mail upon entrance into or departure from or while within the territory of this Party.

Article 6

Customs duties and other charges

1 — Aircraft operating on international services by the airlines designated by each Party, as well as their regular equipment, spare parts, supplies of fuels and lubricants, other consumable technical supplies and aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board such aircraft shall be exempt from custom duties, inspection fees and other duties or taxes on arriving in the territory of the other Party, provided such equipment, supplies and aircraft stores remain on board the aircraft up to such time as they are re-exported, or are used on the part of the journey performed over that territory.

2 — There shall also be exempt from the same duties, fees and taxes, with the exception of charges corresponding to the service performed:

a) Aircraft stores taken on board in the territory of either Party, within limits fixed by the authorities of one Party, and for use on board outbound aircraft engaged in international air services by the designated airlines of the other Party;

b) Spare parts and regular equipment entered into the territory of either Party for the maintenance or repair of

aircraft used on international air services by the designated airlines of the other Party;

c) Fuel, lubricants and other consumable technical supplies destined to supply outbound aircraft operated on international air services by the designated airlines of the other Party, even when these supplies are to be used on the part of the journey performed over the territory of the Party in which they are taken aboard.

3 — All materials referred to in paragraph 2 of this article may be required to be kept under customs supervision or control.

4 — The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft of the designated airlines of either Party, may be unloaded in the territory of the other Party only with the approval of the customs authorities of that territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

5 — The exemptions provided for by this article shall also be available in situations where the designated airlines of either Party have entered into arrangements with another airline or airlines for the loan or transfer in the territory of the other Party of the items specified in paragraphs 1 and 2 of this article, provided such other airline or airlines similarly enjoy such exemptions from such other Party.

6 — Nothing in this Agreement shall prevent:

a) The Portuguese Republic from imposing, on a non-discriminatory basis, taxes, levies, duties, fees or charges on fuel supplied in its territory for use in an aircraft of a designated airline of the Argentine Republic that operates between a point in the territory of the Portuguese Republic and another point in the territory of the Portuguese Republic or in the territory of another European Community member State;

b) The Argentine Republic from imposing, on a non-discriminatory basis, taxes, levies, duties, fees or charges on fuel supplied in its territory for use in an aircraft of a designated airline of the Portuguese Republic that operates between a point in the territory of the Argentine Republic and another member State of LACAC.

Article 7

User charges

1 — Each Party may impose or permit to be imposed just and reasonable charges for the use of airports, other facilities and air services under its control.

2 — Those charges shall not be higher than the charges imposed upon aircraft of the designated airlines of each Party engaged in similar international services.

3 — Such charges shall be just and reasonable and shall be based on sound economic principles.

Article 8

Traffic in direct transit

Traffic in direct transit across the territory of either Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall, except in respect of security measures against the threat of unlawful interference, such as violence and air piracy and occasional measures for the combat of

illicit drug traffic, be subject to no more than a simplified control. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from custom duties, charges and other similar taxes.

Article 9

Recognition of certificates and licences

1 — Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences issued, or rendered valid, in accordance with the rules and procedures of one Party and unexpired shall be recognised as valid by the other Party for the purpose of operating the agreed services, provided always that the requirements under which such certificates or licences were issued, or rendered valid, are equal to or above the minimum standards established under the Convention.

2 — Paragraph 1 also applies with respect to an airline designated by the Portuguese Republic whose regulatory control is exercised and maintained by another European Community member State.

3 — Each Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for flights above its own territory, certificates of competency and licences granted to or rendered valid to its own nationals by the other Party or by any other State.

Article 10

Commercial representation

1 — The designated airlines of each Party shall be allowed:

a) To establish in the territory of the other Party offices for the promotion of air transportation and sale of air tickets as well as, in accordance with the legislation of such other Party, other facilities required for the provision of air transportation;

b) To bring in and maintain in the territory of the other Party — in accordance with the legislation of such other Party relating to entry, residence and employment — managerial, sales, technical, operational and other specialist staff required for the provision of air transportation; and

c) In the territory of the other Party to engage directly and, at the airlines discretion, through its agents in the sale of air transportation.

2 — The competent authorities of each Party will take all necessary steps to ensure that the representation of the airlines designated by the other Party may exercise their activities in an orderly manner.

Article 11

Commercial activities

1 — The designated airlines of each Party shall have the right to sell, in the territory of the other Party, air transportation and ancillary services and any person shall be free to purchase such transportation in the currency of that territory or in freely convertible currencies of other countries in accordance with the foreign exchange regulations in force.

2 — For the commercial activities all principles mentioned in the previous paragraph shall apply to the designated airlines of both Parties.

Article 12

Conversion and transfer of revenues

Each Party grants to the designated airlines of the other Party the right of free transfer at the official rate of exchange, of the excess of receipts over expenditures achieved in connection with the carriage of passengers, baggage, cargo and mail on the agreed services in the territory of the other Party.

Article 13

Capacity

1 — There shall be fair and equal opportunity for the designated airlines of both Parties to operate the agreed services on the specified routes between their respective territories.

2 — In operating the agreed services, the designated airlines of each Party shall take into account the interest of the designated airlines of the other Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same route.

3 — The agreed services provided by the designated airlines of the Parties shall bear a close relationship to the requirements of the public for transportation on the specified routes and shall have as their primary objective the provision of capacity adequate to carry the current and reasonable anticipated traffic requirements, including seasonal variations for the carriage of traffic embarked or disembarked in the territory of the Party which has designated the airlines.

4 — Notwithstanding the above provisions capacity shall be agreed upon between the aeronautical authorities of the Parties.

Article 14

Approval of conditions of operation

1 — The time-tables of the agreed services and in general the conditions of their operation shall be submitted or notified as provided in article 13, as may be the case, at least 30 days before the intended date of their implementation. Any significant modification to such time-tables or conditions of their operation shall also be submitted to the aeronautical authorities for approval. In special cases, the above set time limit may be reduced subject to the agreement of the said authorities.

2 — For minor modifications or in case of supplementary flights, the designated airlines of one Party shall notify the aeronautical authorities of the other Party, at least four-working days before their intended operation. In special cases, this time limit may be reduced subject to agreement of the said authorities.

Article 15

Safety

1 — Each Party may request consultations at any time concerning safety standards in any area relating to aircrew, aircraft or their operation adopted by the other Party. Such consultations shall take place within 30 days of that request.

2 — If, following such consultations, one Party finds that the other Party does not effectively maintain and administer safety standards in any such area that are at least equal to the minimum standards established at that

time pursuant to the Convention, the first Party shall notify the other Party of those findings and the steps considered necessary to conform with those minimum standards, and that other Party shall take appropriate corrective action. Failure by the other Party to take appropriate action within 15 days or such longer period as may be agreed, shall be grounds for the application of article 4 of this Agreement.

3 — Notwithstanding the obligations mentioned in article 33 of the Convention, it is agreed that any aircraft operated by, or on behalf of the designated airlines of one Party on services to or from the territory of the other Party may, while within the territory of the other Party, be made the subject of an examination by the authorized representatives of the other Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this article called «ramp inspection»), provided this does not lead to unreasonable delay.

4 — If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Convention, or serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Convention, the Party carrying out the inspection shall, for the purposes of article 33 of the Convention, be free to conclude that the requirements under which the certificate or licences in respect of that aircraft or in respect of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid, or that the requirements under which that aircraft is operated, are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.

5 — In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of an aircraft operated by, or on behalf of the designated airline(s) of one Party in accordance with paragraph 3 above is denied by the representative of that designated airline, the other Party shall be free to infer that serious concerns of the type referred to in paragraph 4 above arise and draw the conclusions referred in that paragraph.

6 — Each Party reserves the right to suspend or vary the operating authorization of the designated airline(s) of the other Party immediately in the event the first Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspections, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of the airlines operation.

7 — Any action by one Party in accordance with paragraphs 2 or 6 above shall be discontinued once the basis for the taking of that action ceases to exist.

8 — Where the Portuguese Republic has designated an airline whose regulatory control is exercised and maintained by another European Community member State, the rights of the other Party under this article shall apply equally in respect of the adoption, exercise or maintenance of safety standards by that other European Community member State and in respect of the operating authorisation of that airline.

9 — Where the Argentine Republic has designated an airline whose regulatory control is exercised and maintained by another Member state of LACAC, the rights of the other Party under this article shall apply equally in respect

of the adoption, exercise or maintenance of safety standards by that other member State of LACAC and in respect of the operating authorisation of that airline.

Article 16

Security

1 — Consistent with their rights and obligations under international law, the Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Parties shall in particular act in conformity with the provisions of:

a) The Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963;

b) The Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970;

c) The Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, its Montreal Supplementary Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, signed at Montreal on 24 February 1988;

d) The Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Detection, signed at Montreal on 1 March 1991;

and any aviation security agreement that becomes binding on both Parties.

2 — The Parties shall, in their mutual relations, act as a minimum, in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to the Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory or are established in their territory under the Treaty establishing the European Community and have received valid operating licences in accordance with European Community law and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions.

3 — The Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.

4 — Each Party agrees that such operators of aircraft shall be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 2 above required by the other Party for entry into the territory of that other Party and also for departure from, or while within, the territory of the Argentine Republic. For departure from, or while within, the territory of the Portuguese Republic, operators of aircraft shall be required to observe aviation security provisions in conformity with European Community law. Each Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Party shall also give sympathetic consideration to

any request from the other Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

5 — When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

6 — If a Party has occasional problems in the context of the present article on security of civil aviation, the aeronautical authorities of both Parties may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the other Party.

Article 17

Provision of statistics

The aeronautical authorities and the airlines of one Party shall supply the aeronautical authorities of the other Party, at their request, with such statistics as may be reasonably required for information purposes.

Article 18

Tariffs

1 — The tariffs to be applied by the designated airline of a Party for services covered by this Agreement shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including interests of users, cost of operation, characteristics of service (such as standards of speed and accommodation), commission rates, reasonable profit, tariffs of other airlines and other commercial consideration in the market place.

2 — The aeronautical authorities of both Parties shall consider unacceptable tariffs that are unreasonably discriminatory, unduly high or restrictive because of the abuse of a dominant position, or artificially low because of direct or indirect subsidy or support, or are resulting in the price dumping.

3 — Neither of the aeronautical authorities of both Parties will require their designated airlines to consult other airlines before filing tariffs for approval.

4 — If so required or upon request of the aeronautical authorities of either Party, the tariffs shall be filed by a designated airline at least 30 days before the proposed date of their introduction. The aeronautical authorities may approve or disapprove tariffs filed for one way or round trip carriage between the territories of the two Parties which commences in their own territory.

When a designated airline of one Party has filed a tariff with the aeronautical authorities of the other Party from whose territory the tariff is to be applied, such tariff will be treated as having been approved, unless within 14 days after the date of receipt of filing the aeronautical authorities of the latter Party have served a written notice of disapproval to the filing airline.

In approving tariffs, the aeronautical authorities of a Party may attach to their approval such expiry dates as they consider appropriate. Where a tariff has an expiry date, it shall remain in force until the due expiry date, unless withdrawn by the airline or airlines concerned, or unless a replacement tariff is filed and approved prior to the expiry date.

5 — Neither of the aeronautical authorities shall take a unilateral action to prevent the inauguration of proposed

tariffs or the continuation of effective tariffs for carriage between the territories of the two Parties commencing in the territory of the other Party.

6 — Upon request, the designated airline of one Party shall notify the aeronautical authorities of the other Party tariffs for carriage commencing in the territory of this other Party over the specified routes to third countries.

7 — Notwithstanding paragraph 5 above, where the aeronautical authorities of either Party believe that a tariff for the carriage to its territory falls within the categories described in paragraph 2 above, they shall give notice of disapproval to the aeronautical authorities and the designated airline of the other Party as soon as possible or at least within 14 days of the date of filing being received by them.

8 — The aeronautical authorities of both Parties shall not require the filing for their approval of tariffs for carriage of cargo between points in the territories of the Parties, however the designated airlines shall register them at least 14 days before proposed date of introduction with aeronautical authorities of both Parties for the purpose of assessment pursuant to paragraphs 2 and 7 of this article. Unless notice of disapproval with above mentioned cargo tariffs is received by the designated airline concerned from the aeronautical authorities of the Party in which territory the cargo transportation commences within eight days from registration, such registered cargo tariff will take effect on the indicated date of introduction.

9 — The aeronautical authorities of either Party may, at any time, request consultations with the aeronautical authorities of the other Party on the application of the provisions of this article. Such consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request. If no agreement is reached, the decision of the aeronautical authorities of a Party in whose territory the carriage originates shall prevail.

10 — Notwithstanding the provisions of this article, the tariffs to be charged by the designated airlines of the Argentine Republic for carriage wholly within the European Community shall be subject to European Community law and, the tariffs to be charged by the designated airline(s) of the Portuguese Republic for carriage between the territory of the Argentine Republic and another LACAC member State shall be subject to Argentine regulations.

Article 19

Consultations

1 — In order to ensure close cooperation concerning all the issues related to the interpretation and application of this Agreement, the aeronautical authorities of each Party shall consult each other whenever it becomes necessary, on request of either Party.

2 — Such consultations shall begin within a period of 45 days from the date the other Party has received the written request.

Article 20

Amendments

1 — If either Party considers it desirable to modify any provision of this Agreement, it may at any time request consultation to the other Party. Such consultation, shall begin within a period of 60 days from the date the other Party has received the written request.

2 — The amendments resulting from the consultations referred to in the previous number shall enter into force according to what is established in article 24.

Article 21

Settlement of disputes

1 — If any dispute arises between the Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Parties shall in the first place endeavour to settle it by negotiation through diplomatic channels.

2 — If the Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some entity, or the dispute may at the request of either Party be submitted for decision to an arbitral tribunal of three arbitrators, one to be nominated by each Party and the third to be appointed by the two so nominated.

3 — Each of the Parties shall nominate an arbitrator within a period of 60 days from the date of receipt by either Party from the other of a notice through diplomatic channels requesting arbitration, and the third arbitrator shall be appointed within a further period of 60 days.

4 — If either of the Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified or the third arbitrator is not appointed, the president of the council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires. In such case, the third arbitrator shall be a national of a third State and shall act as president of the arbitral body.

5 — The Parties undertake to comply with any decision given under paragraph 2 of this article.

6 — If and so long as either Party or the designated airlines of either Party fail to comply with the decision given under paragraph 2 of this article, the other Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of this Agreement to the Party in default.

7 — Each Party shall pay the expenses of the arbitrator it has nominated. The remaining expenses of the arbitral tribunal shall be shared equally by the Parties.

Article 22

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an undetermined period.

2 — Each Party may, at any time, terminate this Agreement.

3 — The termination must be notified to the other Party and, simultaneously, to the International Civil Aviation Organisation, producing its effects 12 months after the receipt of the notification by the other Party.

4 — In case of failure of information to the other Party of the receipt of the notification, notice shall be deemed to have been received 14 days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organisation.

Article 23

Registration

This Agreement and any amendment thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 24

Entry into force

This Agreement shall enter into force 30 days after the date of the receipt of the last notification, through diplomatic channels, indicating that all the internal procedures required for the purpose have been fulfilled.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Lisbon on the 25th of June of 2007, in the portuguese, spanish and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the english version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Fernando Serrasqueiro, Secretary of State for Trade, Services and Consumers Protection.

For the Argentine Republic:

Luis Kreckler, Under-Secretary of State for International Trade.

ANNEX

Route schedule

SECTION 1

Routes to be operated in both directions by the designated airlines of the Portuguese Republic:

Portugal — any intermediate points — 2 points in Argentina — any points beyond.

SECTION 2

Routes to be operated in both directions by the designated airlines of the Argentine Republic:

Argentina — any intermediate points — 2 points in Portugal — any points beyond.

Notes

1 — The designated airlines of each Party may on any or all flights omit calling at any of the intermediate and or beyond points mentioned above provided that the agreed services on the routes begin or end in the territory of the Party which has designated the airline.

2 — The designated airlines of each Party may select any intermediate and or beyond points at its own choice and may change its selection in the next season.

3 — The exercise of the fifth freedom traffic rights on specified intermediate and or beyond points shall be subject to agreement between the aeronautical authorities of both Parties.

Aviso n.º 182/2008

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Agosto de 2008 e em 4 de Abril de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da República da Tunísia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de

aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em Lisboa, em 13 de Março de 2007.

Por parte de Portugal o Acordo foi ratificado pelo Decreto n.º 26/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 7 de Agosto de 2008.

Nos termos do n.º 15 do Acordo, este entrou em vigor no dia 8 de Agosto de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 11 de Agosto de 2008. — O Subdirector-Geral, *Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana*.

Aviso n.º 183/2008

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Abril e em 21 de Julho de 2008, foram emitidas notas, respectivamente, pela Embaixada do Principado de Andorra em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal em que ambas as Partes comunicam terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa em 23 de Julho de 2007.

Por parte de Portugal, o Convénio foi aprovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2008.

Nos termos do artigo 14.º do Convénio, o mesmo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de recepção da última notificação, ou seja, em 1 de Setembro de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 167/2008

de 26 de Agosto

Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida da população, em especial da mais desfavorecida, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, e a promoção da coesão económica e social, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais existentes.

Este quadro tem vindo a justificar a concessão de apoios financeiros por parte do Estado e de outras entidades públicas, com base em verbas do orçamento do Estado, designadamente no domínio do financiamento de entidades que prestam serviços de interesse geral e no âmbito das políticas de promoção e fomento de actividades económicas, culturais e sociais.

O objectivo de assegurar a realização de missões de interesse geral, com vista à satisfação das necessidades fundamentais dos cidadãos, determina, por vezes, a necessidade de imposição pelo Estado de obrigações espe-

cíficas de serviço público a certas entidades públicas ou privadas.

Para que essas entidades possam cumprir eficazmente a missão confiada pelo Estado mostra-se, normalmente, necessário que este lhe atribua uma compensação financeira destinada a assegurar a cobertura dos custos específicos resultantes do cumprimento das obrigações de serviço público não cobertos pelas receitas normais dessas actividades. As condicionantes orçamentais impõem, porém, a implementação pelo Estado de medidas rigorosas ao nível de contenção da despesa pública, exigindo que a atribuição de compensações financeiras às entidades que asseguram a prestação de serviços de interesse geral obedeça a critérios de economia, eficiência e eficácia.

Na ausência de enquadramento legal específico que discipline a atribuição de indemnizações compensatórias e a sua publicitação, pretende o presente decreto-lei fixar critérios gerais que assegurem a sua conformidade com as exigências e imperativos acima enunciados, mas também com o interesse público, factos que impõem a aprovação de um regime de concessão e controlo das indemnizações compensatórias em respeito por princípios de transparência e pelas regras nacionais e comunitárias em matéria de concorrência.

A nível comunitário, têm vindo a ser emitidas algumas directrizes sobre este assunto, destacando-se o «Enquadramento comunitário dos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público», publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 29 de Novembro de 2005, ou, no âmbito específico da comunicação social, a «Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão», publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 15 de Novembro de 2001, bem assim como regulamentação comunitária, designadamente no sector dos transportes ferroviários e rodoviários de passageiros. O presente decreto-lei pretende constituir um quadro estável adequado a garantir, designadamente, a efectiva prossecução do interesse público, a eficiência da actuação prestacional da Administração, a estabilidade jurídica e a protecção da confiança dos cidadãos em matéria de subvenções públicas, a transparência, o rigor financeiro e o controlo eficaz da atribuição e aplicação das subvenções, sem prejudicar as especificidades decorrentes dos regimes comunitários em vigor.

Considerando que a atribuição pelo Estado destas compensações deve estar delimitada por linhas enquadradoras específicas, que garantam a clareza e transparência do processo e promovam a garantia da sua eficácia, o próprio Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a necessidade de ser definido o quadro legislativo aplicável nesta matéria.

De igual modo, o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas definido pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, determina no n.º 4 do artigo 21.º que o regime das indemnizações compensatórias consta de decreto-lei especial.

As indemnizações compensatórias não esgotam, porém, o universo das subvenções públicas. A intenção de promover e fomentar actividades de cariz, designadamente, económico, cultural ou social, consideradas relevantes ao nível da promoção do desenvolvimento sustentável e da coesão económica e social, está na origem da concessão de outras subvenções públicas que, pela sua natureza, não

são susceptíveis de afectar as regras da livre concorrência, mostrando-se compatíveis com as normas comunitárias.

Em obediência à transparência e ao rigor que devem nortear a concessão de subvenções públicas, bem como da racionalidade, economia, eficácia e eficiência que devem estar subjacentes ao processo de atribuição das referidas subvenções, importa, igualmente, que as entidades públicas que as concedem informem o Ministério das Finanças e da Administração Pública em conformidade.

Em particular, o regime das subvenções públicas que não revistam a forma de indemnizações compensatórias está gizado em torno da sua transparência e controlo. Aproveitando os procedimentos já instituídos para efeitos do cumprimento da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, introduz-se um dever específico de comunicação à Inspecção-Geral de Finanças e de publicidade através dos actuais meios electrónicos de difusão de massa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, definição e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas.

2 — Considera-se subvenção pública toda e qualquer vantagem financeira atribuída, directa ou indirectamente, a partir de verbas do Orçamento do Estado, qualquer que seja a designação ou modalidade adoptada.

3 — O conceito de subvenção pública compreende as indemnizações compensatórias, cuja concessão e fiscalização se regem pelo disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo das especificidades decorrentes de regime comunitário ou de lei especial.

4 — No que se refere aos serviços públicos de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros, o disposto no presente decreto-lei aplica-se em tudo o que não seja contrariado pelo regime comunitário e pela legislação nacional especificamente aplicáveis ao sector.

5 — O presente decreto-lei não é aplicável:

a) Aos pagamentos efectuados pelas Regiões Autónomas e autarquias locais;

b) A quaisquer tipo de benefícios de natureza fiscal ou para-fiscal;

c) Às subvenções ou benefícios de carácter social concedidos a pessoas singulares, nomeadamente às prestações sociais e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas;

d) Aos subsídios e apoios de natureza comunitária;

e) Às garantias pessoais do Estado.

Artigo 2.º

Princípios gerais

A concessão de subvenções públicas está sujeita aos princípios gerais da actividade administrativa e, caso existam, aos princípios especiais a que esteja sujeita a concessão da subvenção em concreto.

CAPÍTULO II

Indemnizações compensatórias

SECÇÃO I

Âmbito e conceito

Artigo 3.º

Âmbito

Consideram-se indemnizações compensatórias quaisquer pagamentos efectuados com verbas do orçamento do Estado a entidades públicas e privadas, de acordo com regime previsto na secção II do presente capítulo, que se destinem a compensar custos de exploração resultantes de prestação de serviços de interesse geral.

Artigo 4.º

Serviços de interesse geral

1 — Consideram-se serviços de interesse geral para efeito do presente decreto-lei os serviços desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, por determinação do Estado, com vista a assegurar a provisão de bens e serviços essenciais, tendentes à satisfação das necessidades fundamentais dos cidadãos, sempre que não haja garantia de que os mecanismos de mercado assegurem por si só a sua provisão de forma plena e satisfatória.

2 — As obrigações específicas de serviço público inerentes aos serviços de interesse geral exigem que a provisão global dos mesmos tenha uma natureza universal, respeite os requisitos de continuidade, de sustentabilidade, de boa qualidade e de eficácia, garanta a sua acessibilidade em termos de preços à generalidade dos cidadãos, assegure a protecção do utilizador e do consumidor, promova a coesão económica, social ou territorial e respeite os princípios de não discriminação, de segurança, de transparência e de protecção do ambiente.

SECÇÃO II

Concessão e publicidade das indemnizações compensatórias

Artigo 5.º

Celebração de contrato

1 — A prestação do serviço de interesse geral deve ser confiada à entidade em causa mediante contrato celebrado com o Estado, através do ministro responsável pela área das finanças e do ministro que tenha a responsabilidade pelo sector em que se insere a entidade, sem prejuízo da observância do regime sobre contratação pública quando aplicável.

2 — O contrato a que se refere o número anterior deve conter obrigatoriamente:

- a) Natureza do serviço e a existência de qualquer direito exclusivo ou especial;
- b) Duração do contrato;
- c) Obrigações das partes;
- d) Forma de cálculo da indemnização compensatória;
- e) Termos em que se efectua o pagamento da indemnização compensatória;

f) Procedimentos e entidades responsáveis pela fiscalização e controlo técnico e financeiro da prestação de serviços de interesse geral;

g) Mecanismo de revisão do montante da compensação;

h) Mecanismos de regularização dos pagamentos efectuados por defeito ou por excesso;

i) Penalizações por incumprimento na prestação do serviço de interesse geral;

j) Circunstâncias de rescisão antecipada do contrato.

3 — O pagamento das indemnizações compensatórias contratualizadas é efectuado nos termos do contrato, mediante autorização prévia do ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 6.º

Forma de cálculo da indemnização compensatória

1 — O cálculo da indemnização compensatória deve ter em consideração, nos termos a concretizar no contrato referido no artigo anterior:

a) Os custos incorridos com a prestação do serviço de interesse geral;

b) Os proveitos resultantes do cumprimento das obrigações do serviço de interesse geral em causa, de outros serviços de interesse geral desenvolvidos pela entidade e ou provenientes de outras actividades fora do âmbito de interesse geral;

c) Um lucro razoável correspondente à remuneração do capital investido na actividade de prestação de serviço de interesse geral, líquido das contribuições do Estado, se as houver, que leve em consideração o grau de risco inerente à prestação pela empresa do serviço de interesse geral.

2 — Consideram-se custos, para efeito do disposto no número anterior, todos os custos incorridos com a prestação do serviço de interesse geral, designadamente:

a) Os custos variáveis ocasionados pela prestação do serviço;

b) A parte dos custos fixos comuns inerente à prestação do serviço de interesse geral, caso a entidade exerça outras actividades.

3 — Os custos relacionados com investimentos, nomeadamente os que respeitem a infra-estruturas, podem ser tomados em consideração quando necessários para a prestação do serviço de interesse geral e na parte em que os investimentos em causa não tenham sido objecto de financiamento público.

4 — Os proveitos a tomar em consideração devem ser todos os proveitos que decorrem da prestação do serviço de interesse geral, podendo ser acordada a afectação, no todo ou em parte, ao financiamento do serviço de interesse geral dos lucros obtidos com outras actividades.

5 — Para efeito de avaliação do disposto no número anterior deve ser tido em consideração o sector em que a empresa em causa se insere, podendo ser introduzidos critérios de incentivo, nomeadamente em função da qualidade do serviço prestado e dos ganhos de produtividade.

6 — O lucro razoável referido na alínea c) do n.º 1 não pode ultrapassar a taxa média de remuneração do capital registada nos três últimos anos no sector em que a empresa se insere.

7 — Caso não exista no sector qualquer empresa comparável àquela que se encontra encarregue da prestação do serviço de interesse geral pode, para efeitos de apuramento da taxa de remuneração do capital, ser efectuada uma comparação com as empresas inseridas noutros sectores similares, desde que sejam tomadas em consideração as características específicas.

8 — Caso a empresa encarregue da prestação do serviço de interesse geral exerça outras actividades deve assegurar a transparência das relações financeiras com o Estado, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de Março.

Artigo 7.º

Publicidade das indemnizações compensatórias concedidas

1 — A informação relativa às indemnizações compensatórias concedidas deve ser divulgada ao público através do sítio na Internet da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, sem prejuízo da divulgação em sítio da Internet da própria entidade beneficiária ou de remissão para este.

2 — A informação a que se refere o número anterior deve abranger, além do respectivo montante anual, as condições em que o correspondente serviço de interesse geral é prestado.

CAPÍTULO III

Obrigações dos beneficiários, fiscalização e controlo

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários, além das que resultarem do contrato, designadamente, as seguintes:

a) Cumprir o serviço de interesse geral que fundamenta a atribuição da indemnização compensatória nos exactos termos do contrato;

b) Submeter-se às acções de fiscalização e controlo financeiro que se encontrem legalmente previstas e às que foram previstas no respectivo contrato;

c) Comunicar prontamente à entidade concedente a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o serviço de interesse geral;

d) Fornecer à entidade concedente ou outra legalmente designada para o efeito todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da actividade ou a adopção dos comportamentos que fundamentaram a concessão da indemnização compensatória;

e) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a concessão da indemnização compensatória;

f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo;

g) Justificar a aplicação da indemnização compensatória concedida e, bem assim, o eventual incumprimento dos objectivos contratualmente fixados.

Artigo 9.º

Fiscalização e controlo

1 — A actividade da entidade beneficiária está sujeita a fiscalização e controlo por parte do Estado, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias.

2 — A fiscalização e controlo previstos no número anterior competem ao Ministério das Finanças e da Administração Pública quando tenham por objecto aspectos de natureza económica e financeira, competindo ao ministério que tenha a responsabilidade pelo sector em que se insere a entidade beneficiária da indemnização compensatória e, caso existam, às autoridades administrativas independentes a quem sejam atribuídas tais competências, quando tenham como objecto aspectos de natureza técnica e operacional.

3 — As competências do Ministério das Finanças e da Administração Pública são exercidas pela Inspeção-Geral de Finanças.

4 — A fiscalização e controlo a exercer pela Inspeção-Geral de Finanças compreende, de uma forma geral, as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela entidade beneficiária, devendo aquela entidade pronunciar-se, designadamente, sobre o custo efectivo do serviço de interesse geral prestado e sobre a adequação do montante da indemnização compensatória paga.

5 — O controlo financeiro previsto no número anterior pode consistir, designadamente:

a) No exame da contabilidade e registos organizados e demais documentação financeira das entidades beneficiárias;

b) No exame de operações concretas que possam afectar os objectivos que regem atribuição das indemnizações compensatórias concedidas;

c) Na comprovação de aspectos parciais e concretos de um conjunto de actos relacionados que possam afectar as indemnizações compensatórias concedidas;

d) Na comprovação material dos investimentos financiados;

e) Nas actuações concretas de controlo que devam realizar-se nos termos do contrato que outorga a indemnizações compensatórias;

f) Em quaisquer outros comprovativos que resultem necessários tendo em consideração as actividades subsidiadas.

6 — A entidade a quem compete realizar a fiscalização dos aspectos de natureza técnica e operacional deve verificar, nomeadamente:

a) O cumprimento por parte dos beneficiários das suas obrigações de serviço de interesse geral;

b) A realidade e regularidade das operações realizadas no âmbito da prestação do serviço de interesse geral;

c) A existência de factos, circunstâncias ou situações não declaradas ao Estado pelos beneficiários que possam afectar o financiamento do serviço de interesse geral, a correcta utilização da indemnização compensatória, assim como a realidade e a regularidade das operações financiadas.

7 — Na sequência da verificação prevista no número anterior deve ser elaborado um relatório, de cujo teor deve ser dado pronto conhecimento à Inspeção-Geral de Finanças.

8 — O controlo pode estender-se a quem se encontre associado aos beneficiários directos da indemnização compensatória ou a qualquer pessoa directa ou indirectamente interessada na obtenção da indemnização compensatória.

Artigo 10.º

Regularização de excessos ou défices de compensação

1 — Os montantes, que em resultado dos controlos se apurarem como excessos ou défices de compensação, devem ser objecto de devolução ou pagamento pelo Estado, no prazo de 30 dias a contar do final do período definido no contrato.

2 — Verificando-se a existência de um excesso ou défice não superior a 10% do montante da compensação anual e prolongando-se a vigência do mesmo contrato durante o período seguinte, pode esse excesso ou défice ser, respectivamente, considerado como adiantamento a pagamento ou valor a regularizar no período seguinte.

3 — O disposto no número anterior depende da emissão de parecer prévio da Inspecção-Geral de Finanças emitido ao abrigo do n.º 4 do artigo anterior.

4 — A cobrança coerciva das quantias a repor é efectuada através do processo de execução fiscal, constituindo título executivo o documento emitido pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, com base no parecer referido no número anterior, mediante homologação por despacho conjunto dos ministros da área das finanças e do sector.

CAPÍTULO IV

Demais subvenções públicas

Artigo 11.º

Concessão da subvenção pública

As subvenções públicas que não revistam a natureza de indemnização compensatória são concedidas nos termos e pelas entidades definidas na norma, legal ou regulamentar, que preveja a subvenção, podendo revestir a forma de acto ou contrato administrativo.

Artigo 12.º

Comunicação e publicidade

1 — As entidades que concedam subvenções públicas, compreendidas no âmbito de aplicação do presente decreto-lei e que não tenham a natureza de indemnização compensatória, comunicam essa atribuição ao Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Inspecção-Geral de Finanças.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser efectuada no prazo e abrangendo as subvenções acima dos limiares previstos no artigo 2.º e os elementos referidos no artigo 3.º, ambos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto.

3 — A comunicação deve ser efectuada via *web*, para o sítio electrónico da Inspecção-Geral de Finanças, que procede à divulgação de informação agregada, relativa a cada exercício.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de exigências específicas de publicidade previstas no regime jurídico que cria a subvenção.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Direito transitório

1 — O pagamento da indemnização compensatória às empresas que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham ainda celebrado contrato que titule a prestação do serviços de interesse geral é efectuado no período de 30 dias a contar do final de cada trimestre, com excepção do último trimestre do ano civil.

2 — O pagamento referente ao último trimestre do ano civil é efectuado até ao final do período complementar para realização de pagamentos por conta do orçamento do ano anterior, que em qualquer caso não deve ultrapassar 30 dias após o início do ano civil.

Artigo 14.º

Aplicação no tempo

O presente decreto-lei aplica-se aos actos praticados e aos contratos celebrados ou cuja revisão intercalar ou renovação ocorra após a data da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Mário Lino Soares Correia* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *José António de Melo Pinto Ribeiro* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 168/2008

de 26 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 424/93, de 31 de Dezembro, foi determinado à então Siderurgia Nacional, S. A., que procedesse à constituição de novas sociedades, ficando a pertencer-lhe as acções representativas do capital social das mesmas. No âmbito desse processo de reestruturação, foi constituída, em 1994, a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., doravante referida como SN-Longos. Esse processo culminou na conversão da antiga Siderurgia Nacional, S. A., numa sociedade gestora de participações sociais e na constituição de três novas sociedades, de cujo capital aquela era inicialmente titular, a saber: a SN-Longos, a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Planos, S. A., e a Siderurgia Nacional — Empresa de Serviços, S. A. Tais sociedades foram constituídas a

partir do património da Siderurgia Nacional, S. A., mediante entradas em espécie dos activos industriais desta, repartidos em função da actividade industrial prevista para cada uma daquelas sociedades, e transmissão do passivo associado.

A SN-Longos foi cometida a produção de produtos siderúrgicos longos nas fábricas de Paio Pires-Seixal e da Maia. A Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Planos, S. A., actualmente designada LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., a produção de produtos siderúrgicos planos e à SN-Serviços a exploração do alto forno, no Seixal, bem como a prestação de serviços complementares às outras duas sociedades.

O Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro, aprovou a realização de um processo de reprivatização, por fases, de 90% das acções da SN-Longos. Foram, para o efeito, contempladas duas fases de reprivatização, correspondendo a 1.ª fase à alienação, por concurso público, de um lote indivisível de acções representativas de até 80% do capital da SN-Longos e a 2.ª fase à alienação das acções correspondentes a 10% do capital dessa sociedade, em operação reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

O concurso público referente a 1.ª fase de reprivatização veio a realizar-se nos termos determinados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/94, de 16 de Dezembro, que aprovou, igualmente, o respectivo caderno de encargos, e foi concluído em 1995 com a alienação de um bloco indivisível de acções correspondente a 80% do capital da SN-Longos a um agrupamento constituído pela Metalúrgica Galaica, S. A., pela Erisider Holland, BV, e pela Atlansider, SGPS, S. A., sociedade na qual foi posteriormente concentrada a participação dos membros do agrupamento vencedor e da qual aquelas duas eram as únicas accionistas. A 2.ª fase de reprivatização da sociedade foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/97, de 31 de Março, que regulou também a mesma operação, correspondendo a uma oferta pública de venda de acções representativas de 10% do capital, dirigida a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, encontrando-se a entidade vencedora do concurso público relativo a 1.ª fase de reprivatização obrigada a adquirir as acções sobranes de tal operação.

Posteriormente a esta 2.ª fase de reprivatização, a Atlansider, SGPS, S. A., reforçou ainda, no mercado, a sua posição, vindo a adquirir mais quase 10% do capital social da SN-Longos.

A manutenção pelo Estado de uma participação no capital social da SN-Longos prendeu-se essencialmente com a conveniência em acompanhar, também através da designação de um seu representante no conselho de administração da sociedade, o cumprimento pela Atlansider, SGPS, S. A., da obrigação, estabelecida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 8.º do caderno de encargos do concurso público de reprivatização, da instalação na fábrica do Seixal da SN-Longos de um forno eléctrico com capacidade de produção de 140 t/hora. Tal obrigação, que havia sido imposta ao Estado Português pela Comissão Europeia aquando da autorização para que fossem concedidos auxílios de Estado à Siderurgia Nacional, S. A., foi cumprida pelo accionista maioritário da SN-Longos, tendo a instalação do forno eléctrico, com as características exigidas, sido finalizada no 1.º semestre de 2002.

Considerando que os objectivos primordiais pretendidos com a manutenção da referida participação de 10% foram

assim atingidos, estão reunidas as necessárias condições para que se conclua o processo de reprivatização do capital social da SN-Longos, mediante a alienação de 1 000 000 de acções actualmente detidas pela PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A.

Neste contexto, justifica-se dar continuidade, nas melhores condições, ao projecto estratégico prosseguido desde o início da reprivatização, para o qual o accionista maioritário tem garantido os requisitos necessários, contribuindo para o desenvolvimento e afirmação internacional da indústria siderúrgica instalada em Portugal, e deve também tomar-se em consideração o facto de quase 90% do capital social da SN-Longos já ser detido por esse accionista, o que torna menos previsível a existência de quaisquer terceiros interessados na participação minoritária a alienar. Existem, assim, razões essenciais para que se adopte na presente operação de reprivatização a modalidade da venda directa prevista na lei quadro das privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Estabelecem-se no presente decreto-lei os termos essenciais da alienação das acções representativas de 10% do capital social da SN-Longos, remetendo, de harmonia com a Lei Quadro Das Privatizações, a fixação das suas condições finais e concretas para resolução do Conselho de Ministros

Foi ouvida a comissão de acompanhamento das reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a 3.ª fase do processo de reprivatização da Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., doravante abreviadamente designada por SN-Longos, a qual é regulada pelo presente decreto-lei e pela resolução do Conselho de Ministros que estabelece as condições finais e concretas da operação necessária à sua execução.

Artigo 2.º

3.ª fase do processo de reprivatização

1 — A 3.ª fase do processo de reprivatização da SN — Longos realiza-se mediante a alienação de acções, correspondentes a 10% do capital da sociedade, por venda directa, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com a alínea *b*) do seu n.º 3, e, bem assim, com o artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

2 — A alienação de acções da SN-Longos, prevista no número anterior, é realizada pela PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A., de acordo com o regime referido no artigo anterior.

3 — A alienação é feita a entidade com experiência de gestão no sector siderúrgico e cujas relações mantidas com a SN-Longos permitam a continuidade do projecto empresarial desenvolvido desde o início do respectivo processo de reprivatização, justificando-se a opção pela venda directa em função do interesse para o sector e para a empresa no prosseguimento continuado dessa estratégia empresarial e tendo ainda presente os resultados já alcançados pela mesma.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Conselho de Ministros, mediante resolução, identifica a entidade que adquire acções da SN-Longos no âmbito da 3.ª fase do respectivo processo de reprivatização e aprova o caderno de encargos que fixa todas as condições da transacção, designadamente o preço de venda das acções da SN-Longos.

Artigo 4.º

Cessação de direitos especiais

No termo da 3.ª fase do processo de reprivatização da SN-Longos, e com a celebração do contrato de compra e venda das acções correspondentes a 10% do capital da referida sociedade, cessa, de forma imediata, o direito especial do ente público que sucedeu na posição originária da Siderurgia Nacional, SGPS, S. A., como accionista da SN-Longos, previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/94, de designar um dos membros do conselho de administração desta sociedade.

Artigo 5.º

Delegação de competências

São delegados no Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, os poderes bastantes para determinar as condições acessórias e praticar os actos de execução que se mostrem necessários à concretização da 3.ª fase de reprivatização.

Artigo 6.º

Isonção de taxas e emolumentos

Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos*.

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 169/2008

de 26 de Agosto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, visando essencialmente o ajustamento do regime de financiamento da CMVM.

Com a presente alteração, procura-se adaptar o sistema de financiamento desta instituição à necessidade de, por um lado, tornar o mercado de capitais português mais competitivo no que concerne ao esforço financeiro exigido aos agentes do mercado para cobertura dos custos inerentes à sua supervisão e, por outro, assegurar que de tal adaptação não resulte a quebra da estabilidade do financiamento da CMVM.

Assim, flexibiliza-se o sistema de taxas que está na base do financiamento da CMVM, consagrando-se a possibilidade de serem efectuadas reduções, com vigência semestral, dos montantes ou das alíquotas, bem como dos limites máximos e mínimos das colectas das taxas em vigor, a concretizar por portaria do ministro responsável pela área das finanças, sob proposta da CMVM.

Com efeito, o modelo ora adoptado permite assegurar, por um lado, o financiamento adequado da CMVM e uma mais próxima execução orçamental e, por outro lado, relacionar o valor das taxas às efectivas necessidades de financiamento, dentro dos limites fixados em portaria, promovendo, assim, um tendencial equilíbrio entre receitas e despesas.

Este mecanismo de flexibilidade segue de perto modelos aplicados por entidades congéneres, nas quais foi igualmente detectada comumente a preocupação de equilíbrio orçamental intertemporal com a não geração de excedentes.

Salienta-se, por fim, que o regime ora previsto só permite o desagravamento das taxas cobradas para o financiamento da CMVM, ponderadas as circunstâncias que em cada momento forem atendíveis, em termos de custos de supervisão.

Aproveitou-se ainda o ensejo desta intervenção legislativa para, por um lado, acomodar o Estatuto da CMVM às novas realidades surgidas nos mercados financeiros com a transposição da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e, por outro lado, clarificar alguns aspectos do regime jurídico aplicável à CMVM no confronto com outros regimes jurídicos. Neste âmbito, procede-se à clarificação do regime laboral e de protecção social aplicável aos trabalhadores da CMVM, contribuindo também para a densificação dos princípios éticos aplicáveis.

Finalmente, procede-se à clarificação do regime patrimonial e financeiro aplicável à CMVM em alinhamento com as soluções que já resultam da Lei do Orçamento do Estado para as autoridades de supervisão financeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 20.º, 25.º-A, 28.º e 30.º a 33.º do Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de Setembro, e 183/2003, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)

d) Elaborar relatório sobre a situação dos mercados de valores mobiliários e proceder à sua divulgação, apresentando-o ao Ministro das Finanças até 30 de Junho de cada ano;

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Registo de entidades gestoras de mercados e de sistemas de negociação multilateral e dos respectivos mercados e sistemas por elas geridos, bem como registo de entidades gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários, de sistemas de liquidação e de fundos de garantia;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- 3 —
- 4 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d) A abertura, a suspensão ou o encerramento de mercados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas centralizados de valores e de sistemas de liquidação;
- e)
- 4 —

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

c) Um membro do conselho directivo do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.;

- d)
- e)
- f) Um administrador de sociedade gestora de câmara de compensação ou que actue como contraparte central situada ou a funcionar em Portugal;
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) Um representante de entidade que efectue a gestão de sistema de negociação multilateral;
- l) Um representante da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

- 2 —
- 3 —

Artigo 25.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, e os limites máximos e mínimos da colecta das taxas a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior são fixados, ouvida a CMVM, por portaria do Ministro das Finanças, competindo à CMVM estabelecer, por regulamento, os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança.
- 4 — Sob proposta da CMVM, o Ministro das Finanças pode estabelecer, por portaria, reduções, com vigência semestral, dos montantes ou das alíquotas, bem como dos limites máximos e mínimos das colectas das taxas em vigor.
- 5 — As taxas a que se referem as alíneas a), b), e) e f) do n.º 2 são estabelecidas por regulamento da CMVM, que define a incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, de cada taxa, bem como os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança.

Artigo 28.º

[...]

- 1 — A actividade financeira da CMVM sujeita-se exclusivamente ao disposto no presente Estatuto e supletivamente ao regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.
- 2 — A gestão patrimonial e financeira da CMVM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à transição e utilização dos saldos de gerência, às cativações de verbas e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública.
- 3 —

Artigo 30.º

[...]

- 1 — Ao pessoal da CMVM aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo de às faltas e eventualidades relacionadas com o regime

de protecção social a que o trabalhador estiver sujeito serem aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras específicas deste mesmo regime.

2 —

Artigo 31.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os trabalhadores da CMVM não podem, por conta própria ou por conta de outrem, directa ou indirectamente, realizar quaisquer operações sobre valores mobiliários ou instrumentos financeiros ou celebrar, modificar ou extinguir qualquer contrato de intermediação financeira, salvo nos seguintes casos:

a) Se as operações tiverem por objecto fundos públicos, fundos de poupança-reforma ou poupança-reforma-educação ou fundos de tesouraria ou do mercado monetário;

b)

4 — A autorização a que se refere a alínea b) do número anterior apenas é concedida se a realização das operações ou a celebração, a modificação ou a extinção dos contratos em causa não afectarem o normal funcionamento do mercado, não resultarem da utilização de informação confidencial a que o trabalhador tenha tido acesso em virtude do exercício das suas funções e se, em caso de venda, tiverem decorrido mais de seis meses desde a data da aquisição dos valores mobiliários ou instrumentos financeiros a vender.

5 — O conselho directivo da CMVM aprova o regulamento interno laboral da CMVM.

Artigo 32.º

Mobilidade

Os trabalhadores que exerçam funções públicas, bem como quaisquer trabalhadores, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem desempenhar funções na CMVM através do recurso aos meios legalmente aplicáveis em termos de mobilidade.

Artigo 33.º

Protecção social

1 — Os trabalhadores da CMVM que tenham iniciado funções:

a) Antes de 1 de Janeiro de 2006, mantêm-se inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, excepto se, estando inscritos na data da sua admissão em qualquer outro regime de segurança social, tiverem optado, podendo fazê-lo, pela sua manutenção;

b) Após 1 de Janeiro de 2006 são obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social, nos termos do disposto na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

2 —

3 —

4 — Relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública, incluindo os que exerçam funções em regime de comissão de serviço ou requisição, a CMVM contribui para o fi-

nanciamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal do montante legalmente estabelecido, a qual é remetida a esta instituição no prazo fixado no n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto da Aposentação.

5 —

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, com a redacção actual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos*.

Promulgado em 9 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

ESTATUTO DA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(anexo ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro)

CAPÍTULO I

Natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Natureza

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, designada abreviadamente por CMVM, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

Regime e tutela

1 — A CMVM rege-se pelo presente diploma, pelo Código dos Valores Mobiliários e, no que neles não for previsto ou com eles não for incompatível, pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais.

2 — A CMVM está sujeita à tutela do Ministro das Finanças, nos termos do presente Estatuto e do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 3.º

Sede e delegações

A CMVM tem sede em Lisboa e uma delegação no Porto, podendo criar outras delegações ou formas de representação.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições da CMVM:

a) Regular os mercados de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros, as actividades exercidas pelas entidades sujeitas à sua supervisão, as ofertas públicas relativas a valores mobiliários e outras matérias previstas no Código dos Valores Mobiliários e em legislação complementar;

b) Exercer as funções de supervisão nos termos do Código dos Valores Mobiliários;

c) Promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros e das actividades de intermediação financeira;

d) Assistir o Governo e o Ministro das Finanças, a pedido destes ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, respectivos mercados e entidades que nestes intervêm;

e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — No âmbito das suas atribuições a CMVM coopera:

a) Com outras autoridades nacionais que exerçam funções de supervisão e de regulação do sistema financeiro;

b) Com autoridades de outros Estados que exerçam funções de supervisão e de regulação no domínio dos valores mobiliários e do sistema financeiro em geral;

c) Com as organizações internacionais de que seja membro.

Artigo 5.º

Promoção do mercado

Na prossecução das atribuições de promoção do mercado, a CMVM deve, nomeadamente:

a) Difundir e fomentar o conhecimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, acções de formação e outras iniciativas semelhantes.

CAPÍTULO III

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da CMVM o conselho directivo, a comissão de fiscalização e o conselho consultivo.

Artigo 7.º

Representação da CMVM

1 — Na prática de actos jurídicos, a CMVM é representada pelo presidente do conselho directivo ou por dois membros do conselho directivo ou, no âmbito da respectiva procuração, por representante ou representantes designados pelo presidente ou por dois membros do conselho directivo.

2 — As notificações dirigidas à CMVM são eficazes quando cheguem ao seu poder ou de qualquer membro do conselho directivo ou dos funcionários por este designados para o efeito.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 8.º

Composição, nomeação e duração do mandato

O conselho directivo é composto por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de cinco anos, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência.

Artigo 9.º

Competência

O conselho directivo exerce a competência necessária ao desenvolvimento das atribuições da CMVM, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Definir a política geral da CMVM;

b) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento da CMVM e submetê-los, com o parecer da comissão de fiscalização, à aprovação do Ministro das Finanças;

c) Elaborar o relatório da actividade desenvolvida pela CMVM em cada exercício, o balanço e as contas anuais de gerência, submeter esses documentos, até 31 de Março do ano seguinte, com o parecer da comissão de fiscalização, à aprovação do Ministro das Finanças e publicá-los no *Diário da República* no prazo de 30 dias após a sua aprovação;

d) Elaborar relatório sobre a situação dos mercados de valores mobiliários e proceder à sua divulgação, apresentando-o ao Ministro das Finanças até 30 de Junho de cada ano;

e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Ministros e as decisões do Ministro das Finanças tomadas no exercício dos poderes de tutela;

f) Organizar os serviços e gerir os recursos humanos da CMVM;

g) Gerir os recursos patrimoniais da CMVM;

h) Deliberar sobre a aquisição, a alienação, a locação financeira ou o aluguer de bens móveis e o arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento da CMVM;

i) Deliberar sobre a aquisição, a alienação e a locação financeira de bens imóveis para os mesmos fins, com autorização prévia do Ministro das Finanças;

j) Contratar a prestação de quaisquer serviços e autorizar a realização de despesas;

l) Arrecadar as receitas;

m) Deliberar sobre a instalação e o encerramento de delegações e outras formas de representação;

n) Aprovar os regulamentos e os outros actos normativos cuja competência a lei atribua à CMVM, incluindo a definição das taxas a que se refere o presente Estatuto, salvo quando a lei atribua essa competência ao Ministro das Finanças;

o) Aprovar recomendações genéricas dirigidas às entidades sujeitas à sua supervisão e pareceres genéricos sobre questões relevantes que lhe sejam colocadas;

p) Deduzir acusação ou praticar acto análogo que impute os factos ao arguido e aplicar coimas e sanções acessórias em processo de contra-ordenação;

q) Determinar a abertura de processo de averiguações preliminares relativas a crimes contra o mercado e o seu encerramento;

r) Praticar os demais actos de supervisão da CMVM definidos na lei;

s) Deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam atribuídas por lei à CMVM.

Artigo 10.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

a) Representar a CMVM em actos de qualquer natureza;

b) Convocar o conselho directivo e presidir às suas reuniões;

c) Convocar o conselho consultivo e presidir às suas reuniões;

d) Promover, sempre que o entenda conveniente, a convocação da comissão de fiscalização;

e) Dirigir superiormente todas as actividades e serviços da CMVM e assegurar o seu adequado funcionamento;

f) Tomar as resoluções e praticar os actos que, dependendo de deliberação do conselho directivo, não possam, pela sua natureza e urgência, aguardar a reunião desse conselho.

2 — As resoluções e os actos referidos na alínea f) do número anterior devem ser submetidos a ratificação do conselho directivo na reunião seguinte.

3 — Compete ao vice-presidente do conselho directivo coadjuvar o presidente no desempenho das respectivas funções, substituí-lo nas ausências ou nos impedimentos e exercer as demais funções que lhe sejam delegadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Delegação de competência

1 — O conselho directivo pode delegar, num ou mais dos seus membros, nos directores e em outras pessoas responsáveis, nos termos do regulamento interno da CMVM, a prática de actos constantes das alíneas f), g), h), j), l) e o) do artigo 9.º e a aplicação de sanções em processo de advertência e em processo sumaríssimo.

2 — São também susceptíveis de delegação de competência os actos a que se refere a alínea r) do artigo 9.º, com excepção dos seguintes:

a) Autorização para o exercício de actividade de consultoria autónoma;

b) Registo prévio para o exercício de actividades de intermediação;

c) Registo de entidades gestoras de mercados e de sistemas de negociação multilateral e dos respectivos mercados e sistemas por elas geridos, bem como registo de entidades

gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários, de sistemas de liquidação e de fundos de garantia;

d) Registo de ofertas públicas de aquisição e, no âmbito destas, concessão de quaisquer autorizações;

e) Registo das regras a que se refere o artigo 372.º do Código dos Valores Mobiliários;

f) Registo ou aprovação de cláusulas contratuais de operações de bolsa a prazo e de contratos de estabilização;

g) Recusa ou indeferimento dos actos referidos nas alíneas anteriores;

h) Celebração de acordos de cooperação;

i) Actos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 361.º do Código dos Valores Mobiliários;

j) Actos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo seguinte.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, o presidente do conselho directivo pode delegar a competência prevista nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do mesmo preceito.

4 — A delegação deve constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada e é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e no boletim da CMVM.

Artigo 12.º

Reuniões e deliberações

1 — O conselho directivo reúne, ordinariamente, com a periodicidade que no seu regulamento interno se fixar e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa, a pedido de dois membros do conselho directivo ou a pedido da comissão de fiscalização.

2 — O conselho directivo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, incluindo obrigatoriamente o voto do presidente quando tenham por objecto:

a) A aprovação de regulamentos, de recomendações ou de pareceres genéricos da CMVM;

b) A aprovação de projectos de diplomas legais a apresentar ao Governo ou de portarias a apresentar ao Ministro das Finanças;

c) As matérias das alíneas a), b) e h) do artigo 9.º;

d) A abertura, a suspensão ou o encerramento de mercados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas centralizados de valores e de sistemas de liquidação;

e) A autorização ou a revogação da autorização de entidades gestoras dos sistemas referidos na alínea anterior.

4 — Das reuniões do conselho directivo são lavradas actas, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Artigo 13.º

Estatuto dos membros do conselho directivo

1 — Aos membros do conselho directivo da CMVM aplica-se o estatuto dos gestores públicos, com as especialidades do presente diploma.

2 — Os membros do conselho directivo não podem, durante o seu mandato:

a) Exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, desde que seja autorizada pelo Ministro das Finanças e não cause prejuízo ao exercício das suas funções;

b) Realizar, directamente ou por interposta pessoa, operações sobre valores mobiliários, salvo tratando-se de fundos públicos ou de fundos de poupança-reforma.

3 — Os membros do conselho directivo que à data da sua nomeação sejam titulares de acções devem aliená-las antes da tomada de posse ou declarar, por escrito, a sua existência ao conselho directivo, só as podendo alienar com autorização do Ministro das Finanças.

4 — Os membros do conselho directivo têm remuneração e regalias fixadas por despacho do Ministro das Finanças, não podendo ser inferiores às mais elevadas legalmente admitidas para os titulares dos órgãos de administração das entidades públicas empresariais e às das restantes autoridades de supervisão financeira.

Artigo 14.º

Organização dos serviços

1 — O conselho directivo, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica da CMVM, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respectivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da Comissão.

2 — A atribuição da gestão de pelouros aos membros do conselho directivo ou a trabalhadores especialmente designados para o efeito envolve a delegação de competência necessária a essa gestão.

Artigo 15.º

Cessação de funções

1 — Os membros do conselho directivo cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.

2 — Considera-se falta grave a violação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º

3 — O termo do mandato de cada um dos membros do conselho directivo é independente do termo do mandato dos restantes membros.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Artigo 16.º

Composição e mandato

1 — A comissão de fiscalização é constituída por três membros, nomeados pelo Ministro das Finanças, sendo um deles revisor oficial de contas.

2 — Do acto de nomeação consta a designação do presidente da comissão.

3 — Os membros da comissão de fiscalização têm um mandato de três anos.

Artigo 17.º

Competência

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da CMVM;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento anual da CMVM;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório de actividade e as contas anuais da CMVM;
- d) Fiscalizar a organização da contabilidade da CMVM e o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos internos aplicáveis nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho directivo de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo conselho directivo.

2 — A comissão de fiscalização poderá:

- a) Solicitar ao conselho directivo e aos serviços da CMVM as informações, os esclarecimentos ou os elementos necessários ao bom desempenho das suas funções;
- b) Promover a realização de reuniões com o conselho directivo para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique.

Artigo 18.º

Reuniões

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente com a periodicidade que for fixada no seu regulamento interno e extraordinariamente sempre que convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros da comissão ou do presidente do conselho directivo.

2 — Das reuniões da comissão de fiscalização será lavrada acta assinada pelos membros presentes.

Artigo 19.º

Estatuto

1 — Os membros da comissão de fiscalização são equiparados aos titulares dos órgãos de fiscalização das entidades públicas empresariais.

2 — É aplicável aos membros da comissão de fiscalização o disposto no n.º 3 do artigo 13.º

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 20.º

Composição

1 — O conselho consultivo é presidido pelo presidente do conselho directivo da CMVM e composto por:

- a) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- b) Um membro do conselho directivo do Instituto de Seguros de Portugal, I. P.;
- c) Um membro do conselho directivo do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público;
- d) Dois administradores de sociedades gestoras de mercados situadas ou a funcionar em Portugal;

- e) Um administrador de sociedade gestora de sistema de liquidação ou de sistema centralizado de valores mobiliários;
- f) Um administrador de entidade que exerça as funções de contraparte central situada ou a funcionar em Portugal;
- g) Dois representantes dos emitentes de valores mobiliários;
- h) Dois representantes dos investidores, sendo pelo menos um representante dos investidores não institucionais;
- i) Quatro representantes das diversas categorias de intermediários financeiros;
- j) Um representante de entidade que efectue a gestão de sistema de negociação multilateral;
- l) Um representante da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

2 — O conselho directivo da CMVM pode:

- a) Designar como membros do conselho consultivo, até ao máximo de três, representantes de entidades que exerçam a sua actividade no âmbito de outros sectores relevantes para o mercado de valores mobiliários ou individualidades de reconhecido mérito na área dos valores mobiliários;
- b) Convidar a estar presentes nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, personalidades ou representantes de instituições cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.

3 — O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1.

Artigo 21.º

Designação

1 — Os membros do conselho consultivo são designados pelas entidades que representam ou, nos casos referidos nas alíneas *d)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior, pelas respectivas associações.

2 — Uma das entidades a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 do artigo anterior deverá ser emitente de valores mobiliários que, em bolsa de operações a contado, integrem o índice representativo dos valores mobiliários com maior capitalização bolsista.

3 — Se não existir acordo quanto à designação das pessoas referidas nas alíneas *d)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior, a designação será feita pelo conselho directivo da CMVM de entre pessoas que lhe sejam indicadas por cada uma das entidades.

Artigo 22.º

Mandato

Cada um dos membros do conselho consultivo tem um mandato de três anos e pode ser substituído, até ao termo do mandato, pela entidade que o designou.

Artigo 23.º

Competência

O conselho consultivo é um órgão de consulta e assessoria do conselho directivo nas matérias abrangidas pelas atribuições da CMVM, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo;

- b) Apresentar, de sua própria iniciativa, ao conselho directivo recomendações e sugestões no âmbito das atribuições da CMVM.

Artigo 24.º

Reuniões e deliberações

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente com a periodicidade fixada no seu regulamento interno e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da quarta parte dos seus membros.

2 — O conselho consultivo delibera por maioria simples dos votos dos membros presentes, exigindo-se a presença de pelo menos metade das pessoas que o constituem.

3 — O presidente do conselho consultivo não tem direito de voto.

4 — De cada reunião do conselho consultivo será lavrada acta assinada pelo presidente e pelo secretário, que é designado pelo conselho directivo.

Artigo 25.º

Remunerações

Os membros do conselho consultivo podem ser remunerados através de senhas de presença de montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da CMVM.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 25.º-A

Taxas

1 — Em contrapartida dos actos praticados pela CMVM e dos serviços por ela prestados são devidas taxas.

2 — As taxas a que se refere o número anterior são devidas:

a) Pelos destinatários de quaisquer actos ou factos praticados pela CMVM previstos na lei ou em regulamento, incluindo, nomeadamente, os actos de registo, autorização, dispensa, aprovação, reconhecimento, declaração, recepção de comunicações, cópia ou certidão;

b) Pelas entidades sujeitas ao registo junto da CMVM, em contrapartida dos serviços de manutenção de registos e seus averbamentos;

c) Pelas entidades sujeitas à jurisdição da CMVM, em contrapartida dos serviços de supervisão contínua ou prudencial e das demais actividades de supervisão da CMVM, incluindo, nomeadamente, as que incidem sobre os intermediários financeiros, os mercados e as respectivas entidades gestoras, bem como sobre as entidades gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários;

d) Pelos prestatários dos actos e actividades de supervisão da CMVM respeitantes ao serviço de gestão, individual ou colectiva, de activos, incluindo a actividade dos respectivos depositários, bem como dos respeitantes aos demais serviços de investimento e serviços auxiliares de investimento ou a quaisquer outras actividades sujeitas à supervisão da CMVM;

e) Por quem preste informação ao mercado, incluindo, nomeadamente, a informação financeira ou de qualquer outra natureza prestada pelos intermediários financeiros, emitentes, auditores registados na CMVM e investidores

institucionais, em contrapartida da supervisão dessa informação ou, sendo esse o caso, da divulgação da mesma pela CMVM, designadamente através do seu sistema de difusão de informação;

f) Por quaisquer outras pessoas ou entidades, em contrapartida de quaisquer outros actos praticados ou serviços prestados pela CMVM e de que aquelas sejam prestatárias.

3 — A incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, e os limites máximos e mínimos da colecta das taxas a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior são fixados, ouvida a CMVM, por portaria do Ministro das Finanças, competindo à CMVM estabelecer, por regulamento, os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança.

4 — Sob proposta da CMVM, o Ministro das Finanças pode estabelecer, por portaria, reduções, com vigência semestral, dos montantes ou das alíquotas, bem como dos limites máximos e mínimos das colectas das taxas em vigor.

5 — As taxas a que se referem as alíneas a), b), e) e f) do n.º 2 são estabelecidas por regulamento da CMVM, que define a incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, de cada taxa, bem como os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança.

Artigo 26.º

Receitas

1 — Constituem receitas da CMVM, para além de outras que a lei preveja:

- a) O produto das taxas a que se refere o artigo 25.º-A;
- b) As custas dos processos de contra-ordenação;
- c) As receitas provenientes das publicações obrigatórias ou de quaisquer outras publicações efectuadas no respectivo boletim;
- d) O produto da venda ou assinatura do boletim da CMVM e de quaisquer estudos, obras ou outras edições da sua responsabilidade;
- e) O produto da alienação ou da cedência, a qualquer título, de direitos integrantes do seu património;
- f) As receitas decorrentes de aplicações financeiras dos seus recursos;
- g) As participações, os subsídios e os donativos.

2 — Os saldos de gerência de cada exercício transitam para o ano seguinte.

3 — É vedado à CMVM contrair empréstimos sob qualquer forma.

Artigo 27.º

Despesas

Constituem despesas da CMVM:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou de utilização de serviços;
- c) Os subsídios à investigação científica e à divulgação de conhecimentos em matérias relevantes para os mercados de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros e para quaisquer actividades a eles relativas.

Artigo 28.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — A actividade financeira da CMVM sujeita-se exclusivamente ao disposto no presente Estatuto e supletivamente ao regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

2 — A gestão patrimonial e financeira da CMVM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à transição e utilização dos saldos de gerência, às cativações de verbas e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública.

3 — A contabilidade da CMVM é elaborada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva de taxas

1 — À cobrança coerciva de taxas devidas à CMVM aplica-se o processo de cobrança coerciva dos créditos do Estado.

2 — Para os efeitos do número anterior, é título executivo bastante a certidão de dívida passada pela CMVM de acordo com o disposto no artigo 249.º do Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 30.º

Regime geral

1 — Ao pessoal da CMVM aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo de às faltas e eventualidades relacionadas com o regime de protecção social a que o trabalhador estiver sujeito serem aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras específicas deste mesmo regime.

2 — A CMVM pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

Artigo 31.º

Estatuto

1 — A admissão, a remuneração e as regalias do pessoal da CMVM, bem como a indicação de pessoas para cargos de nomeação e de chefia e a cessação da respectiva actividade e das inerentes regalias, e suplementos de remuneração são da competência do conselho directivo.

2 — Os trabalhadores da CMVM não podem exercer outra actividade profissional, ou prestar serviços de que resulte conflito de interesse com as suas funções na CMVM, com excepção da actividade de docente do ensino superior ou de colaboração temporária com entidade pública, se o conselho directivo o autorizar.

3 — Os trabalhadores da CMVM não podem, por conta própria ou por conta de outrem, directa ou indirectamente, realizar quaisquer operações sobre valores mobiliários ou instrumentos financeiros ou celebrar, modificar ou extin-

guir qualquer contrato de intermediação financeira, salvo nos seguintes casos:

- a) Se as operações tiverem por objecto fundos públicos, fundos de poupança-reforma ou poupança-reforma-educação ou fundos de tesouraria ou do mercado monetário;
b) Se o conselho directivo, por escrito, o autorizar.

4 — A autorização a que se refere a alínea b) do número anterior apenas é concedida se a realização das operações ou a celebração, a modificação ou a extinção dos contratos em causa não afectarem o normal funcionamento do mercado, não resultarem da utilização de informação confidencial a que o trabalhador tenha tido acesso em virtude do exercício das suas funções e se, em caso de venda, tiverem decorrido mais de seis meses desde a data da aquisição dos valores mobiliários ou instrumentos financeiros a vender.

5 — O conselho directivo da CMVM aprova o regulamento interno laboral da CMVM.

Artigo 32.º

Mobilidade

Os trabalhadores que exerçam funções públicas, bem como quaisquer trabalhadores, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem desempenhar funções na CMVM através do recurso aos meios legalmente aplicáveis em termos de mobilidade.

Artigo 33.º

Protecção social

1 — Os trabalhadores da CMVM que tenham iniciado funções:

a) Antes de 1 de Janeiro de 2006, mantêm-se inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, excepto se, estando inscritos na data da sua admissão em qualquer outro regime de segurança social, tiverem optado, podendo fazê-lo, pela sua manutenção;

b) Após 1 de Janeiro de 2006, são obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social, nos termos do disposto na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

2 — Os trabalhadores da CMVM que nesta exerçam funções em regime de requisição ou de comissão de serviço manterão o regime de segurança social inerente ao seu quadro de origem, nomeadamente no que se refere a aposentação ou reforma, sobrevivência e apoio na doença, devendo, os que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, descontar quotas sobre a remuneração efectivamente auferida se for superior à correspondente ao cargo de origem.

3 — Os membros do conselho directivo ficam sujeitos ao regime geral da segurança social, salvo se tiverem sido nomeados em comissão de serviço ou requisitados, caso em que se lhes aplica o disposto no número anterior, devendo, porém, os que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, descontar quotas sobre a remuneração correspondente ao cargo de origem.

4 — Relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública, incluindo os que exerçam funções em regime de comissão de serviço ou requisição, a CMVM contribui para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal

do montante legalmente estabelecido, a qual é remetida a esta instituição no prazo fixado no n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto da Aposentação.

5 — O conselho directivo pode promover a constituição de um fundo de pensões, ou a integração em fundo já existente, destinado a assegurar complementos de reforma para os trabalhadores da CMVM.

Decreto-Lei n.º 170/2008

de 26 de Agosto

Tendo em conta os objectivos de modernização administrativa e de aumento da qualidade dos serviços públicos através, designadamente, da racionalização e da simplificação, concretizados, nomeadamente, através da implementação de uma solução de natureza empresarial para a gestão do parque de veículos do Estado (PVE), é criado um novo regime jurídico que disciplina, de forma eficaz, global e coerente, o parque de veículos ao serviço do Estado, abrangendo as matérias de aquisição ou locação, em qualquer das suas modalidades, afectação, utilização, manutenção, assistência, reparação, abate e alienação ou destruição.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, foi criada a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), a qual sucedeu automaticamente em algumas das atribuições e competências da Direcção-Geral do Património, cabendo-lhe, entre outras atribuições, assegurar, de forma centralizada, a gestão do PVE.

Prevê o n.º 1 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei que o regime jurídico do PVE é estabelecido em diploma próprio. É, assim, consagrado um regime jurídico de gestão centralizada do PVE mais moderno, que se fundamenta não só no princípio da centralização das aquisições e da gestão do PVE na ANCP mas também nos princípios da onerosidade da utilização dos veículos, da responsabilidade das entidades utilizadoras, do controle da despesa orçamental e da preferência pela composição de frota automóveis ambientalmente avançadas.

O presente decreto-lei adopta ainda ferramentas jurídicas que servem de suporte à implementação da gestão centralizada do parque de veículos do Estado, consistente e coerente no que concerne à aquisição ou locação, em qualquer das suas modalidades, à afectação, à manutenção, à assistência, à reparação, ao abate e à alienação ou destruição de veículos, com base em critérios de estrita eficiência e racionalidade económicas, com redução de custos operacionais e, no sentido do previsto na Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas 2008-2010, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2007, de 7 de Maio, privilegia a aquisição de veículos com melhor desempenho ambiental, designadamente com melhor eficiência energética, com menores emissões de gases com efeito de estufa e outros poluentes atmosféricos ou com maior incorporação de materiais reciclados e recicláveis.

São ainda criados mecanismos de recolha e tratamento de informação actualizada, de modo a fornecer indicadores de gestão, planeamento e controlo credíveis e compatíveis com uma Administração Pública moderna e eficaz.

São, por fim, criados padrões gerais de afectação de veículos, procedendo-se a uma tipificação dos mesmos, o que constitui uma forma de racionalização dos veículos que constituem o PVE.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do parque de veículos do Estado, adiante designado por PVE, abrangendo a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades, a sua afectação e utilização, manutenção, assistência e reparação, bem como o seu abate e alienação ou destruição.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São considerados serviços e entidades utilizadores do PVE e, como tal, sujeitos ao disposto no presente decreto-lei:

a) Os serviços que integram a administração directa do Estado;

b) Os institutos públicos, independentemente da sua natureza, integrados na administração indirecta do Estado.

2 — Os serviços e entidades públicas não referidos no número anterior, bem como as empresas públicas, podem também beneficiar dos serviços prestados pela ANCP, mediante contrato de adesão a celebrar com esta, que fixa os respectivos termos e condições.

Artigo 3.º

Princípios de gestão do PVE

1 — A gestão do PVE está sujeita aos seguintes princípios:

- a*) Centralização das aquisições e da gestão do PVE;
- b*) Onerosidade da afectação dos veículos;
- c*) Responsabilidade das entidades utilizadoras;
- d*) Controlo da despesa orçamental;
- e*) Preferência pela composição de frotas automóveis ambientalmente avançadas.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por frotas automóveis ambientalmente avançadas as que apresentem menores emissões de gases com efeito de estufa e outros poluentes atmosféricos, melhor eficiência energética, menores níveis de ruído ou com maior incorporação de materiais reciclados e recicláveis.

CAPÍTULO II

Aquisição e afectação de veículos

Artigo 4.º

Aquisição onerosa

1 — A aquisição onerosa de direitos sobre veículos para efeitos de integração no PVE abrange a compra, a permuta,

a locação, independentemente da respectiva modalidade, bem como quaisquer outros contratos similares.

2 — A aquisição referida no número anterior tem lugar através da ANCP, nos termos e com os efeitos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, sendo vedada a aquisição pelos serviços e entidades utilizadores do PVE, sem intervenção daquela entidade.

3 — O disposto no número anterior abrange igualmente os serviços de manutenção, assistência e reparação relativos aos respectivos veículos.

Artigo 5.º

Aquisição gratuita

1 — A aceitação de doações, heranças ou legados de veículos a favor do Estado está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A aceitação de doações, heranças ou legados de veículos a favor de institutos públicos está sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela respectiva tutela.

Artigo 6.º

Afectação de veículos

1 — Os termos e condições da afectação de veículos aos serviços e entidades utilizadores constam de contrato a celebrar entre estes e a ANCP, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

2 — A assunção de compromissos e encargos relativos à utilização de veículos pelos serviços e entidades referidos no n.º 1 do artigo 2.º está sujeita, para todos os efeitos, ao regime de realização de despesas públicas.

Artigo 7.º

Excepções

1 — Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, mediante autorização concedida por despacho do membro do Governo competente, podem os serviços e entidades utilizadores recorrer directamente ao aluguer de veículos por prazo não superior a 60 dias, seguidos ou interpolados e não renováveis, verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Indisponibilidade de veículos da frota do serviço ou entidade em causa e do PVE;

b) Grave inconveniente ou prejuízo para o serviço resultante do protelamento do transporte ou deslocação.

2 — Mediante autorização concedida por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo competente, podem as aquisições onerosas dos veículos especiais referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º, e dos respectivos serviços de manutenção, assistência e reparação, ser realizadas directamente pelas unidades ministeriais de compras respectivas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, ou pelos serviços ou entidades em causa, atendendo às especificidades técnicas e aos fins a que aqueles veículos se destinam.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do

artigo anterior, bem como o n.º 1 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 21.º

CAPÍTULO III

Organização e utilização do PVE

Artigo 8.º

Classificação de veículos

1 — Os veículos do PVE são classificados, em função da sua utilização, nas seguintes categorias:

a) Veículos de representação, os quais se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte das seguintes entidades, ou de entidades oficiais estrangeiras equiparáveis:

- i) Presidente da República;
- ii) Presidente da Assembleia da República;
- iii) Primeiro-Ministro;
- iv) Outros membros do Governo ou entidades que por lei lhes sejam equiparáveis;
- v) Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas;
- vi) Procurador-Geral da República;
- vii) Provedor de Justiça;
- viii) Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- ix) Presidentes dos Tribunais da Relação e dos tribunais equiparados;
- x) Governadores civis;

b) Veículos de serviços gerais, os quais se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinas, dos serviços;

c) Veículos de serviços extraordinários, os quais são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas temporalmente delimitadas;

d) Veículos especiais, os quais se destinam à satisfação de necessidades de transporte específicas e diferenciadas, designadamente os afectos aos sistemas de defesa nacional, de segurança interna, de protecção civil, de protecção e socorro e à segurança prisional.

2 — Os veículos de uso pessoal atribuídos nos termos da lei integram o parque de veículos do Estado e estão sujeitos ao regime previsto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Composição da frota dos serviços e entidades utilizadores

1 — Os critérios de composição das frotas dos serviços e entidades utilizadores, designadamente os relativos aos limites máximos de consumo de combustível e de emissões de dióxido de carbono por quilómetro para cada categoria de veículos, são estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — Por cada aquisição de veículo para o PVE, para efeitos de renovação de frotas, deve ser abatido, pelo menos, um veículo em final de vida, nos termos do disposto no artigo 16.º

Artigo 10.º

Alterações às frotas ou ao PVE

Os veículos de que os serviços ou entidades utilizadores não careçam são devolvidos à ANCP com vista à sua reafecção, alienação ou abate, nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Identificação e regime de utilização de veículos

1 — Os veículos de serviços gerais são identificados pela aposição de distintivo de formato, cor e dimensões a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da ANCP.

2 — Os serviços e entidades utilizadores devem elaborar um regulamento de uso dos veículos sob a sua utilização, tendo, nomeadamente, em conta as obrigações legais e as decorrentes de contrato, bem como, quanto aos veículos de serviços gerais, os critérios de utilização definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Do regulamento referido no número anterior deve ser dado conhecimento à ANCP.

Artigo 12.º

Utilização funcional

1 — Atendendo à sua classificação, os veículos do PVE apenas podem ser utilizados e conduzidos por quem esteja autorizado para o efeito.

2 — Compete aos serviços e entidades utilizadores assegurar a correcta e adequada utilização dos veículos por parte dos seus trabalhadores, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público, bem como o cumprimento dos termos de utilização contratualmente estabelecidos.

3 — Correm por conta dos serviços e entidades utilizadores todas as despesas e encargos necessários à boa manutenção dos veículos das respectivas frotas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 13.º

Infracção disciplinar

A utilização abusiva ou indevida de um veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas nos termos dos artigos anteriores, constitui infracção disciplinar, prevista e punida nos termos da lei.

Artigo 14.º

Sinistros

1 — Sem prejuízo das competências das demais autoridades, os sinistros em que intervenham veículos que integram o PVE são objecto de inquérito por parte dos serviços e entidades utilizadores, devendo dos resultados dos mesmos ser dado conhecimento à ANCP.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ANCP pode, a todo o tempo, promover inquéritos adicionais a qualquer sinistro ocorrido com veículos que integram o PVE, devendo os serviços e entidades utilizadores prestar todos os esclarecimentos necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Veículo próprio

1 — A utilização de veículo próprio em serviço depende de autorização individual fundamentada do dirigente ou órgão máximo do serviço e reveste carácter excepcional, verificadas cumulativamente as condições previstas nas alíneas *ab*) do n.º 1 do artigo 7.º, e ainda a impossibilidade ou maior onerosidade do recurso directo ao aluguer de curta duração a que se refere o mesmo artigo.

2 — A inobservância do disposto no número anterior prejudica o processamento de quaisquer compensações monetárias pelo uso, em serviço, de veículos próprios.

CAPÍTULO IV

Abate e alienação de veículos

Artigo 16.º

Abate

1 — Os veículos que se encontrem em situação de inoperacionalidade e cuja reparação ou recuperação não se afigure técnica ou economicamente vantajosa são entregues à ANCP para serem abatidos ao PVE, procedendo-se à sua destruição nos termos da lei.

2 — O processo de abate e destruição a que se refere o número anterior pode ser levado a cargo directamente pelos serviços ou entidades utilizadores, sendo comunicado à ANCP.

3 — Os veículos que se encontrem em situação de operacionalidade mas cuja reafecção não seja necessária ou possível são entregues à ANCP para serem abatidos ao PVE, procedendo-se à sua alienação nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Alienação

Compete à ANCP a alienação de veículos abatidos ao PVE.

Artigo 18.º

Formas de alienação

1 — Os veículos pertencentes ao parque de veículos do Estado são vendidos mediante leilão, electrónico ou não, ou hasta pública, individualmente ou em lotes, promovido pela ANCP, à guarda de quem ficam os veículos desde o momento que são entregues a esta para abate ao PVE.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, os veículos abatidos ao PVE podem, sob proposta da ANCP, e por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser objecto de cessão, gratuita ou onerosa, a entidades não abrangidas pelo presente decreto-lei, tendo em vista fins de interesse público.

CAPÍTULO V

Controlo, fiscalização, responsabilidade e colaboração

Artigo 19.º

Controlo, fiscalização e responsabilidade

1 — Sem prejuízo das competências das demais autoridades, deve a ANCP zelar pela observância do disposto

no presente decreto-lei, devendo, para o efeito, organizar e manter actualizado o inventário do PVE, proceder ao tratamento estatístico de dados relativos aos veículos que integram o PVE, bem como apurar os indicadores que permitam aferir o nível da eficiência na gestão e utilização dos veículos.

2 — A ANCP e os serviços e entidades utilizadores do PVE, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, devem observar os princípios de gestão do PVE.

3 — Para a verificação da titularidade de propriedade dos veículos para efeitos de reafecção, é autorizado à ANCP o acesso de consulta às bases de dados do registo automóvel.

Artigo 20.º

Dever geral de colaboração e informação

Os serviços e entidades utilizadores do PVE prestam à ANCP toda a colaboração e informação que lhes seja solicitada para efeito do exercício das suas funções de gestão do PVE.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Informação e comunicações

1 — Os serviços e entidades utilizadores do PVE devem informar a ANCP sobre os veículos afectos ao seu serviço, incluindo as respectivas marcas e modelos, matrículas, anos de matrícula, número de quilómetros percorridos por veículo, cilindrada, tipo de combustível, cartões de combustível associados, seguros, principais intervenções efectuadas e respectivos custos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A informação prevista no número anterior é prestada no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, através de sistema de informação cujo acesso é disponibilizado para o efeito no sítio na Internet da ANCP.

3 — As comunicações à ANCP previstas no presente decreto-lei são realizadas em suporte electrónico, com certificação electrónica, nos termos da legislação aplicável.

4 — As comunicações previstas podem, transitoriamente, ser remetidas em suporte electrónico, preferencialmente por correio electrónico, sem certificação, até os serviços e entidades em causa disporem de certificação electrónica, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 22.º

Veículos apreendidos ou declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado

1 — Até à revisão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, os veículos apreendidos ou declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado continuam a integrar o PVE nos termos aí

previstos, com respeito pelo disposto no presente decreto-lei.

2 — As indemnizações a que haja lugar, nos termos da lei, aos titulares dos veículos referidos no número anterior são da responsabilidade dos serviços e entidades utilizadores de tais veículos.

Artigo 23.º

Comunicações de veículos apreendidos ou declarados perdidos ou abandonados

1 — Sempre que um veículo seja apreendido e susceptível de ser declarado perdido a favor do Estado ou declarado perdido ou abandonado a favor do Estado, deve tal facto ser comunicado à ANCP no prazo de 10 dias a contar da sua ocorrência, de modo a que, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, a ANCP manifeste o interesse no veículo para integrar o PVE.

2 — A comunicação à ANCP, a que se refere o número anterior, só tem lugar relativamente a veículos com menos de cinco anos e com um número de quilómetros percorridos inferior a 100 000 e que, em qualquer caso, se apresentem em bom estado de conservação.

3 — A comunicação a que se refere o n.º 1 deve conter, designadamente, a seguinte informação: marca, modelo, matrícula, ano da matrícula, quilometragem, cilindrada e tipo de combustível, em termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Nos casos não previstos no n.º 2 ou naqueles em que a ANCP manifeste não estarem reunidas as condições para que o veículo integre o PVE, a entidade que superintender o processo deve promover o respectivo abate ou alienação nos termos legais.

5 — O disposto no presente decreto-lei quanto a veículos apreendidos não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 24.º

Operacionalização do regime de centralização

A operacionalização do regime de centralização na ANCP dos procedimentos de celebração de acordos quadro, bem como dos procedimentos de aquisição e contratação, incluindo a adjudicação das propostas em representação das entidades compradoras, relativamente a bens e serviços relacionados com o PVE, é definida por regulamento, aprovado pelo conselho de administração da ANCP e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 25.º

Aplicação no tempo

1 — A centralização da manutenção, assistência e reparação na ANCP não é aplicável aos veículos que já se encontrem afectos aos respectivos serviços ou entidades utilizadores, independentemente da respectiva titularidade, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, salvo acordo em contrário entre a ANCP e os respectivos serviços ou entidades utilizadores.

2 — Os contratos que incidam sobre os veículos mencionados no número anterior, vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se até ao seu termo, não podendo ser renovados ou renegociados, salvo se a renegociação for mais vantajosa para os interesses do Estado.

3 — Aos veículos que já se encontrem afectos aos respectivos serviços ou entidades utilizadores à data da entrada em vigor do presente decreto-lei não é aplicável o princípio da onerosidade da utilização.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/88, de 16 de Junho, com excepção do artigo 4.º;

b) A Portaria n.º 16 797, de 2 de Agosto de 1958;

c) A Portaria n.º 297/78, de 31 de Maio.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 171/2008

de 26 de Agosto

Tendo em vista erigir um enquadramento jurídico em matéria de crédito hipotecário à habitação em que, sem prejudicar a eficiência e competitividade deste sector, seja assegurado um nível elevado de protecção do consumidor, vem o presente decreto-lei eliminar obstáculos comerciais à renegociação das condições dos empréstimos, nomeadamente do *spread* ou do prazo da duração do contrato de mútuo, e reforçar as condições de mobilidade destes empréstimos.

No contexto recente de agravamento das taxas de juro, urge a adopção de medidas legislativas que possam resultar numa efectiva diminuição do peso deste encargo no orçamento familiar, nomeadamente através da eliminação de barreiras económicas ou legais que ainda subsistam quer à renegociação das condições dos empréstimos quer à respectiva mobilidade, num quadro de promoção da concorrência no sistema financeiro.

Neste sentido, o presente decreto-lei para assegurar a efectiva tutela do consumidor no âmbito da renegociação das condições do empréstimo à habitação vem, por um lado, vedar às instituições de crédito a cobrança de qualquer montante para esse efeito, nomeadamente a título de análise do processo, e, por outro, clarificar a aplicação neste domínio da proibição da prática de *tying*, já em vigor no âmbito da celebração dos contratos de empréstimo. Nesta medida, passa a constituir uma prática comercial vedada fazer depender a renegociação do crédito de exigências

adicionais, nomeadamente, do investimento em produtos financeiros ou da observância de determinadas condições de utilização de cartão de crédito.

O presente decreto-lei consagra, ainda, expressamente a garantia de que a transferência do crédito entre instituições de crédito não prejudica a validade do contrato de seguro subjacente, sem prejuízo da substituição do beneficiário da apólice pela nova instituição mutuante. Assim se procura obviar à prática comum de associar a mobilidade do empréstimo à celebração de novo contrato de seguro. Com efeito, esta prática, com as exigências legais que é necessário observar para o efeito, tem vindo a revelar-se um dos obstáculos remanescentes à efectiva mobilidade dos créditos.

O presente decreto-lei concentra-se, assim, especificamente, na eliminação de barreiras injustificadas que dificultavam a efectiva mobilidade dos consumidores no domínio do crédito hipotecário à habitação.

Foi ouvido o Banco de Portugal e o Instituto de Seguros de Portugal.

Foi promovida a audição do Conselho de Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova medidas de tutela do mutuário no crédito à habitação respeitantes à renegociação das condições dos empréstimos e à respectiva mobilidade.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei é aplicável às relações contratuais de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária, ou para arrendamento, bem como para a aquisição de terrenos para construção de habitação própria, quando ocorra renegociação do crédito ou transferência para instituição de crédito diversa.

2 — O presente decreto-lei é, ainda, aplicável às relações decorrentes do contrato de seguro celebrado para garantia da obrigação de pagamento do mútuo.

Artigo 3.º

Garantias no âmbito da renegociação das condições do crédito

1 — Às instituições de crédito está vedada a cobrança de qualquer comissão pela análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do *spread* ou do prazo da duração do contrato de mútuo.

2 — Às instituições de crédito está vedado fazer depender a renegociação do crédito da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 4.º

Princípio da intangibilidade do contrato de seguro

1 — O reembolso antecipado total com vista à transferência do crédito para instituição de crédito diversa, em condições que não afectem os riscos abrangidos pelos contratos de seguro celebrados para garantia da obrigação de pagamento no âmbito do contrato de mútuo, não prejudica a validade dos contratos de seguro, sem prejuízo

da substituição do beneficiário das apólices pela nova instituição mutuante.

2 — O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer cláusula contratual em sentido contrário, ou que de alguma forma agrave a posição do segurado ou do mutuário em função da transferência do crédito.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a violação do disposto nos artigos 3.º e 4.º, punível nos termos da alínea *j*) do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, sem prejuízo da aplicação das demais disposições em matéria contra-ordenacional neste previstas.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

3 — A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 4.º, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, é da competência do Banco de Portugal, sendo aplicável o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 6.º

Avaliação da execução do diploma

No final do 1.º ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o Banco de Portugal elabora e divulga um relatório de avaliação do impacte da aplicação do mesmo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 31 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 958/2008

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, define a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Autoridade Florestal Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura das direcções regionais e da estrutura nuclear dos serviços centrais, bem como as respectivas atribuições.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Unidades orgânicas da Autoridade Florestal Nacional

1 — Integram a estrutura nuclear as seguintes unidades orgânicas desconcentradas:

- a) Direcção Regional de Florestas do Norte;
- b) Direcção Regional de Florestas do Centro;
- c) Direcção Regional de Florestas de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Direcção Regional de Florestas do Alentejo;
- e) Direcção Regional de Florestas do Algarve.

2 — Integram a estrutura nuclear as seguintes unidades orgânicas centrais:

- a) Direcção de Unidade das Fileiras Florestais;
- b) Direcção de Unidade de Gestão Florestal;
- c) Direcção de Unidade de Defesa da Floresta;
- d) Direcção de Unidade de Recursos e Produtos da Floresta;
- e) Direcção de Unidade de Recursos Administrativos, Financeiros e Informativos

Artigo 2.º

Direcções Regionais de Florestas

Às Direcções Regionais de Florestas, abreviadamente designadas por DRF, compete no seu espaço territorial:

- a) Assegurar, na respectiva área de intervenção, a missão, atribuições e actividades da Autoridade Florestal Nacional e coordenar as respectivas Unidades de Gestão Florestal;
- b) Coordenar, em articulação com a Direcção de Unidade de Gestão Florestal e de acordo com os planos de acção determinados por esta, a intervenção da AFN nas matas públicas e nos baldios;
- c) Coordenar, em articulação com a Direcção de Unidade de Defesa da Floresta e com os gestores florestais, o funcionamento das equipas de sapadores florestais;
- d) Coordenar, em articulação com a Direcção de Unidade de Defesa da Floresta e com os gestores florestais, o cumprimento da legislação relativa à protecção de arvoredo;
- e) Assegurar a participação da AFN na elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial;
- f) Assegurar os trabalhos de elaboração dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção;
- g) Aprovar, de acordo com orientações do presidente da AFN, projectos de arborização e de intervenção em espaços florestais;
- h) Emitir parecer sobre procedimentos de avaliação de impactes ambientais e sobre a criação, renovação e alteração de zonas de caça;

i) Decidir, por delegação do presidente da AFN, sobre processos de contra-ordenação;

j) Operacionalizar programas nacionais e comunitários no âmbito das políticas e investimentos na floresta portuguesa.

Artigo 3.º

Direcção de Unidade das Fileiras Florestais

À Direcção de Unidade das Fileiras Florestais, abreviadamente designada por DUFIF, compete:

- a) Promover o desenvolvimento das fileiras florestais;
- b) Incentivar e acompanhar os projectos de investimento de interesse relevante no âmbito das fileiras florestais e indústrias associadas;
- c) Acompanhar o processo de análise e garantir a boa aplicação dos recursos no âmbito dos quadros comunitários, de acordo com a Estratégia Nacional para as Florestas, o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e os planos regionais de ordenamento florestal;
- d) Assegurar a coerência da utilização dos instrumentos de apoio público ao sector em particular do Fundo Florestal Permanente;
- e) Promover e acompanhar o interprofissionalismo no sector florestal;
- f) Promover o aproveitamento de biomassa florestal para energia, acompanhar iniciativas na área das energias renováveis e as iniciativas no âmbito dos mercados de carbono;
- g) Promover, apoiar e acompanhar projectos e iniciativas de I&D relevantes para as fileiras florestais.

Artigo 4.º

Direcção de Unidade de Gestão Florestal

À Direcção de Unidade de Gestão Florestal, abreviadamente designada por DUGEF, compete:

- a) Assegurar a concretização dos programas e planos, designadamente a Estratégia Nacional para as Florestas e os planos regionais de ordenamento florestal;
- b) Definir normas para a elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial;
- c) Promover a execução, monitorização e revisão dos planos regionais de ordenamento florestal;
- d) Promover a aplicação do regime florestal e definir as normas orientadoras dos planos de gestão;
- e) Coordenar e gerir o Inventário Florestal Nacional e o Sistema Nacional de Informação de Recursos Florestais (SNIRF) e assegurar a produção de cartografia temática;
- f) Assegurar a uniformização processual e garantir a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção;
- g) Promover, acompanhar e fiscalizar os contratos de concessão das matas públicas;
- h) Promover a constituição, e garantir a aprovação e funcionamento das zonas de intervenção florestal;
- i) Definir, em colaboração com a DUFIF e com as DRF, as orientações necessárias à gestão sustentável e certificação florestal;
- j) Cooperar com outras entidades no âmbito da realização dos cadastros, reestruturação fundiária e no âmbito dos estudos de impacte ambiental;

l) Apoiar a participação nos instrumentos de política de desenvolvimento sustentável, de alterações climáticas e de combate à desertificação;

m) Promover estudos e programas, bem como determinar planos de acção, destinados à conservação dos solos e de combate à erosão e desertificação;

n) Promover e apoiar o associativismo ou outras formas de organização do sector e avaliar o seu desempenho.

Artigo 5.º

Direcção de Unidade de Defesa da Floresta

À Direcção de Unidade de Defesa da Floresta, abreviadamente designada de DUDEF, compete:

a) Promover estudos e programas de identificação de agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais;

b) Determinar e conceber planos e acções de prospecção de agentes bióticos prejudiciais e definir medidas de controlo e erradicação;

c) Promover o controlo e a certificação da qualidade dos materiais de reprodução florestais;

d) Coordenar e executar acções de combate a pragas e doenças instaladas;

e) Assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios nas suas diversas componentes;

f) Assegurar a participação da AFN e dos agentes contratualizados nas estruturas de protecção civil;

g) Definir e coordenar a aplicação do Programa Nacional de Sapadores Florestais;

h) Promover a gestão de combustíveis, o recurso ao uso de fogo controlado, e a normalização técnica no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios, e sua integração nos planos regionais de ordenamento florestal;

i) Gerir e garantir a operacionalidade de sistemas de informação, designadamente o Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF), e a sua integração no SNIRF;

j) Dinamizar a elaboração, aprovação e aplicação dos planos municipais de defesa da floresta e acompanhar o desempenho dos gabinetes técnicos florestais;

l) Determinar os índices de risco estrutural e conjuntural de incêndio;

Artigo 6.º

Direcção de Unidade de Recursos e Produtos Silvestres

À Direcção de Unidade de Recursos e Produtos Silvestres, abreviadamente designada por DURPROS, compete:

a) Gerir, centralizadamente, o património edificado florestal não adstrito aos serviços da AFN;

b) Promover as medidas de desenvolvimento dos planos e acções relativas aos sectores da caça, da pesca nas águas interiores, da apicultura, da silvo-pastorícia, e outros produtos silvestres, nomeadamente, os cogumelos silvestres, plantas aromáticas, condimentares e medicinais, frutos secos e frutos silvestres;

c) Analisar os processos e propor a criação, renovação e extinção das zonas de caça;

d) Gerir o cadastro dos caçadores e pescadores, promover os actos administrativos e de gestão necessários à

obtenção da carta de caçador, à emissão dos documentos de identificação, bem como do licenciamento das actividades;

e) Acompanhar os protocolos de delegação de competências e de gestão concretizados entre a AFN e das federações e confederações de caçadores e pescadores;

f) Assegurar, em articulação com os serviços competentes, o cumprimento de medidas de fomento, de controlo e de garantia da actividade apícola;

g) Determinar e avaliar medidas mitigadoras de impactes nas massas hídricas e determinar a elaboração e apoiar a aplicação de planos de gestão dos recursos aquícolas;

h) Assegurar, em articulação com os serviços competentes, o cumprimento de medidas de fomento, de controlo e de garantia da exploração dos recursos micológicos silvestres;

i) Assegurar, em articulação com os serviços competentes, o cumprimento de medidas de fomento, de controlo e de garantia da exploração de outros recursos silvestres, nomeadamente as plantas aromáticas, condimentares e medicinais, os frutos secos e os frutos silvestres;

j) Assegurar a recolha, a análise e a integração de dados relativos à caça, à pesca em águas interiores, à apicultura e a outros recursos silvestres no SNIRF;

l) Assegurar a elaboração de planos de gestão de recursos e de estudos de carácter técnico-científico.

Artigo 7.º

Direcção de Unidade de Recursos Administrativos, Financeiros e Informacionais

À Direcção de Unidade de Recursos Informacionais, Financeiros e Administrativos, abreviadamente designada por DURAFI, compete:

a) Assegurar a coordenação da elaboração dos planos de actividades e relatórios de gestão da AFN;

b) Promover a modernização e simplificação técnica e administrativa dos processos e procedimentos;

c) Gerir centralizadamente os serviços e os técnicos que prestam suporte jurídico e assegurar a prestação de apoio jurídico à estrutura central, às direcções regionais e às unidades de gestão;

d) Conceber e coordenar planos e acções de formação profissional;

e) Promover a recolha e tratamento da informação necessária à gestão;

f) Assegurar a gestão e avaliação dos recursos humanos;

g) Garantir o cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;

h) Assegurar a gestão do património edificado florestal e do património edificado não florestal adstritos à actividade da AFN;

i) Assegurar o aprovisionamento de bens e serviços;

j) Assegurar o desenvolvimento de redes de informação e garantir o seu funcionamento e operacionalização;

l) Assegurar a gestão dos orçamentos, dos investimentos e dos projectos apoiados por fundos nacionais e comunitários.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 219-E/2007, de 28 de Fevereiro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Setembro de 2008.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Gonçalo André Castilho dos Santos*, Secretário de Estado da Administração Pública, em 19 de Agosto de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Agosto de 2008.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto Regulamentar n.º 16/2008**

de 26 de Agosto

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Agosto, aprovou o novo regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, visando a garantia de segurança destes nas praias marítimas, lacustres e fluviais, e estabeleceu que o acesso à actividade de assistência aos banhistas e sua fiscalização e que os materiais e equipamentos necessários ao seu exercício seriam regulados por diploma próprio.

Apesar de parte significativa do quadro jurídico anunciado ter sido já regulado, por um lado, através do regime de contra-ordenações no âmbito da assistência aos banhistas nas praias de banhos, por outro, pela definição do regime jurídico e do estatuto do nadador-salvador, importa ainda regular o licenciamento da actividade de assistência aos banhistas e proceder à definição dos materiais e equipamentos destinados ao socorro a náufragos e apoio a banhistas.

Foi ouvida a Federação Portuguesa de Nadadores Salvadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 5.º e do artigo 11.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar regula o acesso e as condições de licenciamento da actividade de assistência aos banhistas e define os materiais e equipamentos destinados ao salvamento, socorro a náufragos e apoio aos banhistas.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A actividade de assistência aos banhistas desenvolve-se em todo o território nacional nas praias marítimas, fluviais e lacustres assim classificadas.

CAPÍTULO II

Acesso e licenciamento da actividade

Artigo 3.º

Acesso

1 — A actividade de assistência aos banhistas prevista no presente decreto regulamentar pode ser exercida por pessoas colectivas que tenham como objecto de actividade o salvamento, o socorro a náufragos ou a assistência aos banhistas.

2 — As pessoas colectivas têm acesso à actividade mediante licenciamento concedido nos termos do presente regulamento.

3 — As pessoas singulares têm acesso à actividade de salvamento, socorro a náufragos ou de assistência aos banhistas nos termos estabelecidos no regime jurídico da actividade de nadador-salvador.

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — O licenciamento tem por fim autorizar o exercício da actividade de assistência aos banhistas nas praias marítimas, fluviais e lacustres.

2 — A licença emitida é válida por um período de três anos e identifica o tipo de actividade para a qual a entidade autorizada está habilitada, podendo ser renovada por igual período mediante pedido dirigido ao director do Instituto de Socorro a Náufragos, adiante designado abreviadamente por ISN, até três meses antes do respectivo termo de validade.

Artigo 5.º

Procedimento

1 — Os interessados em desenvolver a actividade de assistência aos banhistas devem apresentar um requerimento dirigido ao director do ISN a solicitar o licenciamento, devidamente instruído nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Número de identificação de pessoa colectiva e sede social;

b) Identificação do objecto e indicação da data de publicação do respectivo estatuto;

c) Indicação da área ou das áreas pretendidas em que pretende actuar;

d) Projecto de actividade a realizar com a indicação dos meios humanos e materiais que pretende afectar à actividade;

e) Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada.

3 — É dispensada a apresentação do comprovativo referido na alínea *e)* do número anterior quando o interessado preste consentimento para a consulta da informação em causa no requerimento que inicia o procedimento, sendo este consentimento válido apenas para este procedimento.

4 — Mediante o consentimento do titular do requerimento, o ISN fica autorizado a aceder à informação referida na alínea *e)* do n.º 2 junto da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).

5 — É aplicável subsidiariamente à dispensa de consulta referida no n.º 3 o regime de protecção de dados previsto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.

6 — A entidade requerida, após a recepção do pedido e sua apreciação, emite no prazo de 15 dias a licença necessária à prestação do serviço de assistência a banhistas.

7 — A proposta de indeferimento do pedido é comunicada ao requerente, por carta registada, para este se pronunciar em sede de audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com indicação dos respectivos motivos ou, em caso de falta suprível, com a designação de um prazo para a apresentação dos elementos em falta.

8 — Da decisão de indeferimento cabe recurso a interpor no prazo de 15 dias para o director-geral de Autoridade Marítima.

9 — As alterações aos estatutos ou de qualquer dos elementos obrigatórios constantes do pedido devem ser comunicadas ao director do ISN.

Artigo 6.º

Registo

1 — O ISN procede ao registo das entidades licenciadas no âmbito do presente decreto regulamentar, mantendo-o permanentemente actualizado.

2 — As licenças emitidas estão disponíveis para consulta pública de todos os interessados no sítio da Internet do ISN.

Artigo 7.º

Cancelamento

1 — As licenças podem ser canceladas quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Prestação de elementos obrigatórios de modo irregular;
- b) Cessação da actividade da entidade licenciada;
- c) Actos contrários à actividade de salvamento, socorro a náufragos e apoio aos banhistas que não se enquadrem neste tipo de actividade;
- d) Alteração do objecto social susceptível de colidir com a actividade licenciada.

2 — A decisão de cancelamento é da competência do director do ISN, após audiência dos interessados realizada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Da decisão final cabe recurso, a interpor no prazo de 15 dias, para o director-geral de Autoridade Marítima.

4 — Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 o cancelamento da licença determina a inibição da entidade em causa obter nova licença pelo período de um ano.

5 — A decisão de cancelamento é comunicada ao município territorialmente competente, ao órgão local da Autoridade Marítima e à administração de região hidrográfica territorialmente competente.

CAPÍTULO III

Materiais e equipamentos de assistência a banhistas

Artigo 8.º

Materiais e equipamentos

1 — Compete ao ISN definir as especificações técnicas dos materiais e equipamentos destinados à informação,

vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

2 — Os materiais e equipamentos destinados à assistência a banhistas englobam o posto de praia, bem como o material complementar de salvamento e socorro a náufragos a ser utilizado pelos nadadores-salvadores no exercício da sua actividade.

3 — A aquisição dos materiais e equipamentos destinados à assistência a banhistas é da responsabilidade do concessionário da respectiva zona de apoio balnear (ZAB).

Artigo 9.º

Posicionamento do posto de praia na ZAB

1 — O posto de praia e demais material complementar destinado à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é instalado nas ZAB nos termos determinados por edital da capitania do porto, ou da administração regional hidrográfica, de acordo com instruções do ISN.

2 — O posto de praia é colocado no local que melhor permita a visualização, vigilância e acesso à zona de banhos, sempre que possível a meio da frente da praia.

Artigo 10.º

Posto de praia

O posto de praia, cuja representação gráfica constitui o anexo I ao presente decreto regulamentar, e do qual faz parte integrante, é constituído pelos seguintes materiais e equipamentos homologados pelo ISN:

- a) Cercado de protecção;
- b) Armação de praia;
- c) Mastro de sinais;
- d) Bandeiras de sinais;
- e) Bóia circular;
- f) Bóia torpedo;
- g) Barbatanas — pés de pato;
- h) Cinto de salvamento;
- i) Prancha de salvamento;
- j) Carretel;
- l) Vara de salvamento;
- m) Mala de primeiros socorros.

Artigo 11.º

Cercado de protecção

1 — O cercado de protecção é constituído por quatro postes de cor vermelha, com secção de 6 cm e comprimento de 1 m.

2 — A extremidade superior é boleada e possui um olhal para a passagem de um cabo com bitola de 10 mm, que delimita o espaço do posto de praia com 5 m².

Artigo 12.º

Armação de praia

1 — A armação de praia é uma estrutura metálica simples de cor branca com tratamento apropriado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN.

2 — Os prumos laterais dispõem de quatro cunhos para a colocação de meios de salvamento.

Artigo 13.º

Mastro de sinais

O mastro de sinais é uma estrutura de madeira ou de outro material com tratamento apropriado, com cerca de 5 m de comprimento e com olhal na sua extremidade para passar o cabo de içar a bandeira.

Artigo 14.º

Bandeiras de sinais

1 — As bandeiras de sinais são de cor vermelha, amarela, verde ou xadrez e são de filete ou *nylon*, de um só pano, com as dimensões mínimas de 70 cm de comprimento por 46 cm de altura.

2 — As regras de utilização das bandeiras de sinais constam do edital de praia.

Artigo 15.º

Bóia circular

A bóia circular obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Coroa circular de cor branca com as iniciais do ISN;
- b) Capacidade para, em água doce, sustentar um indivíduo na posição vertical e com as vias aéreas fora de água;
- c) Estar guarnecida com pequenos seios de retenida devidamente abotoados e ter amarrada uma retenida de cor laranja com 36 m de comprimento e 6 mm de bitola.

Artigo 16.º

Bóia torpedo

A bóia torpedo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato oval de cor vermelha ou amarela;
- b) Comprimento de cerca de 70 cm;
- c) Flutuabilidade para, em água doce, permitir rebocar um naufrago inconsciente ou três cansados;
- d) Possuir três pegas, sendo duas laterais e uma posterior, apresentando na sua parte interna uma forma adaptada para os dedos, sem qualquer aresta;
- e) Possuir um cabo com cerca de 70 cm de comprimento com um tiracolo na sua extremidade, dispendo de uma cinta de fecho em velcro;
- f) Não ter costuras nem colagens.

Artigo 17.º

Barbatanas pés de pato

As barbatanas pés de pato obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Peça única de material resistente de cor vermelha ou amarela;
- b) Flutuantes;
- c) Possuir fixação ao calcanhar por tira de borracha.

Artigo 18.º

Cinto de salvamento

O cinto de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato paralelepípedo de cor vermelha ou amarela;

- b) Dimensões aproximadas de 100 cm de comprimento, 15 cm de largura e 14 cm de altura;

- c) Material esponjoso resistente e flexível, para se adaptar em torno do tronco do naufrago;

- d) Extremidades unidas através de um mosquetão e de uma argola em latão ou outro material da mesma resistência, não corrosivo;

- e) Na argola é preso um cabo com cerca de 2 m de comprimento, terminando num tiracolo em cinta com cerca de 70 cm, com fecho em velcro.

Artigo 19.º

Prancha de salvamento

A prancha de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor vermelha com as iniciais do ISN a branco, ou de cor amarela com as iniciais do ISN a vermelho;

- b) Material resistente, tendo na sua parte superior uma tela antiderrapante;

- c) Medidas máximas de 270 cm de comprimento, 60 cm de largura;

- d) Peso aproximado de 6 kg;

- e) Possuir seis pegas laterais, três de cada lado, em material não cortante;

- f) Possuir uma fixação embutida para o croque na extremidade da popa;

- g) Pavilhão de encaixe.

Artigo 20.º

Carretel

O carretel obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cilindro branco de material resistente que gira em torno de um eixo;

- b) Extremidades assentes nos suportes existentes nos prumos da armação de praia;

- c) Capacidade de colher uma linha com cerca de 200 m de comprimento;

- d) A linha é de material leve e resistente, de cor laranja, com 8 mm a 10 mm de bitola;

Artigo 21.º

Vara de salvamento

A vara de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Telescópica com uma amplitude máxima de 5 m;

- b) Material resistente e leve;

- c) Na extremidade mais delgada tem um arco rígido em forma de raquete, de material resistente não cortante.

Artigo 22.º

Mala de primeiros de socorros

A mala de primeiros socorros é de material impermeável, com protecção apropriada, e deve estar identificada como «MALA DE PRIMEIROS-SOCORROS», contendo o seguinte material:

- a) Duas máscaras de reanimação;

- b) *Spray* analgésico;

- c) Material de limpeza e desinfectante;

- d) Compressas;
- e) Ligaduras;
- f) Adesivo antialérgico;
- g) Pensos rápidos;
- h) Pinça;
- i) Tesoura;
- j) Pomada para queimaduras solares;
- l) Soro fisiológico;
- m) Luvas de látex;
- n) Manta térmica;
- o) Três colares cervicais de tamanhos pequeno, médio e grande.

Artigo 23.º

Material complementar de vigilância, socorro e salvamento

1 — O material complementar ao posto de praia é adstrito às ZAB, a pedido das câmaras municipais, concessionários ou associações de nadadores salvadores, após licenciamento da capitania do porto, ou da administração regional hidrográfica territorialmente competente, de acordo com instruções técnicas do ISN.

2 — Os materiais complementares de vigilância e de prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas são os seguintes:

- a) Embarcação de pequeno porte, preparada para assistência a banhistas;
- b) Viatura 4x4 preparada para assistência a banhistas;
- c) Moto de salvamento marítimo para assistência a banhistas;
- d) Moto 4x4 para assistência a banhistas;
- e) Torre de vigia tipo I, cuja representação gráfica constitui o anexo II ao presente decreto regulamentar;
- f) Torre de vigia tipo II, cuja representação gráfica constitui o anexo III ao presente decreto regulamentar;
- g) Binóculos de aproximação.

Artigo 24.º

Embarcação de pequeno porte

A embarcação de pequeno porte obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Tipo semi-rígida de boca aberta com flutuadores de cor laranja, com pegas exteriores, e com o casco de qualquer cor, com fixadores de pés no poço;
- b) Comprimento compreendido entre 4,5 m e 6,5 m;
- c) Dizeres «SALVAMENTO — RESCUE» em ambos os bordos a meio dos flutuadores;
- d) Motorização adequada ao tipo e dimensões do casco, preferencialmente com um motor a quatro tempos e hélice com resguardo.

Artigo 25.º

Viatura 4x4 preparada para assistência a banhistas

A viatura 4x4 preparada para assistência a banhistas obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Tipo *pick-up* de caixa aberta com capacidade de motorização às quatro rodas;
- b) Possuir estrutura para suporte do material de salvamento que compõe o posto de praia;
- c) Possuir barra de sinais de emergência na parte superior do habitáculo;

d) Possuir comunicações VHF de acordo com o plano de comunicações da Autoridade Marítima Nacional no aplicável e telemóvel, estando o respectivo número afixado no exterior da viatura em local visível;

- e) Possuir garrafa de 2 l de oxigénio terapêutico;
- f) Possuir *kit* de material de desatolamento e mini-compressor de ar, vocacionado enchimento de pneus.

Artigo 26.º

Moto de salvamento marítimo

A moto de salvamento marítimo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Preferencialmente com motorização a quatro tempos;
- b) Preparadas para rebocar uma maca de salvamento com náufrago inconsciente, assistido por um nadador salvador;
- c) Caracterizadas com a inscrição «SALVAMENTO — RESCUE» em ambos os bordos nas amuras.

Artigo 27.º

Moto 4x4 para assistência a banhistas

A moto 4x4 para assistência a banhistas obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor amarela;
- b) Motorização às quatro rodas;
- c) Capacidade para transportar duas pessoas e dispor na sua parte traseira de uma estrutura de fixação, para suportar um plano rígido com precintas de imobilização e colar cervical para um náufrago;
- d) Possuir suportes para uma mala de primeiros-socorros na parte dianteira;
- e) Caracterizadas apresentando sirene e stop de emergência;
- f) Possuir duas bóias torpedos.

Artigo 28.º

Torre de vigia tipo I

1 — A torre de vigia tipo I obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Estrutura de madeira tratada que possibilita um plano de observação mais elevado, garantindo uma melhor visão da área a vigiar;
- b) Possuir uma cadeira e toldo para protecção solar;
- c) Rampa para acesso rápido, seguro e frontal à frente de praia.

2 — Esta torre de vigia destina-se a praias balneares vigiadas, estão associadas a um posto de praia e são posicionadas em áreas adjacentes a este posto.

Artigo 29.º

Torre de vigia tipo II

1 — A torre de vigia tipo II obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Estrutura de madeira tratada que possibilite um plano de observação mais elevado, garantindo uma melhor visualização da área a vigiar;

- b) Possuir uma cadeira e toldo para protecção solar;
- c) Rampa para acesso rápido, seguro e frontal à frente de praia;
- d) Capacidade para albergar uma moto 4x4 de salvamento marítimo.

2 — Esta torre de vigia destina-se a praias balneares não vigiadas, situadas entre ZAB, cuja extensão contínua de areal seja superior a três quilómetros.

Artigo 30.º

Binóculos de aproximação

Os binóculos de aproximação obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Equipamento binocular de focagem manual que permita uma aproximação no mínimo quatro vezes;
- b) Estanques com protecção anti-choque e lentes anti-reflectoras.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Disposição transitória

Mantêm-se válidos os materiais e equipamentos adquiridos em data anterior à entrada em vigor do presente decreto regulamentar, desde que certificados pelo ISN.

Artigo 32.º

Disposições finais

1 — As situações que careçam de especificações relativas ao exercício da actividade banear pelas entidades autorizadas e outras situações respeitantes a mecanismos de gestão banear que devam ser do conhecimento público das entidades e dos utentes são estabelecidas por edital da capitania do porto com jurisdição no respectivo espaço.

2 — O edital referido no número anterior pode, ainda, incluir determinações respeitantes a mecanismos e dispositivos de segurança.

3 — Nas praias fluviais e lacustres a administração regional hidrográfica territorialmente competente assegura, mediante instrumento administrativo de natureza similar, os mecanismos de regulação e informação referidos nos números anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João António da Costa Mira Gomes — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia.

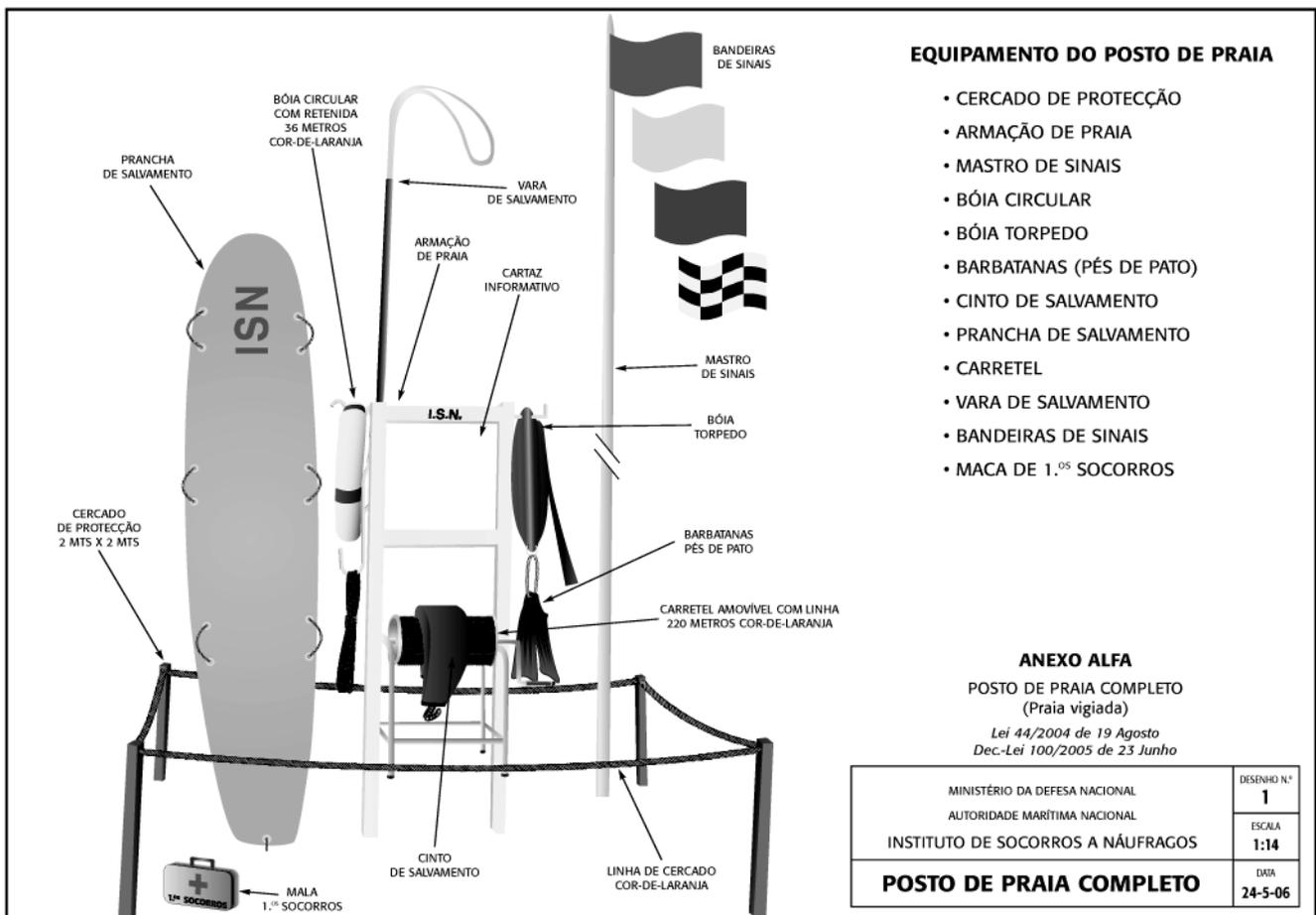
Promulgado em 30 de Julho de 2008.

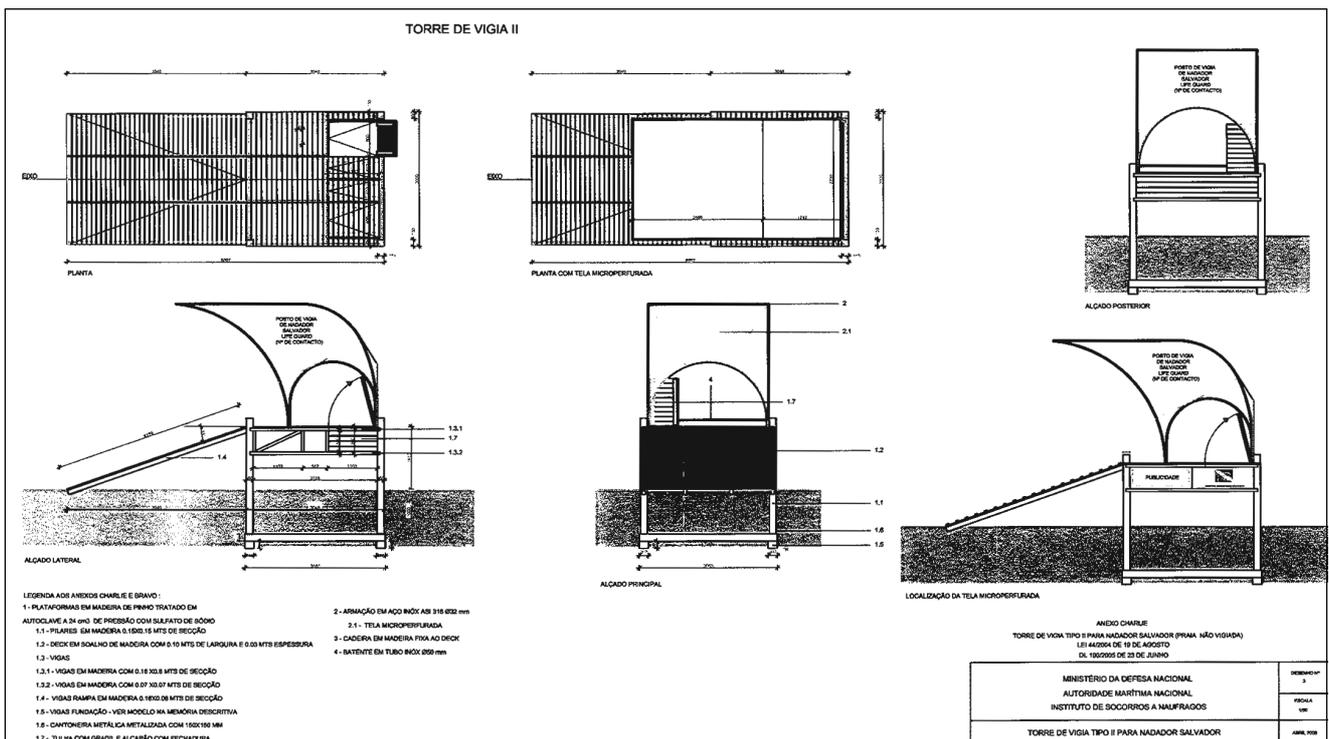
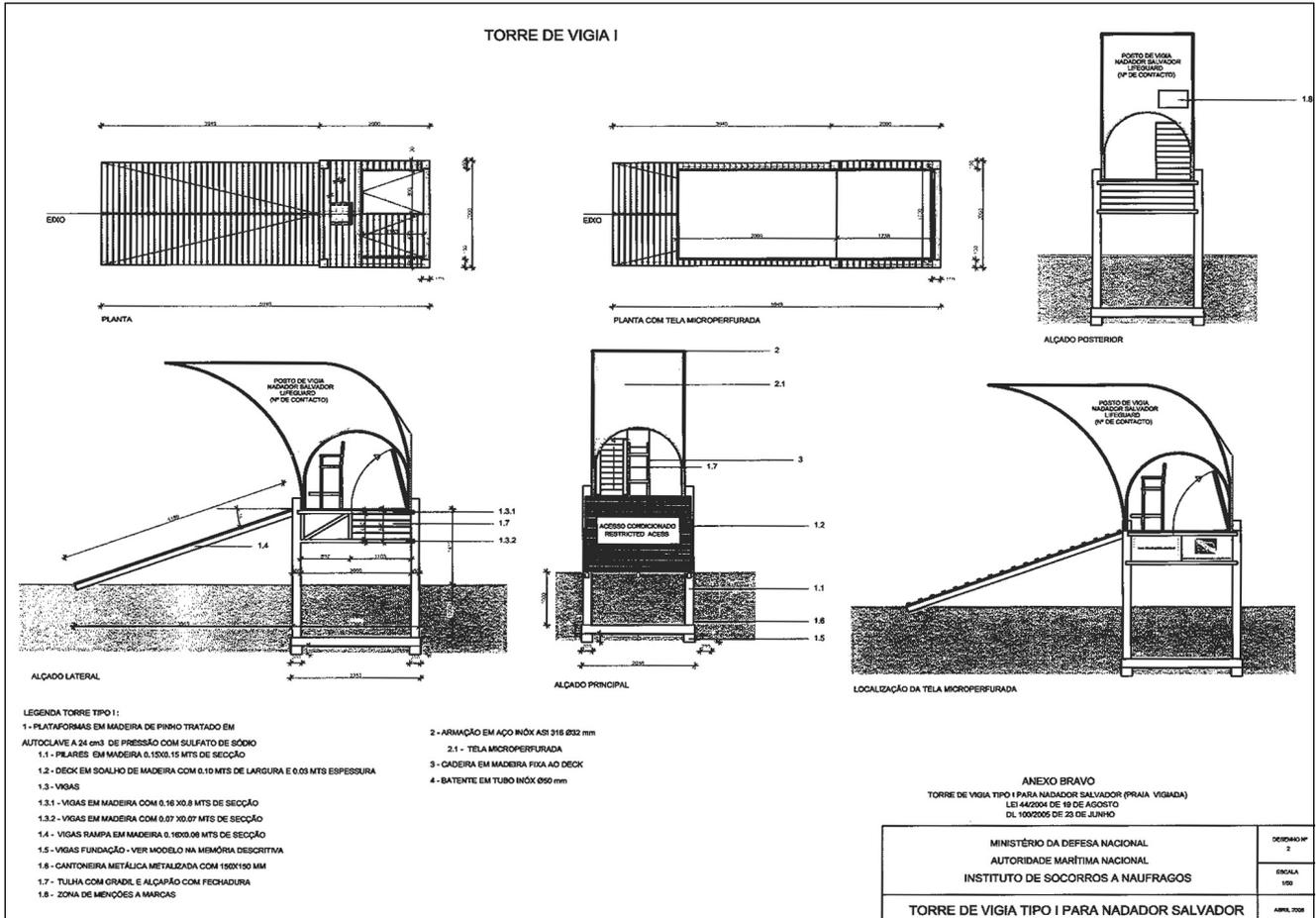
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 172/2008****de 26 de Agosto**

Constitui objectivo programático do XVII Governo Constitucional a revisão do mapa judiciário, reforma indispensável a uma gestão racional do sistema judicial.

A implementação da reforma irá fazer-se a título experimental nas circunscrições de Alentejo-Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa-Noroeste.

O parque judiciário existente nestas circunscrições denota sinais de deficiências estruturais e funcionais por ausência de melhorias significativas e de um conveniente programa de modernização.

A implementação do novo modelo de organização e gestão judiciárias nas circunscrições referidas terá de ser acompanhada da execução de projectos de melhoria da qualidade, modernização das instalações e apetrechamento tecnológico. Estes projectos deverão ser objecto de um tratamento célere, que não se compadece com dilações meramente fundadas na necessidade de respeitar complexos procedimentos administrativos.

Torna-se, assim, conveniente adoptar, durante o ano de 2008, um regime de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que combine a celeridade processual exigida pela concretização dos referidos projectos com a defesa dos interesses do Estado e uma rigorosa transparência dos gastos públicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente decreto-lei cria um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços destinado à modernização das instalações e melhoria da qualidade dos serviços da justiça nos tribunais que integram as circunscrições experimentais.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei é válido pelo período de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º**Regime excepcional e transitório**

Os contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços referidos no artigo anterior podem ser celebrados pelo Instituto de Gestão Financeira e Infra-Estruturas, I. P., ou pela Direcção-Geral de Administração da Justiça, através do procedimento de ajuste directo, desde que o valor do contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontrem previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública.

Artigo 3.º**Norma transitória**

1 — Até à entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de

Janeiro, os contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, podem ser adjudicados na sequência de procedimento de ajuste directo, com consulta obrigatória a três entidades, desde que a estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontrem previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública.

2 — A celebração de contratos cujo valor estimado seja igual ou superior aos limiares referidos no número anterior é precedida de um procedimento pré-contratual com observância do disposto na Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e, quando a decisão de escolha do procedimento seja tomada após 29 de Julho de 2008, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Maio de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Decreto-Lei n.º 173/2008****de 26 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, aprovou o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição a qual foi, entretanto, alterada pela Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, e posteriormente codificada pela Directiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro.

Da experiência colhida nos oito anos de vigência do regime jurídico em apreço, resulta a necessidade de proceder à sua actualização por forma a adequar e tornar mais célere o procedimento de licença ambiental nele previsto, harmonizando-o com outros regimes jurídicos que prevêem, igualmente, procedimentos de licenciamento ou autorização de instalações, designadamente o regime de exercício da actividade industrial (REAI) e o regime

de exercício da actividade pecuária (REAP), num esforço de simplificação legislativa e administrativa com vista à obtenção de ganhos de eficiência.

Na senda do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, o presente decreto-lei mantém a integração do procedimento de licença ambiental no procedimento de licenciamento ou autorização de instalações abrangidas pelos referidos regimes, designadamente nos procedimentos instituídos pelo REAI e pelo REAP.

A alteração mais significativa consubstancia-se no facto da licença ambiental passar a constituir uma condição de início de exploração ou funcionamento da instalação e não, como até agora, uma condição da execução do projecto da instalação.

Prevê-se também a possibilidade do operador recorrer a entidades acreditadas na preparação do pedido de licença ambiental que, validando o pedido, criam condições que permitem a redução do prazo fixado para a decisão do pedido de licença ambiental.

Para além disso, na prossecução dos princípios de celeridade e economia processual, dá-se ao operador a faculdade de optar por promover e desenvolver, em simultâneo, vários procedimentos a que a instalação se encontre legalmente sujeita, tais como os procedimentos de avaliação de impacte ambiental e de apreciação do relatório de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade, sendo que, nestes casos, a fase de consulta pública ocorre simultaneamente.

Em sede de instrução do pedido de licença ambiental, e em observância do princípio da economia processual, prevê-se a possibilidade de utilizar informações e elementos já disponíveis na entidade coordenadora ou na Agência Portuguesa do Ambiente, entregues pelo operador para efeitos de outros procedimentos da competência destas entidades.

Por outro lado, passa a ser admitida, no âmbito das obrigações de comunicação com idêntica periodicidade a que operador está sujeito, a entrega de um relatório único que contemple todos os elementos necessários ao cumprimento dos diferentes regimes jurídicos, evitando-se, sempre que possível, o envio, por diversas vezes, de informação relativa à instalação.

A presente iniciativa legislativa incorpora ainda as orientações em matéria de *egovernment* e pretende contribuir para as boas práticas de relacionamento entre as empresas e a Administração Pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de prevenção e controlo integrados da poluição proveniente de certas actividades e o estabelecimento de medidas destinadas a evitar ou, quando tal não for possível, a reduzir as emissões dessas actividades para o ar, a água ou o solo, a prevenção

e controlo do ruído e a produção de resíduos, tendo em vista alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, codificada pela Directiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Alteração da exploração» a modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente;

b) «Alteração substancial» qualquer modificação ou ampliação de uma instalação que seja susceptível de produzir efeitos nocivos e significativos nas pessoas ou no ambiente ou cuja ampliação, em si mesma, corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

c) «Capacidade de produção diária» a capacidade produtiva da instalação para um período de laboração de vinte e quatro horas, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração, ou valor da produção efectiva para resposta à procura do mercado;

d) «Documentos de referência sobre as MTDs» documentos produzidos por um painel europeu de especialistas com o objectivo de definir as melhores técnicas disponíveis (MTDs) para diversos sectores industriais, também denominados documentos BREF («Best Available Technologies (BAT) REference»), disponíveis para consulta no sítio da Internet da Agência Portuguesa do Ambiente (APA);

e) «Emissão» a libertação directa ou indirecta de substâncias, vibrações, calor ou ruído para o ar, a água ou o solo, a partir de fontes pontuais ou difusas com origem numa instalação;

f) «Entidade acreditada» entidade reconhecida formalmente pelo Organismo Nacional de Acreditação, no domínio do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar actividades específicas no âmbito do pedido de licença ambiental;

g) «Entidade coordenadora» (EC) a entidade a quem compete, nos termos da legislação aplicável, a coordenação do processo de licenciamento ou autorização das actividades referidas no anexo I e a emissão da autorização ou da licença para a instalação, alteração e exploração dessas actividades;

h) «Instalação» uma unidade técnica fixa na qual são desenvolvidas uma ou mais actividades constantes do anexo I, bem como outras actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;

i) «Licença ambiental» decisão escrita que visa garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição proveniente das instalações abrangidas pelo presente decreto-lei, estabelecendo as medidas destinadas a evitar, ou se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, a água e o solo,

a produção de resíduos e a poluição sonora, constituindo condição necessária da exploração dessas instalações;

j) «Licença de exploração» título emitido pela EC que habilita à exploração das instalações;

l) «Melhores técnicas disponíveis» (MTDs) a fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das actividades e dos respectivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituir, em princípio, a base dos valores limite de emissão com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir de um modo geral as emissões e o impacte no ambiente no seu todo, entendendo-se por:

i) «Melhores» as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de protecção do ambiente no seu todo;

ii) «Técnicas» o modo como a instalação é projectada, construída, conservada, explorada e desactivada, bem como as técnicas utilizadas no processo de produção;

iii) «Disponíveis» as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do sector económico em causa em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer sejam ou não utilizadas ou produzidas a nível nacional ou comunitário e desde que acessíveis ao operador em condições razoáveis;

m) «Normas de qualidade ambiental» o conjunto de exigências legais que devem ser satisfeitas num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo;

n) «Operador» qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda explorar, explore ou possua a instalação ou em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação;

o) «Poluição» a introdução directa ou indirecta, em resultado de acção humana, de substâncias, vibrações, calor ou ruído no ar, na água ou no solo, susceptíveis de:

i) Prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente;

ii) Causar deteriorações dos bens materiais; ou

iii) Causar entraves, comprometer ou prejudicar o uso e fruição e outros usos legítimos do ambiente;

p) «Público» qualquer pessoa, singular ou colectiva, de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;

q) «Público interessado» os titulares de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de emissão, renovação da licença ou actualização das condições de uma licença ambiental, bem como o público afectado ou susceptível de ser afectado por essa decisão, designadamente as organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

r) «Resumo não técnico» documento que integra o pedido de licença ambiental, de suporte à participação do público, que descreve, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes do respectivo pedido de licença;

s) «Substância» qualquer elemento químico e seus compostos, com excepção das substâncias radioactivas, na acepção do Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de

Agosto, e dos organismos geneticamente modificados, na acepção do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho;

t) «Valor limite de emissão» a massa, expressa em função de determinados parâmetros específicos, a concentração ou o nível de uma emissão que não deve ser excedido durante um ou mais períodos determinados.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às instalações, tal como definidas na alínea *h*) do artigo 2.º

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as instalações ou parte de instalações utilizadas exclusivamente para investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos ou processos.

Artigo 4.º

Pedido de exclusão

1 — Os operadores que não se encontrem em condições de utilizar a capacidade de produção diária da sua instalação podem requerer, de forma fundamentada, a sua exclusão de sujeição do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, junto da EC, enquanto se mantiver essa situação.

2 — A decisão da EC, no âmbito do procedimento previsto no número anterior, é precedida de parecer vinculativo da APA, a emitir no prazo de 10 dias.

3 — Caso o pedido de exclusão a que se refere o n.º 1 seja deferido, a EC indica na decisão relativa ao início da exploração o limite de capacidade a que o operador se encontra autorizado bem como as condições impostas pela APA.

4 — A exclusão de sujeição ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição a que se refere o n.º 1 não dispensa o licenciamento da utilização dos recursos hídricos, nem a sujeição à demais legislação ambiental, quando aplicáveis.

5 — Os operadores das instalações que obtiverem a exclusão de sujeição do regime de prevenção e controlo integrados da poluição estão sujeitos a uma verificação anual da capacidade a que estão autorizados, mediante vistoria a realizar pela EC, cujos resultados são comunicados à APA no prazo de 10 dias.

6 — Se a instalação ultrapassar a capacidade para a qual o operador se encontra autorizado, a EC revoga a decisão de exclusão de sujeição ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição a que se refere o n.º 1, dando disso conhecimento à APA, que comunica o facto à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT).

Artigo 5.º

Obrigações do operador

1 — O operador deve assegurar que a instalação é explorada em cumprimento das seguintes obrigações:

a) Adoptar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, designadamente mediante a utilização das melhores técnicas disponíveis;

b) Não causar poluição significativa;

c) Evitar a produção de resíduos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, ou, não sendo possível, promover a sua valorização ou, se tal não for técnica e economicamente possível, a sua eliminação de modo a evitar ou reduzir o seu impacto no ambiente;

d) Utilizar a energia e a água de forma eficiente;

e) Adotar as medidas necessárias para prevenir os acidentes e limitar os seus efeitos;

f) Adotar as medidas necessárias, na fase de desactivação definitiva da instalação, destinadas a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em estado ambientalmente satisfatório.

2 — O operador assegura que as instalações abrangidas pelo presente decreto-lei cumprem os valores limite de emissão aplicáveis, fixados na licença ambiental, cujo grau de exigência mínimo permitido consta das disposições legais e regulamentares ambientais em vigor.

Artigo 6.º

Valores limite de emissão

1 — Os valores limite de emissão tidos em conta para efeitos do presente regime são, geralmente, os aplicáveis no ponto onde são libertadas as emissões à saída da instalação, devendo deduzir-se, na sua determinação, uma eventual diluição.

2 — Em caso de libertação indirecta para meios aquáticos, pode ser tomado em consideração o efeito de uma estação de tratamento ao serem fixados os valores limite de emissão da instalação, desde que se garanta que o nível de protecção do ambiente no seu todo é equivalente e que não conduz a uma maior contaminação do ambiente, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

3 — Os valores limite de emissão podem ser fixados para determinados grupos, famílias ou categorias de substâncias, designadamente as referidas no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Melhores técnicas disponíveis

Na determinação das MTDs devem ser tomados em consideração os critérios constantes do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como os documentos de referência sobre as MTDs, tendo em conta os custos e benefícios que podem resultar de uma acção e os princípios da precaução e da prevenção.

Artigo 8.º

Comissão Consultiva para a Prevenção e Controlo Integrado da Poluição

1 — Para efeitos de acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei funciona junto da APA a Comissão Consultiva para a Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (CCPCIP), com representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura, da economia e da saúde bem como por representantes das associações ou confederações representativas dos sectores de actividade constantes do anexo I ao presente decreto-lei.

2 — Constituem competências da CCPCIP:

a) A análise das MTDs por sector de actividade que, no respeito pelo disposto no presente decreto-lei, servem de referência em termos nacionais para efeitos da emissão da licença ambiental;

b) A apreciação de documentos de suporte e de informação sobre as MTDs, nomeadamente os documentos de referência sobre as MTDs;

c) O acompanhamento da evolução e a promoção da adopção das MTDs, das medidas de monitorização associadas e demais aspectos relacionados;

d) A pronúncia sobre questões da sua competência sempre que solicitada pelas restantes entidades intervenientes.

3 — O funcionamento da CCPCIP é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da economia, da agricultura e da saúde.

CAPÍTULO II

Procedimento de licença ambiental

Artigo 9.º

Licença ambiental

1 — O início da exploração e as alterações substanciais de instalações estão sujeitos a licença ambiental, a atribuir pela APA, nos termos do presente capítulo.

2 — A licença ambiental é parte integrante da decisão emitida pela EC relativa ao início da exploração da instalação, a qual só pode ser proferida após a APA ter deferido o pedido de licença ambiental e remetido a licença ambiental à EC ou após ocorrer o deferimento tácito do pedido de licença ambiental nos termos do artigo 17.º

3 — A decisão da EC sobre o pedido de autorização de instalação pode ser proferida antes da decisão final no procedimento de licença ambiental, que é apenas condição do início da exploração da instalação.

4 — São nulas e de nenhum efeito as decisões relativas ao início da exploração da instalação proferidas em violação dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 10.º

Alterações da instalação

1 — O operador deve comunicar à EC qualquer proposta de alteração da exploração da instalação, a qual remete a proposta à APA, no prazo de três dias, para apreciação.

2 — A APA, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da proposta, analisa-a e, se considerar que esta configura uma alteração substancial da instalação, comunica à EC a necessidade do operador desencadear o pedido de licença ambiental, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 — No caso da proposta não configurar uma alteração substancial, a APA, se necessário, adita à licença ambiental a alteração proposta pelo operador, dando conhecimento à EC, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da proposta.

4 — No caso de proposta de alteração validada por entidade acreditada o prazo referido no número anterior é reduzido para metade.

5 — A comunicação prevista no n.º 3 para o caso de instalações abrangidas pelos regimes jurídicos de acesso à produção de electricidade é feita directamente ao operador, com conhecimento à EC.

Artigo 11.º

Pedido de licença ambiental

1 — O pedido de licença ambiental, que é parte integrante do pedido de licenciamento ou de autorização da instalação, é apresentado pelo operador à EC, em formulário único, aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela das EC, designado por formulário PCIP, no qual constam os seguintes elementos:

a) Descrição da instalação, da natureza e da extensão das suas actividades;

b) Descrição das matérias-primas e matérias secundárias, incluindo a água, de outras substâncias e da energia utilizadas ou produzidas na instalação, bem como das origens da água;

c) Descrição das fontes de emissões da instalação;

d) Descrição do estado do local onde se prevê a implantação da instalação;

e) Identificação do tipo e volume das emissões previsíveis da instalação para os diferentes meios físicos, bem como dos efeitos significativos dessas emissões no ambiente;

f) Descrição da tecnologia prevista e de outras técnicas destinadas a evitar as emissões provenientes da instalação ou, se tal não for possível, a reduzi-las;

g) Descrição das medidas de prevenção e de valorização dos resíduos gerados pela instalação;

h) Descrição de outras medidas previstas para dar cumprimento às obrigações do operador referidas no artigo 5.º;

i) Identificação das medidas previstas para a monitorização das emissões para o ambiente;

j) Um resumo das eventuais alternativas estudadas pelo operador;

l) Resumo não técnico dos dados enumerados nas alíneas anteriores, com vista a facilitar a participação do público;

m) Dados relevantes para efeitos de pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa e de pedido de título de utilização de recursos hídricos, nos casos em que o operador opte por efectuar os respectivos pedidos em simultâneo com o pedido de licença ambiental, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 26.º;

n) Menção expressa de entrega do estudo de impacte ambiental (EIA), do pedido de parecer relativo à localização ou do relatório de segurança nos casos em que o procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), ou o procedimento do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas decorram em simultâneo com o pedido de licença ambiental, nos termos do artigo 12.º

2 — Os dados ou informações fornecidos à EC ou à APA, em cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no âmbito do licenciamento ou autorização da instalação, da avaliação de impacte ambiental, do comércio europeu de licenças de emissão, da aplicação do regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas ou do regime de ecogestão e auditoria, que per-

mitam dar cumprimento ao disposto no número anterior, podem ser usados para efeitos de instrução do pedido de licença ambiental, desde que o operador os identifique em concreto, indicando onde se encontram.

3 — No prazo previsto no respectivo regime jurídico do licenciamento ou da autorização da instalação, a EC envia à APA o pedido de licença ambiental instruído em conformidade com os requisitos legais, bem como, nos casos sujeitos a taxa única nos termos do regime jurídico do licenciamento ou da autorização da instalação, o comprovativo da transferência da participação da APA na receita dessa taxa.

4 — Sempre que o respectivo regime jurídico do licenciamento ou autorização da instalação não fixar prazo para o envio do pedido de licença ambiental à APA, esse prazo é fixado em três dias contados da data da recepção do pedido de licença ambiental nos termos referidos no n.º 1.

5 — No caso de uma alteração da instalação que obrigue a alteração da licença ambiental, o pedido abrange apenas as partes da instalação e os elementos referidos no n.º 1 que possam ser afectados por essa alteração.

6 — O pedido de licença ambiental relativo a instalações abrangidas pelos regimes jurídicos de acesso à produção de electricidade pode ser apresentado directamente pelo operador à APA, dando obrigatoriamente conhecimento à EC.

Artigo 12.º

Instalações sujeitas a avaliação de impacte ambiental e ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas

1 — No caso de uma instalação sujeita, nos termos da legislação aplicável, a AIA, o pedido de licença ambiental é entregue após:

a) A emissão da declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável, no caso do procedimento de AIA decorrer em fase de projecto de execução;

b) A emissão de parecer relativo à conformidade do projecto de execução com a DIA, no caso do procedimento de AIA decorrer em fase de estudo prévio;

c) A decisão de dispensa do procedimento de AIA; ou

d) O decurso do prazo necessário para deferimento tácito nos termos previstos no regime jurídico de AIA.

2 — No caso de uma instalação sujeita, nos termos da legislação aplicável, ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, o pedido de licença ambiental é entregue após a emissão do parecer da APA favorável à localização ou após a aprovação do relatório de segurança nos termos do respectivo regime jurídico.

3 — Por opção do operador, o procedimento de licença ambiental pode decorrer em simultâneo com o procedimento do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas ou com o procedimento de AIA desde que este seja relativo a um projecto de execução.

Artigo 13.º

Instrução do pedido

1 — Recebido o pedido de licença ambiental, a APA, no prazo de 15 dias, verifica se o mesmo se encontra instruído

com a totalidade dos elementos exigidos, bem como com o comprovativo referido no n.º 3 do artigo 11.º

2 — Se da verificação do pedido de licença ambiental resultar a sua não conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, a APA:

a) Solicita à EC, no prazo de sete dias a contar da recepção do pedido, a prestação, pelo operador, de informações ou elementos complementares, bem como o aditamento ou a reformulação do pedido, sob pena de indeferimento; ou

b) Indefere liminarmente o pedido, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os requisitos legais e regulamentares for insusceptível de suprimento ou correcção.

3 — A APA pode, no prazo referido no n.º 1, convocar o operador para a realização de conferência instrutória, na qual são abordados os aspectos considerados necessários para a boa decisão do pedido, dando sempre conhecimento à EC.

4 — No caso previsto na alínea a) do n.º 2, o operador dispõe de um prazo máximo de 45 dias para corrigir ou completar o pedido sob pena de indeferimento liminar.

5 — O prazo para decisão da licença ambiental suspende-se na data em que é recebida pela EC a solicitação referida na alínea a) do n.º 2, retomando o seu curso com a recepção pela APA de todos os elementos adicionais solicitados.

6 — No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo de elementos adicionais pelo requerente no caso previsto na alínea a) do n.º 2, se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares, a APA indefere liminarmente o pedido.

7 — Não ocorrendo indeferimento liminar ou não se verificando a situação referida na alínea a) do n.º 2, considera-se que o pedido de licença ambiental foi correctamente instruído.

8 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 a APA informa a EC da regular instrução do pedido ou do indeferimento liminar.

Artigo 14.º

Avaliação técnica

1 — Após a regular instrução do pedido de licença ambiental nos termos do artigo anterior, a APA dá início à sua avaliação técnica, garantindo uma abordagem integrada e efectiva de todas as vertentes ambientais que assegure a prevenção e o controlo da poluição para a água, o ar e o solo, incluindo medidas relativas ao ruído e aos resíduos, de modo a assegurar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.

2 — Para efeitos da avaliação técnica referida no número anterior a APA pode realizar visitas técnicas ao local da instalação, bem como realizar reuniões com o operador.

Artigo 15.º

Acesso à informação e participação do público

1 — Após a regular instrução do pedido de licença ambiental, nos termos do artigo 13.º, o pedido de licença ambiental para início de exploração ou para desenvolver uma alteração substancial, bem como o pedido de renovação, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º, são divulgados, pela APA, de forma a garantir a informação e a participação do público.

2 — A divulgação do pedido referido no número anterior abrange os seguintes elementos:

a) Identificação do pedido;

b) Identificação do operador;

c) Identificação e localização da instalação;

d) Indicação que os elementos constantes do pedido de licença ambiental, bem como todos os elementos adicionais, se encontram no formulário PCIP;

e) Locais e data a partir da qual a informação relevante é disponibilizada, bem como os meios de disponibilização;

f) Período de duração da consulta;

g) Sempre que aplicável, a existência de DIA ou pendência do procedimento de avaliação de impacte ambiental, quando o operador tenha optado pela faculdade a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;

h) Sujeição a uma avaliação de impacte ambiental transfronteiriço ou consulta entre Estados membros da União Europeia, quando aplicável;

i) Indicação das autoridades competentes para a tomada de decisão, das entidades que podem fornecer informação relevante e das entidades junto das quais é possível apresentar observações ou questões, com indicação dos respectivos prazos;

j) Indicação expressa de que a licença de exploração da instalação só pode ser concedida após a emissão da licença ambiental.

3 — A publicitação do pedido deve ser feita, nomeadamente, através de anúncio publicado em jornal de circulação nacional, regional ou local, que é também afixado na comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e na câmara municipal da área de localização da instalação, e através de meios electrónicos, designadamente no sítio da APA na Internet.

4 — A APA e a CCDR asseguram que sejam disponibilizados ao público os pedidos a que se refere o n.º 1 nas suas instalações, pelo período de 15 dias no caso de instalações cujo projecto tenha sido objecto de AIA e pelo período de 20 dias para os restantes casos.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a APA remete à CCDR da área de localização da instalação os pedidos a que se refere o n.º 1.

6 — No decurso dos prazos previstos no n.º 4, o público interessado pode apresentar, por escrito, observações e sugestões junto da APA.

7 — Os resultados da participação do público devem ser tidos em consideração na tomada de decisão sobre o pedido do operador.

8 — No caso de instalações sujeitas ao procedimento de AIA, quando o operador opte pela faculdade prevista no n.º 3 do artigo 12.º, a participação pública, de âmbito nacional ou transfronteiriço, deve decorrer em simultâneo com a consulta pública do procedimento de AIA.

9 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho, e antes da tomada de decisão, a APA disponibiliza ao público interessado, designadamente no seu sítio da Internet, outras informações, tais como os principais relatórios e pareceres que sejam apresentados no âmbito do pedido de licença ambiental, e as informações relevantes para a decisão que não foram disponibilizadas nos termos dos números anteriores.

10 — O disposto no presente artigo não se aplica a documentos objecto de segredo comercial ou industrial,

devendo o operador identificar e destacar, em volume próprio, os documentos em causa.

Artigo 16.º

Decisão final

1 — A APA profere a decisão sobre o pedido de licença ambiental no prazo de 75 dias, contados da data da recepção do pedido de licença na APA, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5.

2 — No caso de uma instalação cujo projecto tenha sido submetido a prévia AIA, o prazo para a decisão referida no número anterior é de 55 dias.

3 — Quando o pedido de licença ambiental é validado por entidade acreditada, os prazos referidos nos números anteriores são reduzidos para metade.

4 — No caso do procedimento de licença ambiental decorrer em simultâneo com o procedimento de AIA ou com o procedimento do regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º, a decisão sobre o pedido de licença ambiental é proferida no prazo de 10 dias após:

- a) A emissão da DIA; ou
- b) A emissão do parecer de localização ou a aprovação do relatório de segurança.

5 — No caso de ser necessário título de utilização de recursos hídricos para a exploração da instalação e este não seja emitido nos prazos referidos nos n.ºs 1 ou 2, a decisão sobre o pedido de licença ambiental é proferida no prazo de três dias após a recepção do título de utilização de recursos hídricos pela APA.

6 — O pedido de licença ambiental é indeferido com fundamento em:

a) DIA desfavorável, no caso do procedimento de AIA decorrer em simultâneo com o pedido de licença ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º;

b) Parecer desfavorável à localização ou não aprovação do relatório de segurança no caso do procedimento do regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas decorrer em simultâneo com o pedido de licença ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º;

c) Indeferimento do pedido de título de utilização dos recursos hídricos ou de título de emissão de gases com efeito de estufa, referidos nos artigos 25.º e 26.º;

d) Incapacidade da instalação atingir os valores limite de emissão constantes das disposições legais e regulamentares ambientais em vigor;

e) Desconformidade das condições de exploração da instalação com as MTDs, designadamente incapacidade da instalação atingir valores de emissão dentro da gama dos valores de emissão associados à utilização das referidas técnicas;

f) Demais características e especificações da instalação, descritas no pedido de licença ambiental, que contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares em vigor e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para a não permissão para o início da exploração da instalação.

7 — Caso a instalação esteja sujeita a AIA ou ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvam

substâncias perigosas, a decisão toma em consideração os seguintes elementos:

a) O conteúdo e condições eventualmente prescritas na DIA ou o conteúdo e condições que eventualmente resultem da decisão de dispensa do procedimento de AIA;

b) Os elementos constantes do EIA apresentado pelo proponente e os resultados da consulta pública no caso de deferimento tácito previsto nos termos da legislação de AIA;

c) O conteúdo e condições eventualmente prescritas na decisão relativa ao relatório de segurança, a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho.

8 — A emissão da licença ambiental ou a decisão de indeferimento referida no n.º 7 são comunicadas à EC, com conhecimento ao operador, devendo a APA remeter a licença ambiental à EC.

9 — No caso de instalações abrangidas pelos regimes jurídicos de acesso à produção de electricidade, a emissão da licença ambiental ou a decisão de indeferimento referida no n.º 7, são remetidas ao operador, com conhecimento à EC.

Artigo 17.º

Deferimento tácito

1 — Decorrido o prazo para a decisão do pedido de licença ambiental sem que esta tenha sido proferida pela APA e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas nas alíneas a) a e) do n.º 6 do artigo anterior considera-se tacitamente deferida a pretensão do operador.

2 — Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de licença ambiental, a APA emite e remete ao operador, sem dependência de qualquer despacho, certidão comprovativa do decurso do prazo para a emissão da licença ambiental.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a decisão da EC sobre o início da exploração deve ter em conta o conteúdo do pedido de licença ambiental, bem como o cumprimento dos valores limite de emissão aplicáveis, constantes das disposições legais e regulamentares ambientais em vigor, o cumprimento dos valores de emissão associados à utilização das MTDs se estes não estiverem assegurados no pedido de licença ambiental, e os resultados da participação do público, nos termos do artigo 15.º, quando a mesma tenha ocorrido.

4 — O deferimento tácito do pedido de licença ambiental não prejudica a obrigatoriedade de cumprimento, pelo operador, do conteúdo do pedido de licença ambiental, bem como do cumprimento dos valores limite de emissão aplicáveis constantes das disposições legais e regulamentares ambientais em vigor e do cumprimento dos valores de emissão associados à utilização das MTDs se estes não estiverem assegurados no pedido de licença ambiental, nem o dever de informação constante das alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 18.º

Conteúdo da licença ambiental

1 — A licença ambiental tem em consideração os documentos de referência sobre as MTDs para os sectores de actividade abrangidos pelo presente decreto-lei e inclui todas as medidas necessárias ao cumprimento das condições referidas nos artigos 5.º e 7.º, a fim de assegurar

a protecção do ar, da água e do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora e a produção de resíduos, com o objectivo de alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.

2 — A licença ambiental fixa, ainda, designadamente:

a) Os valores limite de emissão para as substâncias poluentes, especialmente as constantes do anexo II, susceptíveis de serem emitidas pela instalação em causa em volume significativo, tendo em conta a sua natureza e potencial de transferência de poluição de um meio físico para outro, concretamente água, ar e solo, excepto nos casos referidos no n.º 7;

b) As indicações que, na medida do necessário, garantam a protecção do solo e das águas subterrâneas, o controlo do ruído e medidas sobre a gestão dos resíduos gerados pela instalação;

c) Medidas de monitorização das emissões da instalação, incluindo a descrição da metodologia e frequência das medições e o processo de avaliação das medições, de modo a assegurar a verificação do cumprimento das condições da licença;

d) A obrigação de comunicação periódica à APA dos dados resultantes da monitorização das emissões da instalação;

e) Medidas relativas às condições não habituais de exploração que possam afectar o ambiente, designadamente o arranque, as fugas, as avarias, as paragens momentâneas e a desactivação definitiva da instalação;

f) A obrigação de informação à APA, à EC e à IGAOT, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer incidente ou acidente que afecte significativamente o ambiente, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho;

g) O prazo de validade da licença ambiental, que não pode exceder 10 anos.

3 — A licença deve, ainda, prever condições suplementares por forma a garantir o cumprimento do objectivo de qualidade ambiental, se para esse efeito forem exigíveis condições mais restritivas do que as que podem ser obtidas com a utilização das melhores técnicas disponíveis.

4 — A APA pode, sempre que necessário, complementar ou substituir, na licença ambiental, os valores limite de emissão previstos na alínea a) do n.º 2 por parâmetros ou medidas técnicas equivalentes.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os valores limite de emissão referidos na alínea a) do n.º 2 e os parâmetros e as medidas técnicas equivalentes referidos no número anterior devem:

a) Basear-se nas MTDs, sem impor a utilização de uma técnica ou de uma tecnologia específicas;

b) Ter em consideração as características técnicas da instalação em causa, a sua implantação geográfica e as condições ambientais do local, nomeadamente a compatibilização das utilizações por parte dos diferentes utilizadores dos meios receptores.

6 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior, as condições da licença ambiental devem prever disposições relativas à minimização da poluição a longa distância ou transfronteiras e garantir um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.

7 — A licença de uma instalação abrangida pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redac-

ção dada pelo Decreto-Lei n.º 72/2006, de 24 de Março, não deve incluir um valor limite de emissão aplicável às emissões directas de um gás com efeito de estufa, previsto no mesmo anexo, a menos que seja necessário assegurar que não é causada qualquer poluição local significativa.

Artigo 19.º

Divulgação da informação

Após a tomada de decisão, a APA procede à divulgação através dos meios adequados, designadamente no seu sítio da Internet, das seguintes informações:

a) A decisão proferida no procedimento de licença ambiental, incluindo a licença e respectivas renovações;

b) A fundamentação da decisão, a qual deve ter em conta as observações e sugestões apresentadas pelo público interessado nos termos do n.º 6 do artigo 15.º, incluindo informações sobre o procedimento de participação do público;

c) Os resultados das monitorizações das emissões que lhe tenham sido comunicadas pelo operador, nos termos da licença ambiental.

Artigo 20.º

Renovação da licença ambiental

1 — O operador deve requerer à APA, através da EC, a renovação da licença ambiental, até aos 75 dias anteriores à data do termo do prazo nela fixado, excepto nos casos referidos no n.º 6 do artigo 11.º, em que a renovação é requerida, no mesmo prazo, directamente à APA, dando o operador conhecimento obrigatório à EC.

2 — O pedido de renovação da licença ambiental segue o procedimento de licença ambiental previsto no presente capítulo, devendo, para o efeito, ser apresentados apenas os elementos que careçam de actualização.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o operador deve requerer, através da EC, a renovação da licença ambiental da instalação, sempre que:

a) A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos valores limite de emissão estabelecidos na licença ou a fixação de novos valores limite de emissão;

b) Ocorram alterações significativas das MTDs que permitam uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos;

c) A segurança operacional do processo ou da actividade exija a utilização de outras técnicas;

d) Novas disposições legislativas assim o exijam.

4 — Sempre que ocorra alguma das situações previstas no número anterior a APA comunica ao operador, através da EC, a obrigatoriedade de requerer a renovação da licença ambiental, fixando o prazo para o efeito.

Artigo 21.º

Caducidade da licença ambiental

1 — A licença ambiental caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação ao operador, não tiver sido dado início à exploração da instalação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que o operador, no prazo mínimo de 75 dias antes da data de caducidade da licença, indique, em requerimento dirigido à APA, as razões que justificam a

necessidade de ultrapassar o prazo referido no número anterior e comprove que as condições constantes da licença ambiental se mantêm válidas.

3 — A APA, após analisar o requerimento entregue pelo operador, nos termos do n.º 2, e verificar as condições constantes da licença ambiental, informa o operador, por escrito, da sua decisão e, no caso de entender que as condições da licença ambiental se mantêm válidas, estabelece um prazo máximo para o início da exploração da instalação.

4 — A exploração de uma instalação relativamente à qual se tenha verificado a caducidade da licença implica a formulação de um novo pedido de licença ambiental, podendo a APA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

Artigo 22.º

Tutela graciosa e contenciosa

1 — As decisões proferidas ao abrigo do presente decreto-lei podem ser impugnadas administrativamente, através de reclamação e recurso hierárquico facultativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e impugnadas contenciosamente, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 — Não sendo emitida a certidão prevista no n.º 2 do artigo 17.º pode o requerente propor processo urgente de intimação para a prestação de informações, consulta de processo ou passagem de certidões, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 23.º

Consulta entre Estados membros da União Europeia

1 — Nos casos em que a APA verifique que a exploração de uma instalação pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente de outro Estado membro deve transmitir-lhe a informação constante do pedido de licença ambiental referida nos n.ºs 1, 2 e 9 do artigo 15.º de modo a facultar a participação do público desse Estado membro antes da tomada de decisão relativa ao pedido.

2 — Quando a autoridade competente de um Estado membro potencialmente afectado por um projecto sujeito a procedimento de licença ambiental manifeste formalmente a intenção de participar nesse procedimento deve ser-lhe facultada a informação constante do pedido de licença ambiental referida nos n.ºs 1, 2 e 9 do artigo 15.º

3 — A APA informa o Estado membro que tenha sido consultado nos termos dos números anteriores da decisão proferida no procedimento de licença ambiental e envia-lhe as informações referidas no artigo 19.º

4 — A consulta aos Estados membros nos termos dos n.ºs 1 e 2 suspende o prazo de decisão da licença ambiental previsto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 16.º, não sendo aplicável o disposto no artigo 17.º

5 — Os resultados das consultas previstas nos n.ºs 1 e 2 são considerados na tomada de decisão sobre o pedido de licença ambiental.

6 — Sempre que a APA tenha conhecimento de que uma instalação localizada no território de outro Estado membro pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente do território nacional deve solicitar a informação publicitada no âmbito do procedimento de consulta pública efectuado nesse Estado.

7 — A APA analisa e coloca à disposição do público, nos termos e nos prazos fixados no artigo 15.º, a informação remetida pelos demais Estados membros.

8 — A APA transmite os resultados da sua análise e os resultados da participação do público interessado à autoridade competente do Estado membro onde decorra o procedimento de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III

Articulação com outros regimes

Artigo 24.º

Gestão de resíduos

1 — As instalações onde sejam exercidas operações de gestão de resíduos referidas no n.º 5 do anexo I do presente decreto-lei são sujeitas a licenciamento nos termos dos regimes jurídicos específicos aplicáveis e a licença ambiental.

2 — O pedido de licenciamento das instalações referidas no número anterior é instruído com o pedido de licença ambiental, a apresentar nos termos do artigo 11.º

Artigo 25.º

Comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

1 — O título de emissão de gases com efeito de estufa é anexado à licença ambiental sempre que uma instalação esteja sujeita ao regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito estufa, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 72/2006, de 24 de Março.

2 — O pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa é efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, podendo o operador optar por apresentar os elementos necessários à instrução do pedido de título juntamente com o formulário PCIP ou em momento anterior.

3 — O título de emissão de gases com efeito de estufa, não obstante ser anexado à licença ambiental, mantém-se em vigor, como título autónomo e independente da referida licença, regendo-se pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

Artigo 26.º

Utilização dos recursos hídricos

1 — Os títulos de utilização de recursos hídricos necessários para a exploração da instalação são emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro, e 93/2008, de 4 de Abril, e da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

2 — Em alternativa a requerer o título junto da administração de região hidrográfica (ARH) territorialmente competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, o operador pode optar por apresentar o pedido de título juntamente com o formulário PCIP, que é remetido pela APA à ARH, no prazo de três dias, acompanhado de cópia do pedido de licença ambiental.

3 — Nos casos em que o pedido de título der entrada na ARH, esta consulta a APA para efeitos de articulação das condições a estabelecer na licença ambiental em matéria

de recursos hídricos, nomeadamente no que se refere aos valores limite de emissão aplicáveis resultantes da aplicação das MTDs.

4 — Uma vez emitido o título pela ARH, o mesmo é remetido à APA para efeitos de ser anexado à licença ambiental, não podendo a referida licença ser emitida sem aquele título.

5 — Os títulos de utilização de recursos hídricos, não obstante serem anexados à licença ambiental, mantêm-se em vigor, como títulos autónomos e independentes da referida licença, regendo-se pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

6 — O disposto nos números anteriores em relação às ARH é igualmente aplicável às entidades públicas ou privadas nas quais seja delegada, nos termos previstos na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a competência para a fiscalização e licenciamento da utilização dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

Apresentação de documentos ou informações e taxas

Artigo 27.º

Apresentação de documentos

1 — O formulário PCIP, bem como os outros documentos exigidos no âmbito do presente decreto-lei, são apresentados pelo operador em suporte informático e por meios electrónicos, com excepção das peças desenhadas, as quais são apresentadas em suporte papel.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das declarações prestadas, elaborada e assinada pelo operador ou pelo seu legal representante quando se trate de pessoa colectiva, sendo a assinatura substituída, no caso dos elementos apresentados em suporte informático e por meio electrónico, pelos meios de certificação electrónica disponíveis.

3 — Até à disponibilização do formulário PCIP na Internet, este formulário pode também ser apresentado em suporte papel.

Artigo 28.º

Relatório único

1 — Sempre que o operador deva apresentar à APA relatórios, dados ou informações, relativos a monitorização das emissões da instalação, em cumprimento de diferentes regimes jurídicos, pode apresentar um relatório único que contemple os elementos necessários ao cumprimento desses regimes, devendo, sempre que possível, ser fixado, na licença ambiental, a periodicidade de envio do relatório único.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a APA disponibiliza, no seu sítio na Internet, um modelo de relatório único.

3 — Até à disponibilização do modelo de relatório único, referido no número anterior, o operador pode elaborar e entregar um relatório contendo a informação referida no n.º 1.

Artigo 29.º

Validação de informação a apresentar pelos operadores

1 — O relatório único referido no artigo anterior, bem como outros relatórios, dados ou informações exigidas pela licença ambiental, devem ser validados por verificadores qualificados pela APA, de acordo com os critérios disponibilizados no respectivo sítio na Internet, nos termos e condições estabelecidas em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — Até à existência de verificadores qualificados, o operador pode entregar a informação referida no número anterior, sem que a mesma tenha sido objecto de validação.

Artigo 30.º

Taxas

1 — Quando os regimes jurídicos de licenciamento ou autorização da instalação prevejam uma taxa única que abranja os actos praticados pela APA, previstos no presente decreto-lei, é aplicável a taxa prevista naqueles regimes.

2 — Nos casos em que não esteja previsto o pagamento da taxa única referida no n.º 1, a APA, pelos actos previstos no presente decreto-lei, cobra uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças, cuja receita reverte para as seguintes entidades:

- a) 30 % para a EC;
- b) 70 % para a APA.

3 — No caso do pedido ser indeferido liminarmente nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º, a EC ou a APA procedem à devolução, ao operador, de 70 % do valor da taxa paga pela apreciação do pedido.

4 — No caso de ter decorrido o prazo para decisão do pedido de licença ambiental sem que esta tenha sido proferida, a EC ou a APA, procedem à devolução, ao operador, do valor da taxa paga pela apreciação do pedido.

5 — A entrega junto da APA dos elementos necessários à instrução do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa e ou do pedido de título de utilização de recursos hídricos, em simultâneo com o formulário PCIP, nos termos dos artigos 25.º e 26.º, respectivamente, não prejudica a cobrança das taxas e ou a prestação de cauções devidas ao abrigo dos respectivos regimes jurídicos ou de legislação complementar.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 31.º

Fiscalização

As actividades de fiscalização e inspecção realizadas ao abrigo do presente decreto-lei incumbem à IGAOT, às CCDR e às ARH, no âmbito das suas competências próprias, sem prejuízo das atribuições das forças de segurança e das entidades coordenadoras do licenciamento ou autorização das instalações abrangidas pelo presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Classificação das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, nos termos Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática, pelo operador, dos seguintes actos:

a) Exploração de uma instalação onde se desenvolvam uma ou mais actividades constantes do anexo I ao presente decreto-lei, sem licença ambiental, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;

b) Violação do dever de obtenção de licença ambiental sempre que se verifique a alteração substancial da instalação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, nos termos Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática, pelo operador, dos seguintes actos:

a) Não cumprimento da obrigação de assegurar que a exploração da instalação é efectuada de acordo com as obrigações constantes do n.º 1 do artigo 5.º;

b) Não cumprimento das condições impostas pela licença, fixadas nos termos do artigo 18.º;

c) Não cumprimento do dever de comunicar qualquer alteração da instalação, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;

d) Não cumprimento da obrigação de requerer a renovação da licença sempre que APA o determine nos termos do n.º 4 do artigo 20.º

3 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, nos termos Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática, pelo operador, dos seguintes actos:

a) Não cumprimento, pelo operador, da obrigação de requerer a renovação da licença no prazo fixado no n.º 1 do artigo 20.º;

b) A entrega de informação não validada, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º

4 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática das infracções previstas nos n.ºs 1 e 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

Artigo 33.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 — A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 34.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

Compete ao inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei,

bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Intercâmbio de informações

Compete à APA fazer o intercâmbio de informação e a interlocução com a Comissão Europeia no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 36.º

Regime transitório

1 — O presente decreto-lei aplica-se às instalações existentes à data da sua entrada em vigor, mantendo-se válidas as licenças ambientais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, até ao termo do respectivo prazo.

2 — As disposições constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do presente decreto-lei aplicam-se às instalações que obtiveram a exclusão de sujeição ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

3 — A requerimento do operador, as disposições constantes do presente decreto-lei podem ser aplicadas aos procedimentos de licença ambiental em curso, com excepção dos n.ºs 1 a 5 do artigo 16.º e do artigo 17.º

4 — Até à entrada em vigor das portarias regulamentares previstas no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 1047/2001, de 1 de Setembro, 1252/2001 (2.ª série), de 20 de Julho, 1057/2006, de 25 de Setembro, e 583/2007, de 9 de Maio.

Artigo 37.º

Regiões Autónomas

1 — O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e que possam ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à APA a informação necessária ao cumprimento das obrigações de informação à Comissão Europeia.

3 — O produto das taxas e das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constituem receita própria destas.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2002, de 23 de Maio, 69/2003, de 10 de Abril, 233/2004, de 14 de Dezembro, 130/2005, de 16 de Agosto, 178/2006, de 5 de Setembro, e 183/2007, de 9 de Maio.

2 — É revogado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

3 — São revogados o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 288/2007, de 17 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Carlos Pereira — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Francisco Ventura Ramos.*

Promulgado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Categorias de actividades referidas na alínea h) do artigo 2.º

Os limiares estabelecidos neste anexo referem-se, regra geral, à capacidade de produção ou a rendimentos. Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo local, as capacidades dessas actividades são adicionadas.

1 — Indústrias do sector da energia:

1.1 — Instalações de combustão com potência calorífica de combustão superior a 50 MW;

1.2 — Refinarias de petróleo e fábricas de gás;

1.3 — Fabricação de coque;

1.4 — Instalações de gaseificação e liquefacção de carvão.

2 — Produção e transformação de metais:

2.1 — Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo de minério sulfurado;

2.2 — Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo com uma capacidade superior a 2,5 t por hora;

2.3 — Instalações para o processamento de metais ferrosos por:

a) Laminagem a quente, com uma capacidade superior a 20 t de aço bruto por hora;

b) Forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;

c) Aplicação de revestimentos protectores de metal em fusão com uma capacidade de tratamento superior a 2 t de aço bruto por hora;

2.4 — Fundições de metais ferrosos com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia;

2.5 — Instalações para a:

a) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos;

b) Fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição) com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t por dia de todos os outros metais;

2.6 — Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico, quando o volume das cubas utilizadas nos banhos de tratamento realizado for superior a 30 m³.

3 — Indústria mineral:

3.1 — Instalações de produção de:

a) Clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 t por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia;

b) Cal em fornos rotativos ou noutro tipo de fornos, com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia;

3.2 — Instalações de produção de amianto e de fabricação de produtos à base de amianto;

3.3 — Instalações de produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibras de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia;

3.4 — Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo as destinadas à produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia;

3.5 — Instalações de fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 t por dia, uma capacidade de forno superior a 4 m³ e uma densidade de carga enformada por forno superior a 300 kg/m³.

4 — Indústria química — a produção na acepção das categorias de actividades incluídas no presente número refere-se à produção à escala industrial por transformação química das substâncias ou grupos de substâncias referidas nos n.ºs 4.1 a 4.6 seguintes:

4.1 — Instalações químicas destinadas à produção de produtos químicos orgânicos de base, como:

a) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);

b) Hidrocarbonetos oxigenados, como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;

c) Hidrocarbonetos sulfurados;

d) Hidrocarbonetos azotados, como aminas, amidas, compostos nitrosos, nitrados ou nitrosados, nitrilos, cianetos, isocianatos;

e) Hidrocarbonetos fosfatados;

f) Hidrocarbonetos halogenados;

g) Compostos organometálicos;

h) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);

i) Borrachas sintéticas,

j) Corantes e pigmentos;

l) Agentes de superfície e tensioactivos;

4.2 — Instalações químicas destinadas à produção de produtos químicos inorgânicos de base, como:

a) Gases, como amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;

b) Ácidos, como ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;

c) Bases, como hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;

d) Sais, como cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perboratos, nitrato de prata;

e) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;

4.3 — Instalações químicas de produção de adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);

4.4 — Instalações químicas destinadas à produção de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas;

4.5 — Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos, destinadas à produção de produtos farmacêuticos de base;

4.6 — Instalações químicas de produção de explosivos.

5 — Gestão de resíduos:

5.1 — Instalações de eliminação ou de valorização de resíduos perigosos listados no anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, que realizem as operações de eliminação referidas na parte A do mesmo anexo, excluindo as operações D3 e D11 que são proibidas, ou as operações de valorização R1, R5, R6, R8 e R9 referidas na parte B do mesmo anexo, com uma capacidade superior a 10 t por dia;

5.2 — Instalações de incineração de resíduos urbanos, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, com uma capacidade superior a 3 t por hora;

5.3 — Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, que realizem as operações de eliminação D8 e D9 referidas na parte A do anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, com uma capacidade superior a 50 t por dia;

5.4 — Aterros de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos, com excepção dos aterros de resíduos inertes, que recebam mais 10 t por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 t.

6 — Outras actividades:

6.1 — Instalações industriais de fabrico de:

a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;

b) Papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia;

6.2 — Instalações destinadas ao pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou ao tingimento de fibras ou têxteis, cuja capacidade de tratamento seja superior a 10 t por dia;

6.3 — Instalações destinadas à curtimenta de peles quando a capacidade de tratamento for superior a 12 t de produto acabado por dia;

6.4 — Instalações destinadas a:

a) Matadouros com uma capacidade de produção de carcaças superior a 50 t por dia;

b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos para a alimentação humana e ou animal, a partir de:

i) Matérias-primas animais (com excepção do leite), com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 75 t por dia;

ii) Matérias-primas vegetais com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 t por dia (valor médio trimestral);

c) Tratamento e transformação de leite, sendo a quantidade de leite recebida superior a 200 t por dia (valor médio anual);

6.5 — Instalações de eliminação ou valorização de carcaças e resíduos de animais com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia;

6.6 — Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com espaço para mais de:

a) 40 000 aves;

b) 2000 porcos de produção (de mais de 30 kg);

c) 750 porcas reprodutoras;

6.7 — Instalações de tratamento de superfície de matérias, objectos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações de apresto, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação, com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano;

6.8 — Instalações para a produção de carbono (carvões minerais) ou electrografite por combustão ou grafitação.

ANEXO II

Lista indicativa das principais substâncias poluentes a considerar para a fixação dos valores limite de emissão, prevista no n.º 3 do artigo 6.º

Atmosfera

1 — Óxidos de enxofre e outros compostos de enxofre.

2 — Óxidos de azoto e outros compostos de azoto.

3 — Monóxido de carbono.

4 — Compostos orgânicos voláteis.

5 — Metais e compostos de metais.

6 — Poeiras.

7 — Amianto (partículas em suspensão e fibras).

8 — Cloro e compostos de cloro.

9 — Flúor e compostos de flúor.

10 — Arsénio e compostos de arsénio.

11 — Cianetos.

12 — Substâncias e preparações que se prove terem propriedades carcinogénicas, mutagénicas ou susceptíveis de afectar a reprodução por via atmosférica.

13 — Policlorodibenzodioxina e policlorodibenzofuranos.

Água

1 — Compostos organo-halogenados e substâncias susceptíveis de formar esses compostos em meio aquático.

2 — Compostos organofosforados.

3 — Compostos organoestânicos.

4 — Substâncias e preparações que se prove terem propriedades carcinogénicas, mutagénicas ou susceptíveis de afectar a reprodução no meio aquático ou por seu intermédio.

5 — Hidrocarbonetos persistentes e substâncias orgânicas tóxicas, persistentes e bioacumuláveis.

6 — Cianetos.

7 — Metais e compostos de metais.

8 — Arsénio e compostos de arsénio.

9 — Biocidas e produtos fitossanitários.

10 — Matérias em suspensão.

11 — Substâncias que contribuem para a eutrofização (em especial fosfatos e nitratos).

12 — Substâncias que exercem uma influência desfavorável no balanço de oxigénio na água (e mensuráveis por parâmetros como a CBO e a CQO).

ANEXO III

Crítérios a ter em conta na determinação das melhores técnicas disponíveis, tendo em conta os custos e os benefícios que podem resultar de uma acção e os princípios de precaução e de prevenção, a que se refere o artigo 7.º

1 — Utilização de técnicas que produzam poucos resíduos;

2 — Utilização de substâncias menos perigosas;

3 — Desenvolvimento de técnicas de recuperação e reciclagem das substâncias produzidas e utilizadas nos processos, e, eventualmente, dos resíduos;

4 — Processos, equipamentos ou métodos de laboração comparáveis que tenham sido experimentados com êxito à escala industrial;

5 — Progresso tecnológico e evolução dos conhecimentos científicos;

6 — Natureza, efeitos e volume das emissões em causa;

7 — Data de entrada em funcionamento das instalações novas ou já existentes;

8 — Tempo necessário para a instalação de uma melhor técnica disponível;

9 — Consumo e natureza das matérias-primas (incluindo a água) utilizadas nos processos e eficiência energética;

10 — Necessidade de prevenir ou reduzir ao mínimo o impacto global das emissões e dos riscos para o ambiente;

11 — Necessidade de prevenir os acidentes e de reduzir as suas consequências para o ambiente;

12 — Informações publicadas pela União Europeia ou por outras organizações internacionais.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 174/2008

de 26 de Agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, criou o Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN), tendo em vista a dinamização do investimento empresarial associado a actividades que diversifiquem a base económica existente, criem emprego qualificado e apresentem características que lhes permitam gerar mais valor acrescentado, criando, para o efeito, a comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN.

Através do Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto, foi aprovado o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional, o qual condensa um conjunto de normas procedimentais que, em obediência aos objectivos traçados, assegurem a eficácia do Sistema.

Mais de dois anos volvidos sobre a aprovação do Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional e mercê da experiência colhida na sua aplicação, constata-se a necessidade de introduzir alguns melhoramentos na sua formulação.

Por outro lado, na sequência da aprovação do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, veio definir as orientações, gerais e especiais, para a reestruturação dos ministérios, no seguimento da qual se procedeu à criação, aperfeiçoamento e clarificação de novos instrumentos orgânicos, e extinção de diversos órgãos e estruturas, redistribuindo-se atribuições, o que acabou por se reflectir na composição da comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN (CAA-PIN) a qual, por esse motivo, carece de ser revista à luz das novas orgânicas ministeriais.

Por fim, aproveita-se o ensejo para proceder à consolidação do regime aplicável ao reconhecimento e acompanhamento de projectos PIN, concentrando num único acto legislativo a disciplina vertida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

O presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos em curso, salvaguardados os trâmites já desenvolvidos ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

- a*) O Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto;
- b*) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2008, de 25 de Janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — O presente Regulamento estabelece as regras procedimentais para o reconhecimento e acompanhamento dos projectos de potencial interesse nacional (PIN).

2 — Podem ser reconhecidos como PIN, beneficiando do procedimento especial de acompanhamento, os projectos que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Representem um investimento global superior a 25 milhões de euros;

b) Possuam comprovada viabilidade económica e reconhecida idoneidade e credibilidade do respectivo promotor;

c) Visem a instalação de uma base produtiva, com forte incorporação nacional, criadora de valor acrescentado bruto;

d) Integrem nas prioridades de desenvolvimento definidas em planos e documentos de orientação estratégica em vigor, designadamente nos seguintes: Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, Plano Tecnológico, Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território, Plano Estratégico Nacional do Turismo, Estratégia Nacional para a Energia, Portugal Logístico;

e) Sejam susceptíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial;

f) Apresentem um impacto positivo em pelo menos cinco dos seguintes domínios:

i) Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador que lhes confira clara vantagem face à oferta existente e em mercados com potencial de crescimento;

ii) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;

iii) Introdução de processos tecnológicos inovadores ou colaboração com entidades do sistema científico e tecnológico;

iv) Criação mínima de 100 postos de trabalho directos em fase de laboração e qualificação do emprego gerado através de formação desenvolvida por entidades formadoras certificadas;

v) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica de regiões do interior ou com menor grau de desenvolvimento;

vi) Balanço económico externo, nomeadamente no aumento de exportações ou na redução de importações;

vii) Eficiência energética ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

3 — Podem, ainda, ser reconhecidos como PIN projectos de valor igual ou inferior a 25 milhões de euros desde que tenham uma forte componente de investigação e desenvolvimento (I&D), de inovação aplicada ou de manifesto interesse ambiental e desde que satisfaçam as condições fixadas nos termos do número anterior.

4 — No caso de projectos turísticos, além dos requisitos referidos no n.º 2 deve, ainda, verificar-se o seguinte requisito:

a) Classificação mínima de 5 estrelas para estabelecimentos hoteleiros ou, no caso de conjuntos turísticos, a integração, pelo menos, de um estabelecimento hoteleiro de 5 estrelas, não podendo os restantes empreendimentos turísticos possuir classificação inferior a 4 estrelas.

5 — A aplicação dos critérios referidos no n.º 2 é efectuada de acordo com os parâmetros fixados no anexo ao presente Regulamento.

6 — O processo de reconhecimento e acompanhamento de um projecto como PIN é independente e não prejudica a tramitação processual junto das entidades competentes, ainda que a mesma já esteja em curso à data do requerimento.

7 — Não são admitidos requerimentos de reconhecimento de um projecto como PIN, quando os respectivos projectos se encontrem dependentes de resultados de concursos públicos ou de resolução de litígios em que o Estado seja parte.

8 — Não podem ser objecto de reconhecimento como PIN os projectos que se integrem nas CAE G (Comércio), J (Financeiro), K (Imobiliário), M (Educação) ou N (Saúde e acção social).

Artigo 2.º

Comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN

1 — A verificação dos critérios e os subsequentes reconhecimento e acompanhamento dos projectos abrangidos pelo presente Regulamento cabem à comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN, adiante designada por CAA-PIN.

2 — A CAA-PIN é composta por representantes dos seguintes serviços e organismos:

a) Agência Portuguesa para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., que coordena;

b) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P.;

c) Turismo de Portugal, I. P.;

d) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

e) Agência Portuguesa do Ambiente;

f) Instituto da Conservação da Natureza e de Biodiversidade, I. P.

3 — A representação dos serviços e organismos referidos no número anterior é feita pelos seus dirigentes máximos, com possibilidade de delegação em titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau, ou equiparados, não implicando, em qualquer dos casos, atribuição de remuneração.

Artigo 3.º

Competências da CAA-PIN

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete, ainda à CAA-PIN:

a) Monitorizar, em articulação com as entidades dinamizadoras, os processos PIN e o cumprimento geral dos cronogramas;

b) Reunir com a entidade dinamizadora, com as restantes entidades intervenientes no procedimento e com o interessado sempre que tal se revele necessário;

c) Diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e de garantir a adequada celeridade do mesmo;

d) Reportar aos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação os bloqueios insuperáveis, bem como os eventuais incumprimentos do sistema de acompanhamento previsto no presente Regulamento;

e) Manter o interessado informado do andamento do processo;

f) Elaborar relatórios trimestrais da sua actividade, a remeter aos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, no que diz respeito às questões relacionadas com a aplicação do direito comunitário.

Artigo 4.º

Reconhecimento do projecto

1 — Os interessados no reconhecimento de um projecto como PIN apresentam o respectivo requerimento junto da CAA-PIN instruído com os elementos definidos em despacho conjunto dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação e com o comprovativo do pagamento da taxa a que se refere o número seguinte.

2 — Pela apreciação e decisão dos projectos PIN é devido pelos interessados o pagamento de uma taxa, fixada nos termos definidos em portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, destinada a financiar os encargos administrativos decorrentes dos procedimentos a desenvolver pela CAA-PIN.

3 — A portaria referida no número anterior estabelece ainda a repartição da taxa pelas entidades beneficiárias.

4 — Verificados os elementos instrutórios, a CAA-PIN pode solicitar ao requerente, por uma única vez e no prazo máximo de oito dias úteis, os elementos adicionais que sejam necessários à decisão, retomando-se a contagem do prazo para a decisão requerida logo que o processo esteja completamente instruído.

5 — Decorridos 30 dias sobre a solicitação dos elementos referidos no número anterior sem que o promotor proceda à respectiva junção, o processo é arquivado.

6 — A decisão sobre o reconhecimento do projecto como PIN é emitida pela CAA-PIN, no mais curto prazo possível, sem nunca exceder o prazo máximo de 30 dias úteis contados da entrega do requerimento para o efeito e é notificada ao interessado e a todas as entidades participantes no processo, no mesmo dia.

Artigo 5.º

Efeitos do reconhecimento

1 — O reconhecimento de um projecto como PIN aciona de imediato o Sistema de Acompanhamento.

2 — O reconhecimento de um projecto como PIN obriga todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação procedimental do projecto à colaboração institucional prevista no presente Regulamento.

3 — O reconhecimento não dispensa o integral cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, não sendo constitutivo de direitos.

4 — Qualquer alteração ao projecto, incluindo a modificação ou substituição do próprio promotor, que altere os pressupostos em que se encontra fundamentada a decisão de atribuição do estatuto PIN, determina a suspensão imediata do estatuto PIN, abrindo nova fase de reapreciação do projecto por parte da CAA-PIN, nos termos estabelecidos no presente Regulamento para qualquer projecto.

5 — Todo e qualquer reconhecimento de projecto como PIN caduca automaticamente se, decorridos 90 dias sobre a comunicação da sua classificação como PIN, o promotor não der início, de forma comprovada, à tramitação subsequente prevista no projecto.

6 — A violação de qualquer disposição legal ou regulamentar por parte do promotor relativamente a qualquer projecto classificado como PIN e seja qual for a fase em que este se encontre, tem como consequência imediata a perda do respectivo estatuto PIN.

Artigo 6.º

Acompanhamento

1 — Na própria data de emissão da decisão de reconhecimento do projecto como PIN, a CAA-PIN remete às várias entidades participantes toda a documentação apresentada pelo interessado, convocando-as para uma reunião a ter lugar no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 — As entidades participantes fazem-se representar nos termos constantes do n.º 3 do artigo 2.º

3 — A agenda da reunião inclui obrigatoriamente:

a) O ponto de situação do processo e seus eventuais antecedentes;

b) A identificação de possíveis condicionantes e obstáculos ao projecto e respectivas implicações procedimentais;

c) O cronograma dos procedimentos a desenvolver, detalhando o circuito do processo, as obrigações processuais do proponente e uma calendarização de compromisso da Administração em matéria de formalidades e actos, reduzindo, sempre que possível, os prazos máximos fixados na lei.

4 — O cronograma para cada projecto PIN, referido na alínea c) do número anterior, é objecto de validação, em matéria de tarefas e prazos, por todas as entidades da administração central, directa e indirecta, competentes para a prática de actos ou formalidades nos procedimentos aplicáveis ao projecto PIN.

5 — O compromisso referente à antecipação, dentro do prazo máximo legalmente estabelecido, da prática de acto ou formalidade por parte da Administração, expresso no cronograma de trabalhos, não é aplicável aos actos da competência de membros do Governo.

6 — Na reunião é identificada, por proposta da CAA-PIN, a entidade dinamizadora do acompanhamento do processo, a qual designa, de imediato, o responsável pela gestão do processo, em representação do respectivo dirigente máximo.

7 — A entidade dinamizadora é uma das integrantes da CAA-PIN, podendo, em situações excepcionais ou fases específicas, decorrentes de procedimentos colaterais ao procedimento de autorização ou licenciamento em causa, ser esta função cometida a entidade considerada mais indicada para o efeito.

8 — As conclusões da reunião são registadas em relatório da CAA-PIN, a remeter a todas as entidades participantes e a comunicar posteriormente ao interessado.

9 — Iniciado o procedimento de acompanhamento a CAA-PIN monitoriza, em articulação com a entidade dinamizadora, a tramitação do processo, podendo, a todo o tempo, chamar novas entidades, bem como convocar reuniões gerais ou restritas de entidades participantes.

10 — O Sistema de Acompanhamento abrange não apenas os procedimentos de autorização e licenciamento do projecto mas também eventuais procedimentos no âmbito dos regimes de uso do solo conexos com o mesmo e os procedimentos de concessão de incentivos financeiros e fiscais.

11 — O procedimento de acompanhamento por parte da CAA-PIN termina com o início da execução do projecto.

Artigo 7.º

Competência da entidade dinamizadora

A entidade dinamizadora é responsável por acompanhar, em proximidade, o desenvolvimento do processo, competindo-lhe em particular:

a) Zelar pelo cumprimento do cronograma referido na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, comunicando os eventuais incumprimentos à CAA-PIN;

b) Promover reuniões com as entidades participantes e com o interessado quando tal se revele necessário, tendo em vista o esclarecimento e a concertação de posições;

c) Identificar os obstáculos e dificuldades ao prosseguimento do processo e comunica-los à CAA-PIN, indicando, sempre que possível, as alternativas para a sua superação;

d) Registrar informação actualizada e sistematizada sobre os procedimentos em curso e disponibilizá-la periodicamente à CAA-PIN.

Artigo 8.º

Deveres das entidades intervenientes no processo

As várias entidades intervenientes no processo de acompanhamento ficam obrigadas a prestar toda a informação e colaboração à CAA-PIN e à entidade dinamizadora no prazo de 10 dias úteis a contar da respectiva solicitação.

ANEXO

(parâmetros a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º)

1 — Produção de bens e serviços transaccionáveis de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento:

a) Inovação de serviços, processos e produtos, ponderando o grau de novidade em termos de empresa, região ou sector;

b) Produção de bens e serviços que podem ser objecto de troca internacional ou expostos à concorrência externa;

c) Inserção em sectores com procura dinâmica no mercado global.

2 — Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, principalmente nas pequenas e médias empresas:

a) Valorização da cadeia de fornecimentos de modo a incorporar efeitos estruturantes, designadamente em ac-

tividades de concepção, *design* e certificação de sistemas de qualidade, ambiente, higiene e segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;

b) Estimular abertura a novos canais de distribuição, bem como o processo de internacionalização de fornecedores e clientes;

c) Valorização de recursos endógenos, designadamente os renováveis, e de resíduos com valorização das situações associadas à redução dos impactes ambientais.

3 — Introdução de processos tecnológicos inovadores ou colaboração com entidades do sistema científico e tecnológico:

a) Envolvimento em acordos de cooperação de carácter relevante com instituições do ensino superior, centros tecnológicos e outras entidades no âmbito do desenvolvimento científico e tecnológico em novos processos, produtos e serviços ou a sua melhoria significativa;

b) Criação de estruturas comuns de investigação e desenvolvimento.

4 — Criação e ou qualificação de emprego em fase de exploração:

a) Criação e qualificação de emprego directo local ou regional;

b) Efeitos indirectos na criação e qualificação de emprego;

c) Desenvolvimento de iniciativas em parceria visando a criação de estruturas de formação e qualificação;

d) Qualificação do emprego, nomeadamente através de estágios profissionais ou acções de formação.

5 — Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica de regiões com menor grau de desenvolvimento:

a) Localização em regiões objecto de tratamento prioritário no âmbito de sistemas de incentivo ao investimento;

b) Impacte relevante na estrutura produtiva local/regional em termos de consolidação ou diversificação da base produtiva.

6 — Balanço económico externo:

a) Impacte positivo nas relações de troca da economia da região e no grau de exposição aos mercados externos.

7 — Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis:

a) Introdução de processos e métodos de gestão/controlo visando a optimização na utilização de recursos energéticos com impacte significativo ao nível do reaproveitamento da energia, pela introdução de sistemas de co-geração e de técnicas que visem especificamente a redução do consumo de energia;

b) Diversificação de fontes energéticas privilegiando as renováveis e as de menor impacte ambiental.

8 — Sustentabilidade ambiental:

a) Compatibilidade com os valores naturais presentes, designadamente com as áreas protegidas e com a Rede Natura 2000 e plano sectorial respectivo, ou susceptibilidade de minimização/compensação de modo a atingir tal compatibilização;

b) Compatibilidade com os valores que fundamentaram a classificação de Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional e domínio público hídrico ou susceptibilidade de minimização/compensação de modo a atingir tal compatibilização;

c) Utilização de tecnologias e práticas ecoeficientes que permitam atingir elevados níveis de desempenho ambiental, nomeadamente nos domínios da água, energia, solos, resíduos e ar;

d) Minimização das emissões de gases com efeito de estufa.

Decreto-Lei n.º 175/2008

de 26 de Agosto

A responsabilidade principal pela renovação do tecido empresarial e a criação de novos factores competitivos recai sobre a iniciativa privada e os mecanismos de mercado. No entanto, é hoje reconhecido que o crescimento económico pode ser potenciado por políticas públicas que ajudem o sucesso das empresas em mercados globalizados e com concorrência acrescida.

Para assegurar novas oportunidades de financiamento às PME foi entendido, no âmbito do QREN — Quadro de Referência Estratégico Nacional — aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho, que a intervenção pública neste domínio deve suportar-se numa estratégia de centralização e coordenação de esforços e de recursos, consubstanciada na criação de um instrumento público privilegiado — o FINOVA — Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, que intervirá nas diferentes vertentes de apoio ao financiamento de PME, com vista a reforçar a solidez, competitividade e o potencial inovador do tecido empresarial. A opção pela concentração de fundos tem em vista criar um instrumento com massa crítica para ter capacidade de influência nos mercados financeiros em Portugal, para que a envolvente financeira potencie a prossecução de estratégias de nascimento, crescimento, consolidação e internacionalização de empresas.

Tendo presente que as políticas públicas enunciadas neste diploma são dinamizadas a partir de um instrumento centralizado, deve garantir-se que a sua gestão seja assegurada por uma entidade que não intervenha directamente nos mercados de capital e de crédito e que disponha de uma experiência reconhecida na gestão de instrumentos públicos para o refinanciamento e partilha de riscos no financiamento da inovação. A PME Investimentos, S. A., sociedade detida maioritariamente por entidades públicas, reunindo estes requisitos e detendo uma larga experiência de gestão de instrumentos de financiamento obtida na gestão de fundos de natureza diversificada, é designada como entidade gestora do FINOVA, observando-se assim as disposições regulamentares comunitárias de utilização de fundos estruturais da União Europeia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado o FINOVA — Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, adiante designado por FINOVA, com a natureza de fundo autónomo, vocacionado para a criação ou reforço de instrumentos de financiamento de empresas,

em particular, no que se refere às pequenas e médias empresas (PME) e aos projectos com maior grau de inovação.

Artigo 2.º

Objectivos e instrumentos de financiamento

1 — O FINOVA promove a competitividade de empresas através da criação ou reforço de instrumentos de financiamento com os seguintes objectivos:

a) Estimular a intervenção do capital de risco no apoio às pequenas e médias empresas, privilegiando as fases iniciais do seu ciclo de vida e o investimento em projectos inovadores;

b) Reforçar o sistema de garantia mútua e promover o alargamento da sua intervenção às empresas e projectos que, pelo seu risco e cariz inovador, apresentem maiores dificuldades na obtenção de financiamento bancário;

c) Promover a contratualização, junto do sistema financeiro, de linhas de crédito com vista a facilitar o acesso ao financiamento por parte das PME;

d) Dinamizar a utilização de novos instrumentos, nomeadamente os instrumentos convertíveis de capital e dívida e a titularização de créditos destinados a potenciar o financiamento de pequenos projectos de PME;

e) Apoiar o financiamento da inovação numa perspectiva integrada das componentes de capital e dívida;

f) Incentivar o empreendedorismo, assegurando o capital e as capacidades de gestão requeridas em iniciativas de maior risco;

g) Incrementar o empreendedorismo jovem e o empreendedorismo feminino, enquanto processo de mobilização dos jovens e das mulheres para a vida económica activa, bem como apoiar as iniciativas empresariais particularmente propícias à promoção dos factores de igualdade entre homens e mulheres;

h) Favorecer a implementação de «Estratégias de Eficiência Colectiva» definidas na Agenda da Competitividade do QREN: Pólos de Competitividade e Tecnologia, Outros Clusters — Programas Valorização Económica de Recursos Endógenos (PROVERE) e Acções de Regeneração e Desenvolvimento Urbano;

i) Incentivar a emergência de novos pólos de desenvolvimento de actividades com dinâmicas de crescimento, nomeadamente, as indústrias criativas.

2 — A prossecução dos objectivos do FINOVA concretiza-se através da participação nos seguintes instrumentos de financiamento:

a) Instrumentos de financiamento capital próprio:

i) Subscrição de títulos emitidos por fundos de capital de risco, fundos especiais de investimento e outros instrumentos de financiamento a intermediários de capital de risco;

ii) Financiamento a investidores para actividades na fase «pré-semente» ou «semente» convertíveis em capital de risco em caso de sucesso;

iii) Subscrição de títulos emitidos por fundos de sindicância de capital de risco (FSCR), criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de Janeiro;

iv) Subscrição de títulos emitidos por fundos de participação em outros fundos de capital de risco, designada-

mente os criados e dinamizados pelo Fundo Europeu de Investimentos;

v) Apoio ao alargamento da oferta e disseminação de outros instrumentos de inovação financeira que contribuam para o reforço dos capitais próprios das PME;

b) Instrumentos de financiamento de capital alheio:

i) Reforço do capital do Fundo de Contragarantia Mútua (FCGM), criado pelo Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de Julho;

ii) Constituição ou o reforço do capital social de sociedades de garantia mútua (SGM);

iii) Reforço do capital do Fundo de Garantia para Titularização de Créditos (FGTC), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/2002, de 21 de Agosto;

iv) Constituição ou reforço do capital de veículos de investimento imobiliário, designadamente fundos de investimento imobiliário;

v) Constituição ou reforço de linhas de crédito especiais, nomeadamente, com mecanismos de garantia e de bonificação parcial dos juros e outros encargos;

vi) Participação em mecanismos de prestação de garantias de financiamento;

vii) Participação em instrumentos convertíveis de capital e dívida.

viii) Apoio ao alargamento da oferta e disseminação de outros instrumentos de inovação financeira que contribuam para a melhoria do acesso das PME ao financiamento por capitais alheios.

3 — Em cada um dos instrumentos de financiamento enunciados no número anterior, podem ser inscritas dotações orçamentais especificamente orientadas para os objectivos de políticas públicas identificadas no n.º 1, designadamente na promoção do empreendedorismo feminino e do empreendedorismo jovem, tendo em conta o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto.

Artigo 3.º

Capital do Fundo, subscrição, realização e autonomia do seu património

1 — O capital inicial do FINOVA é de 100 milhões de euros, a realizar em numerário, sendo representado por 100 000 unidades de participação.

2 — A subscrição é efectuada por entidades públicas nacionais com vocação para o apoio à modernização e inovação de empresas.

3 — O capital do FINOVA é aumentado ou reduzido, por uma ou mais vezes, por deliberação, por maioria dos seus participantes.

4 — As subscrições são de um mínimo de 1 unidade de participação ao valor unitário de € 1000.

5 — O património do FINOVA é autónomo, não respondendo pelas dívidas da entidade gestora, de outros fundos por esta geridos, dos seus participantes, ou de quaisquer outras entidades.

Artigo 4.º

Composição da carteira

1 — Podem integrar a carteira do FINOVA os seguintes activos:

a) Partes representativas do capital social de empresas, nomeadamente acções e quotas;

b) Obrigações emitidas por sociedades comerciais;

c) Créditos concedidos a sociedades comerciais cuja actividade se insira nos objectivos e acções a apoiar pelo FINOVA;

d) Unidades de participação de fundos de sindicância de capital de risco, de fundos dinamizados pelo Fundo Europeu de Investimento, de fundos de capital de risco, de fundos de investimento imobiliário, de fundos especiais de investimento e de outros fundos que visem a implementação de políticas públicas no domínio da inovação financeira;

e) Partes de capital do Fundo de Contragarantia Mútua (FCGM);

f) Partes de capital do Fundo de Garantia para Titularização de Créditos (FGTC);

g) Garantias, sob qualquer forma ou modalidade;

h) Contratos de opções inerentes a operações de capital de risco;

i) Títulos de dívida pública;

j) Liquidez, a título acessório.

2 — São abrangidos pelo conceito de liquidez mencionadas na alínea j) do número anterior valores mobiliários cujo prazo de vencimento não exceda os 12 meses, depósitos em instituições de crédito e certificado de depósitos.

Artigo 5.º

Financiamento

O FINOVA é financiado pelos seguintes meios financeiros:

a) Contribuições do Estado Português e da União Europeia, sujeitando-se as operações, neste último caso, às orientações fixadas pelas estruturas de gestão dos respectivos programas operacionais e aos regulamentos nacionais e comunitários que subordinam os capitais colocados no Fundo;

b) Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

c) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 6.º

Órgãos do Fundo

São órgãos do FINOVA:

a) O conselho geral;

b) O conselho consultivo;

c) A sociedade gestora.

Artigo 7.º

Conselho geral

1 — A estrutura de gestão do FINOVA integra um conselho geral com a seguinte composição:

a) Gestor do Programa Operacional Factores de Competitividade, que preside;

b) Um representante de cada uma das entidades públicas participantes;

c) O presidente da sociedade gestora.

d) Representantes de outros PO financiadores.

2 — Os membros do conselho geral exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos, não au-

ferindo quaisquer remunerações pelo exercício das suas funções.

3 — Após o fim da vigência dos programas operacionais do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), o presidente é designado por deliberação do conselho geral.

4 — O conselho geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre, sem prejuízo de reunir sempre que necessário através de convocação do seu presidente por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer membro.

5 — Compete ao conselho geral:

a) Definir a política de investimentos do fundo, pronunciando-se sobre a compatibilidade de todos os investimentos com esta;

b) Deliberar sobre aumentos e reduções do capital do FINOVA;

c) Aprovar, sob proposta da sociedade gestora, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;

d) Deliberar sobre propostas de regulamentos relativos à configuração de instrumentos e à actividade do FINOVA, sob proposta da sociedade gestora;

e) Aprovar operações em que a sociedade gestora intervenha como beneficiária;

f) Decidir sobre as participações do FINOVA superiores a 5 milhões de euros.

g) Designar o revisor oficial de contas.

h) Designar, sob proposta da sociedade gestora, os auditores.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 — A gestão do FINOVA é assistida por um conselho consultivo.

2 — Integram o conselho consultivo, para além dos membros do conselho geral, representantes do Ministério das Finanças e da Administração Pública, a designar por este, do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., da Confederação da Indústria Portuguesa, da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, da Confederação de Turismo Português, da Associação Industrial Portuguesa, da Associação Empresarial de Portugal, da Associação Portuguesa de Bancos, da Associação Nacional de Jovens Empresários, do Instituto Português da Juventude, de associação de empreendedorismo feminino, a designar pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), bem como da sociedade gestora.

3 — A presidência do conselho consultivo é assegurada pelo membro que for designado pelo conselho geral.

4 — Os membros do conselho consultivo não auferem quaisquer remunerações pelo exercício das suas funções.

5 — Compete ao conselho consultivo:

a) Analisar e emitir opinião sobre a estratégia de investimento do FINOVA;

b) Analisar e emitir opinião sobre as grandes linhas de orientação em função dos objectivos preconizados, sugerindo novas áreas de actuação a serem cobertas pelo FINOVA;

c) Propor medidas que possam melhorar a adequação do FINOVA aos seus objectivos e políticas prosseguidas.

6 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo de reunir sempre que necessário através de convocação do seu presidente.

Artigo 9.º

Competências da sociedade gestora

Compete à sociedade gestora, na qualidade de representante legal do FINOVA, exercer todos os direitos relacionados com os seus bens e praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente:

a) Cumprir e executar as deliberações do conselho geral;

b) Elaborar os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e os relatórios de execução;

c) Elaborar propostas com as linhas estratégicas do FINOVA e a distribuição de recursos entre as diversas políticas e instrumentos de financiamento, com vista à sua aprovação pelo conselho geral;

d) Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao regular funcionamento do FINOVA e que assegurem o cumprimento das regras exigidas pelas políticas públicas que asseguram a origem dos seus capitais, com vista à sua aprovação pelo conselho geral;

e) Outorgar nos contratos em que o FINOVA seja parte;

f) Aprovar as operações que se enquadrem nos objectivos e que não sejam da competência do conselho geral;

g) Preparar a proposta de decisão e fornecer todos os elementos necessários para que o conselho geral se possa pronunciar sobre as operações cuja aprovação seja da competência deste órgão;

h) Adquirir bens para o FINOVA, exercer os respectivos direitos, alienar, ou onerar, os bens que integram o seu património, bem como assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações;

i) Definir o plano de aplicação dos recursos de tesouraria disponíveis do FINOVA, de acordo com critérios de elevada diligência e racionalidade;

j) Manter em ordem a documentação e contabilidade do FINOVA de forma a assegurar o registo de todas as operações realizadas e a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento;

l) Acompanhar e elaborar relatórios periódicos relativos à evolução da situação económica e financeira das empresas em que o FINOVA detenha aplicações e assegurar o acompanhamento da execução de projectos que tenham sido objecto de apoio;

m) Prestar aos participantes e financiadores todas as informações sobre a execução da estratégia de investimentos, sobre as operações realizadas e a realizar, as empresas participadas, bem como sobre a evolução das contas do FINOVA;

n) Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;

o) Elaborar os relatórios e contas da actividade do FINOVA;

p) Remeter à Inspeção-Geral de Finanças os relatórios e contas da actividade do Fundo até 16 de Fevereiro de cada ano, acompanhadas do relatório do revisor oficial de contas;

q) Submeter ao conselho geral até 15 de Março de cada ano os relatórios e contas da actividade do Fundo acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do revisor oficial de contas;

r) Apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aprovação.

Artigo 10.º

Designação da sociedade gestora

É designada como sociedade gestora do FINOVA a PME Investimentos — Sociedade de Investimento, S. A., na qualidade de instituição financeira detida maioritariamente por capitais públicos com capacidade legal para gerir fundos, que não investe directamente no mercado de capital de risco ou de crédito nem indirectamente através das suas participadas, e com reconhecida experiência na gestão de instrumentos públicos para o refinanciamento e partilha de riscos com o sector financeiro.

Artigo 11.º

Remuneração da sociedade gestora

A sociedade gestora, pelo exercício das suas funções, cobra uma comissão de gestão a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, ordenamento do território e do desenvolvimento regional, da economia e da inovação, sob proposta do conselho geral.

Artigo 12.º

Regulamentos

O conselho geral do FINOVA aprova, sob proposta da sociedade gestora, os regulamentos que se revelem necessários ao seu regular funcionamento.

Artigo 13.º

Plano de actividades

A sociedade gestora do FINOVA deve elaborar planos de actividades de periodicidade anual, que incluem os seguintes elementos:

- a) As empresas/instrumentos visadas(os), bem como os critérios, termos e condições para o seu financiamento;
- b) O orçamento operacional;
- c) As disposições em matéria de profissionalismo, competência e independência da gestão;
- d) A justificação e utilização prevista da contribuição dos programas operacionais;
- e) Plano de implementação de acções de divulgação, sensibilização e publicitação das operações financiadas.

Artigo 14.º

Revisor oficial de contas

1 — O FINOVA tem as suas contas certificadas por um revisor oficial de contas (ROC), a ser designado pelo conselho geral.

2 — As despesas relativas ao ROC são suportadas pelo Fundo.

Artigo 15.º

Sistema de informação

A sociedade gestora do FINOVA deve assegurar a existência de um sistema de informação que permita, a qualquer

momento, conhecer todas as aplicações directas e indirectas em empresas e que permita prestar informação aos seus financiadores e participantes, incluindo as aplicações sectoriais e regionais.

Artigo 16.º

Publicidade

A sociedade gestora do FINOVA deve assegurar mecanismos de publicitação da sua intervenção, que permitam que as empresas apoiadas directa ou indirectamente e o público em geral, conheçam a origem do respectivo financiamento.

Artigo 17.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do FINOVA, para além das funções exercidas pelo revisor oficial de contas, é exercida também pela Inspeção-Geral de Finanças, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais.

2 — Como suporte à actividade de fiscalização a sociedade gestora solicita a intervenção de auditores externos no processo de apreciação das contas anuais.

Artigo 18.º

Períodos de exercício

O período de exercício do FINOVA corresponde ao ano civil.

Artigo 19.º

Plano de contas

O plano de contas do FINOVA é organizado de modo a permitir registar todas as operações realizadas e identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento.

Artigo 20.º

Relatório e aprovação de contas

1 — A sociedade gestora submete ao conselho geral os relatórios e contas da actividade do FINOVA, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e da certificação do revisor oficial de contas.

2 — Os relatórios e contas da actividade do FINOVA são aprovados pelo conselho geral até 31 de Março de cada ano.

3 — A sociedade gestora envia aos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, ordenamento do território e do desenvolvimento regional, da economia e da inovação os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias, a contar da sua aprovação.

Artigo 21.º

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados pelo FINOVA são nele totalmente reinvestidos.

Artigo 22.º

Extinção

Em caso de extinção do FINOVA, o produto da sua liquidação, sem prejuízo da observação dos normativos

comunitários, reverte para as instituições participantes para prosseguimento de políticas de financiamento de PME, na proporção das respectivas participações, qualquer que seja a natureza destas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 176/2008

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, introduziu na legislação nacional os mecanismos gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança, definindo os requisitos necessários à sua colocação no mercado, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores.

Tendo a directiva acima citada sido posteriormente alterada pela Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, importa adaptar a actual legislação às novas regras agora estabelecidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe, parcialmente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas, e que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, e que agora se altera.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro

Os artigos 2.º e 3.º e o anexo I do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)* As instalações por cabos, incluindo os funiculares;
- b)* Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública;

- c)*
- d)* Os aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas;
- e)* Os aparelhos de elevação instalados em meios de transporte;
- f)* Os aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspecção das máquinas;
- g)*
- h)* Os elevadores de estaleiro;
- i)* Os aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos;
- j)* Os aparelhos de elevação cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a 0,15 m/s;
- l)* As escadas mecânicas e os tapetes rolantes.

Artigo 3.º

[...]

a) Ascensor — aparelho de elevação destinado a transportar pessoas, pessoas e carga ou unicamente carga, mediante a translação, entre diferentes níveis, de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas, cuja inclinação em relação à horizontal é superior a 15º, ou cujo trajecto no espaço é perfeitamente definido, devendo, ainda, no caso de se destinar unicamente a carga, o habitáculo ser acessível à entrada de pelo menos uma pessoa e equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre;

- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*

i) Habitáculo — parte de um ascensor na qual as pessoas tomam lugar e ou as cargas são colocadas a fim de serem transportadas no sentido ascendente ou descendente.

ANEXO I

[...]

- 1 —
- 1.2 —
- 1.3 —
- 1.4 —
- 2 —
- 2.1 —

2.2 — Habitáculo — o habitáculo de cada ascensor deve ser uma cabina. A cabina deve ser concebida e fabricada por forma a oferecer o espaço e a resistência correspondentes ao número máximo de pessoas e à carga nominal do ascensor fixados pelo instalador.

Sempre que o ascensor se destinar ao transporte de pessoas e as suas dimensões o permitirem, a cabina deve ser concebida e fabricada por forma a não dificultar ou impedir, pelas suas características estruturais, o acesso e a utilização a pessoas deficientes e a permitir todas as adaptações adequadas destinadas a facilitar-lhes a sua utilização.

- 2.3 —

2.4 —
2.4.1 —
2.4.2 —
2.4.3 —
2.4.4 —
2.5 —
2.5.1 —
2.5.2 —
2.6 —
2.6.1 —
2.6.2 —
2.6.3 —
2.6.4 —
a)
b)
c)
d)
3 —
3.1 —
3.2 —
3.3 —
a)
b)
c)
4 —
4.1 —
4.2 —
4.3 —
4.4 —
5 —
5.1 —
5.2 —
5.3 —
5.4 —
5.5 —
5.6 —
5.7 —
5.8 —
5.9 —
5.10 —
6 —
6.1 —
6.2 —
7 —
7.1 —
a)
b)
c)
d)
7.2 —
a)
b) »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 29 de Dezembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*

sa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 177/2008

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 93/93, de 24 de Março, ao instituir a SIMAB — Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S. A., criou um instrumento com capacidade técnica, institucional e financeira para desenvolver em Portugal um conjunto estratégico de mercados abastecedores.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro, aprovou as normas relativas à organização geral dos mercados abastecedores e definiu a criação dos mercados abastecedores de interesse público.

A experiência colhida ao longo dos anos de vigência do diploma levou a que a sua aplicação se tenha tornado, por vezes, desajustada da realidade comercial, tornando-se necessário proceder à aprovação de um novo regime jurídico, elegendo-o como um instrumento fundamental para a prossecução dos objectivos constitucionais da política comercial e do Governo, como sejam, a racionalização dos circuitos comerciais de distribuição, a qualidade e segurança alimentar, o incremento da qualidade de vida das populações e a concorrência.

Assim, um mercado abastecedor passa a ser definido como um entreposto comercial onde se realiza a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares e não alimentares e onde também se exercem actividades complementares, e que disponha de instalações adequadas ao bom cumprimento das normas em vigor em matéria de qualidade e segurança alimentar. Por outro lado, num esforço de adequação à realidade comercial e à rentabilidade dos espaços afectos aos mercados abastecedores, sempre com vista a alcançar a prossecução do comércio grossista de produtos alimentares, foi entendido proceder ao alargamento das actividades admitidas nos mercados abastecedores. Desse modo, alcança-se uma solução em que, para além de ser um mercado abastecedor, nele também são exercidas quaisquer outras actividades de comércio, ainda que retalhista e não alimentar, de distribuição, de serviços e logística e que, pelo seu impacte comercial na região que aprovisionam, pela polivalência e multifuncionalidade, organização e natureza, constituem não só um instrumento relevante de gestão e ordenamento comercial como também são essenciais à sustentação financeira dos mercados, tendo em conta a eventual política de preços a adoptar pelo órgão de gestão, em particular no que respeita a espaços agro-alimentares grossistas de pequena dimensão.

Deste modo, pretende-se contribuir para o saneamento e racionalização dos circuitos comerciais, para a correcta organização das actividades comerciais e constituir um meio privilegiado de uma política de apoio à comercialização e valorização da produção nacional, que garanta a qualidade e segurança alimentar e um meio de afirmação da capa-

cidade competitiva de Portugal no contexto internacional dos mercados de produtos, de serviços e de logística.

Não obstante a função de serviço de interesse económico geral a exercer pelos mercados abastecedores, que se traduz na garantia, em cada momento, das necessidades de abastecimento das populações referentes às suas zonas de influência, a actividade dos mercados abastecedores é exercida em regime livre e não carece de licenciamento.

Aproveita-se para definir o regime jurídico aplicável e regular as normas a que devem obedecer os regulamentos internos dos mercados abastecedores, estabelecendo os seus conteúdos mínimos obrigatórios.

As medidas que agora se adoptam vão ao encontro das preocupações do Governo relativamente ao reforço da competitividade do sector comercial, através da melhoria dos circuitos de distribuição, bem como quanto à modernização e reforço do papel dinamizador do comércio e dos serviços nos centros urbanos e rurais e a sua potenciação como instrumento de controlo da qualidade e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Autoridade da Concorrência, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a Confederação dos Agricultores de Portugal e a Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados abastecedores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Actividades complementares» as actividades que contribuem para melhorar a eficiência das operações da actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, dos mercados abastecedores, bem como as que permitem aproveitar as vantagens da concentração, no mesmo espaço, de agentes económicos e de outros utilizadores do mercado abastecedor;

b) «Área de construção licenciada» o cômputo total da área de cada mercado abastecedor destinada à actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, cuja construção se encontra legalmente licenciada pelas entidades competentes;

c) «Entidade gestora» a pessoa colectiva, constituída nos termos da lei comercial, de capitais privados ou públicos responsável pela instalação e ou gestão integrada do conjunto do mercado abastecedor;

d) «Instalação» a concepção, construção e implementação de um mercado abastecedor;

e) «Mercado abastecedor» a área delimitada e vedada, que constitui uma unidade funcional composta pelo conjunto das instalações e infra-estruturas que lhe estão afectas, actuando como entreposto comercial e integrando produtores e distribuidores, na qual se realiza a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, e de produtos não alimentares, e, ainda, actividades complementares ou outras;

f) «Utentes» as pessoas singulares ou colectivas que prestem ou solicitem bens e ou serviços no mercado abastecedor.

Artigo 3.º

Função

1 — Os mercados abastecedores desempenham funções que contribuem para a melhoria da eficiência dos circuitos de comercialização e para que o abastecimento se realize nas melhores condições de concorrência, higiene, segurança e qualidade.

2 — Os mercados abastecedores contribuem, ainda, para o escoamento da produção agrícola e para a correcta organização das actividades comerciais.

CAPÍTULO II

Mercados abastecedores

Artigo 4.º

Expressão relevante

1 — Nos mercados abastecedores, a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, assume expressão relevante.

2 — Considera-se que assume expressão relevante a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, desenvolvida nas áreas de construção licenciadas nos termos definidos nos artigos 5.º e 6.º

Artigo 5.º

Mercados abastecedores já existentes

1 — Nos mercados abastecedores já existentes, presume-se que a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, desenvolvida nas áreas de construção licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei assume expressão relevante.

2 — Quanto aos mercados já existentes, as áreas de construção licenciadas apenas podem ser objecto de ampliação, devendo observar-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Novos mercados abastecedores

Na instalação de novos mercados abastecedores, entende-se que a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, assume expressão relevante ao integrar, no cômputo total da área de cada mercado abastecedor, as seguintes áreas de construção licenciadas:

a) Num mercado abastecedor de dimensão até 25 000 m², a área de construção afecta ao comércio por grosso de pro-

duto alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 500 m²;

b) Num mercado abastecedor de dimensão entre 25 001 m² a 75 000 m², a área de construção afecta ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 3000 m²;

c) Num mercado abastecedor de dimensão entre 75 001 m² a 200 000 m², a área de construção afecta ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 6 000 m²;

d) Num mercado abastecedor de dimensão entre 200 001 m² a 500 000 m², a área de construção afecta ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 20 000 m²;

e) Num mercado abastecedor de dimensão superior a 500 001 m², a área de construção afecta ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 40 000 m².

Artigo 7.º

Actividades

1 — Nos mercados abastecedores podem ser exercidas actividades complementares ou outras actividades, tais como de retalho, de logística, de manuseamento e de transformação, ainda que industrial, de produtos alimentares.

2 — A natureza das actividades referidas no número anterior não pode prejudicar a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, designadamente em termos de higiene, segurança e qualidade alimentar.

CAPÍTULO III

Instalação e gestão dos mercados abastecedores

Artigo 8.º

Iniciativa de instalação

A instalação de mercados abastecedores pode ser da iniciativa de entidades públicas ou privadas.

Artigo 9.º

Entidade gestora

1 — A instalação e ou a gestão de cada mercado abastecedor são realizadas por uma entidade gestora.

2 — Compete à entidade gestora, designadamente:

a) Aprovar o regulamento interno do mercado abastecedor nos termos previstos no artigo 11.º;

b) Gerir e supervisionar o mercado abastecedor com poderes de direcção e coordenação dos serviços e zonas comuns;

c) Assegurar a manutenção das infra-estruturas do mercado abastecedor e o seu regular funcionamento;

d) Fiscalizar o disposto no regulamento interno e aplicar as sanções neste previstas.

Artigo 10.º

Condições do mercado abastecedor e utilização do espaço

1 — A actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis é obrigatoriamente desenvolvida em recinto fechado.

2 — Os mercados abastecedores devem preencher, nomeadamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo da demais legislação aplicável:

a) Dispor de infra-estruturas necessárias e adequadas ao funcionamento e à respectiva dimensão, as quais devem ser suficientemente polivalentes de modo a permitir a comercialização de uma vasta gama de produtos e serviços inerentes;

b) Garantir regras de higiene e salubridade exigidas para o exercício das respectivas actividades;

c) Cumprir as normas em vigor para os locais de transacção e manuseamento dos produtos alimentares;

d) Ser suficientemente amplos, permitindo o fácil acesso e a circulação de utentes, bem como a realização eficiente de operações de carga e descarga de mercadorias, sem afectação da regular actividade do mercado abastecedor;

e) Serem delimitados de forma estável e permanente;

f) Dispor de espaços identificados e delimitados, com dimensões adequadas ao volume de vendas e natureza dos produtos;

g) Dispor de um sistema de recolha e remoção de resíduos sólidos, no cumprimento da legislação aplicável;

h) Garantir a polivalência de produtos;

i) Assegurar adequadas condições de funcionamento e organização, designadamente no que respeita à gestão das áreas e aos horários de funcionamento, de forma a permitir que as entidades que neste se instalem desenvolvam a sua actividade de forma permanente.

3 — O acesso aos espaços disponíveis no mercado abastecedor pelos utentes é livre e concorrencial e é objecto de contratualização entre o utente e a entidade gestora.

4 — A actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, tem acesso prioritário na ocupação de espaços nos mercados abastecedores, e o seu horário de actividade deve ser devidamente diferenciado do horário de actividade dos espaços destinados ao comércio a retalho de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, de acordo com o regulamento interno de cada mercado abastecedor.

Artigo 11.º

Regulamento interno

1 — Os mercados abastecedores devem dispor de um regulamento interno, no qual são estabelecidas as normas relativas, designadamente, à sua organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interna.

2 — Estão obrigados ao cumprimento do disposto no regulamento interno, os utentes e todos os utilizadores das infra-estruturas integradas no mercado abastecedor, devendo aquele estar, obrigatoriamente, disponível para consulta.

3 — O regulamento interno de cada mercado abastecedor deve cumprir com os conteúdos mínimos obrigatórios estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, serviços e defesa do consumidor, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

4 — A entidade gestora do mercado abastecedor deve aprovar o respectivo regulamento interno no prazo máximo de 60 dias após a publicação da portaria referida no número anterior.

5 — A aprovação do regulamento interno pela entidade gestora é condição para o funcionamento do mercado abastecedor.

Artigo 12.º

Operações urbanísticas

As operações urbanísticas a realizar nos mercados abastecedores encontram-se sujeitas ao disposto no regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 13.º

Controlo

1 — Os estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares ou não alimentares e de serviços integrantes de mercados abastecedores encontram-se sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.

2 — A instalação de qualquer tipo de publicidade no interior do mercado abastecedor, não visível do exterior, fica sujeita às normas estabelecidas pela respectiva entidade gestora definidas no regulamento interno de cada mercado abastecedor, não carecendo de qualquer licenciamento municipal.

3 — É aplicável aos mercados abastecedores o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, que aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.

Artigo 14.º

Inscrição no cadastro comercial

Aos agentes económicos que exerçam a actividade de comércio por grosso ou a retalho em mercados abastecedores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 462/99, de 5 de Novembro, relativo ao regime de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais, o qual serve para os efeitos do registo dos operadores do sector alimentar a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 15.º

Fiscalização e instrução dos processos

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º e 11.º, bem como instruir os respectivos processos de contra-ordenação.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — As infracções praticadas por pessoas colectivas ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º e 11.º constituem contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 44 891,81.

2 — A negligência é punível, sendo, neste caso, os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade.

Artigo 17.º

Aplicação das coimas

1 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei.

2 — O produto das coimas previstas no artigo anterior reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que procede à instrução dos processos;
- c) 10 % para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Disposições transitórias

Até à aprovação do regulamento interno previsto no artigo 11.º, mantêm-se em vigor os regulamentos internos já aprovados.

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 178/2008

de 26 de Agosto

O Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, determina que os

Estados membros devem assegurar a cobrança de uma taxa às actividades de produção, preparação e transformação de produtos de origem animal e alimentos para animais;

Essa taxa destina-se a suportar financeiramente os actos de verificação e inspecção hígio-sanitária, tendo como referenciais os salários e as despesas relativas ao pessoal, incluindo instalações, instrumentos, equipamento, formação, deslocações e despesas conexas e ainda despesas com colheita e envio de amostras e análises laboratoriais.

O mesmo Regulamento (CE) n.º 882/2004 revoga a Directiva n.º 85/73/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários devendo os Estados membros rever as disposições internas que resultavam da adopção da citada Directiva.

É ainda revogada, pelo citado Regulamento, a Decisão n.º 98/728/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, relativa a um sistema comunitário de taxas no sector da alimentação animal.

Assim, concomitantemente com o estabelecimento das normas de cobrança de taxas de acordo com os critérios do Regulamento (CE) n.º 882/2004, há que revogar o Decreto-Lei n.º 208/99, de 11 de Junho, que transpôs o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 96/43/CE, do Conselho, de 26 de Junho, que havia alterado e codificado a Directiva n.º 85/73/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem estar dos animais, adiante designado por Regulamento, no que se refere aos estabelecimentos aprovados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, aos estabelecimentos de subprodutos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, e aos estabelecimentos do sector da alimentação animal abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 183/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro.

2 — As taxas estabelecidas no presente decreto-lei não são aplicáveis aos actos realizados para efeitos de aprovação dos estabelecimentos pela Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, para os quais esteja prevista uma taxa específica na legislação que regula o respectivo processo de licenciamento.

Artigo 2.º

Gestão das taxas

1 — Compete à DGV a coordenação e a execução das acções de verificação e inspecção a desenvolver para a execução do presente decreto-lei.

2 — O produto das taxas previstos no presente decreto-lei constitui receita própria da DGV, à qual compete a respectiva gestão.

3 — A DGV pode reafectar, total ou parcialmente, o montante das taxas a entidades públicas nas quais seja delegada a execução de actos de verificação e inspecção no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Fixação do montante das taxas

1 — Os estabelecimentos ou operadores cujas actividades se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento são obrigados ao pagamento do montante da taxa estabelecido nos mesmos anexos.

2 — Os estabelecimentos ou operadores cujas actividades não se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento devem pagar o montante da taxa fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

3 — Caso num estabelecimento seja praticada mais do que uma actividade, é considerada para efeito de cobrança de uma taxa única a actividade a que nos termos do presente decreto-lei corresponda a taxa de montante mais elevado.

4 — A taxa a cobrar pelos actos realizados para efeitos de aprovação dos estabelecimentos pela DGV, para os quais não esteja prevista uma taxa específica na legislação que regula o respectivo processo de licenciamento, é fixada por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

5 — Os laboratórios que prestam apoio aos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei, designadamente no âmbito do autocontrolo, são obrigados ao pagamento do montante da taxa fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

Artigo 4.º

Pagamento das taxas

1 — Os agentes económicos obrigados ao pagamento de taxas nos termos do presente decreto-lei devem depositar os montantes devidos nos termos e condições estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

2 — Cumulativamente com a obrigação prevista no número anterior e nas mesmas condições, os agentes económicos, designadamente aqueles cujas actividades sejam abrangidos pelos anexos IV ou V do Regulamento, devem enviar os documentos comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados.

Artigo 5.º

Abrangência da taxa

1 — Os montantes das taxas fixados nos termos do artigo 3.º compreendem o pagamento de:

- a) Actos de verificação e inspecção hígio-sanitária aos estabelecimentos;
- b) Inspeção hígio-sanitária oficial dos produtos de origem animal, nos casos em que a mesma é obrigatória;
- c) Actos de verificação e inspecção hígio-sanitária que decorram do normal funcionamento do estabelecimento,

designadamente a certificação hígio-sanitária de produtos de origem animal;

d) Colheita de amostras para análise laboratorial no âmbito de programas oficiais;

e) Controlos relativos à protecção dos animais no abate e occisão no âmbito do Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, relativo à protecção dos animais no abate e ou occisão.

2 — As taxas fixadas nos termos do artigo 3.º não incluem actos inspectivos suplementares, designadamente os que decorram de verificações, colheita de amostras, análises ou outras medidas necessárias para verificar a dimensão de um problema específico, para determinação de verificação do cumprimento da legislação aplicável, designadamente em caso de incapacidade de demonstração pelo responsável pelo estabelecimento de factos de demonstração obrigatória.

3 — O montante a pagar pelos operadores económicos sujeitos aos actos inspectivos suplementares referidos no número anterior é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

4 — Os custos dos actos inspectivos a que se refere o n.º 2 do presente artigo não são imputados ao responsável pelo estabelecimento caso seja provada a ausência de dolo ou negligência deste.

Artigo 6.º

Majoração das taxas

A taxa de inspecção sanitária pode ser majorada ou reduzida nos termos e condições estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

Artigo 7.º

Actualização das taxas

1 — As taxas são actualizadas anualmente, na percentagem da taxa de inflação, com exclusão da habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, verificada no ano anterior.

2 — A primeira actualização das taxas tem lugar em Janeiro de 2010.

Artigo 8.º

Não pagamento e cobrança coerciva das taxas

1 — O não pagamento das taxas no prazo estabelecido nos termos do artigo 4.º constitui o devedor em mora, sendo devidos juros legais desde a data do vencimento da taxa.

2 — A cobrança coerciva das taxas em dívida é efectuada nos termos previstos na lei, através do processo de execução fiscal.

3 — O processo referido no número anterior tem por base certidão emitida pela DGV, com valor de título executivo, de acordo com o disposto no artigo 163.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário.

Artigo 9.º

Fiscalização

Compete à DGV e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento,

bem como do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 250 ou € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do Regulamento, bem como do presente decreto-lei, designadamente:

a) A não comunicação à DGV das informações pertinentes, designadamente dos documentos comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados e dos documentos comprovativos que atestem os depósitos das taxas pagas;

b) A comunicação à DGV das informações referidas na alínea anterior depois de ultrapassados os prazos estabelecidos para o efeito no presente decreto-lei;

c) O não pagamento do montante das taxas devidas nos termos do presente decreto-lei;

d) O pagamento do montante das taxas devidas depois de ultrapassados os prazos estabelecidos para o efeito no presente decreto-lei;

e) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos e inspecções a realizar.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens a favor do Estado;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 12.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 13.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;

b) 30 % para a DGV;

c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Regiões autónomas

A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuída à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 433/89, de 16 de Dezembro, e 208/99, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Emanuel Augusto dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 179/2008

de 26 de Agosto

O Governo considera que a estratégia para o desenvolvimento do sector da pesca depende, necessariamente, da sua sustentabilidade a longo prazo e reconhece que a importância do sector da pesca em Portugal ultrapassa, em muito, a sua expressão económica, nomeadamente quando se consideram as vertentes de salvaguarda do património natural e cultural, de preservação do meio ambiente, de coesão social das populações e de segurança alimentar.

Pese embora a redução do emprego no sector da pesca, as empresas de pesca, no seu conjunto, continuam a ser um empregador de relevo no contexto da economia nacional, contribuindo para a manutenção das comunidades locais que ainda apresentam uma forte dependência desta actividade, pelo que o Governo reconhece que é fundamental para a estratégia de desenvolvimento do sector a estabilidade social e a qualidade de vida dos profissionais da pesca e das suas famílias, em especial daquelas comunidades que mais dependem da vitalidade deste sector.

Verifica-se, porém, que os aumentos significativos nos custos de produção, em especial do combustível, registados nos últimos meses, têm impactes negativos na situação económico-financeira das empresas, as quais nem sempre os conseguem fazer repercutir nos preços da venda, o que tem colocado dificuldades acrescidas ao sector.

Entende o Governo, neste contexto, ser de adoptar, no continente, medidas complementares, que diminuam as dificuldades enfrentadas pelo sector da pesca. Tais medidas, criadas no respeito pelos limites constantes no Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, relativo aos auxílios de *minimis* no sector das pescas, consubstanciam-se na criação de uma linha de crédito, com juros bonificados, que permita a disponibilização a custos reduzidos dos meios financeiros necessários à manutenção

da actividade, facultando meios para aquisição de factores de produção, que na conjuntura actual estão substancialmente agravados, permitindo igualmente a liquidação e renegociação de dívidas, junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às empresas do sector da pesca do continente.

2 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de factores de produção, liquidação e renegociação de dívidas junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

3 — A medida referida no presente artigo é criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de *minimis* no sector das pescas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1860/2004.

Artigo 2.º

Condições de acesso

As empresas do sector da pesca, organizadas sob a forma de pessoa singular ou colectiva, têm acesso à linha de crédito quando satisfaçam as seguintes condições de acesso:

- a*) Estejam licenciadas para o exercício das actividades da pesca, da aquicultura e ou da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca;
- b*) Estejam em actividade efectiva;
- c*) Tenham a sua sede social em território continental;
- d*) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 3.º

Montante global de crédito e limite global do auxílio

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder € 40 milhões.

2 — O valor global do auxílio a atribuir, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, não pode ultrapassar € 15 688 000, nos termos do anexo ao Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme o n.º 4 do artigo 3.º do referido regulamento.

3 — O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com quaisquer outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, ou no anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, de 6 de Outubro, que regulamentava os auxílios de *minimis* no sector da pesca, não podendo exceder de forma acumulada, durante o período de três exercícios financeiros, o limiar estabelecido no número anterior.

4 — Caso o montante global do crédito solicitado, decorrente das candidaturas apresentadas, venha a ultrapassar o montante global fixado no n.º 1 ou o limite estabelecido

no n.º 2, os montantes de crédito por beneficiário são objecto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

Artigo 4.º

Montante individual de crédito e do auxílio

1 — O montante total do auxílio a atribuir, expresso em equivalente-subvenção bruto, não pode exceder € 30 000 por empresa, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho.

2 — O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, ou no anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, de 6 de Outubro, e não pode exceder de forma acumulada durante o período de três exercícios financeiros o limite estabelecido no número anterior.

3 — Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado no n.º 1, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

Artigo 5.º

Forma

O crédito é concedido, sob a forma de empréstimo reembolsável, pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

Artigo 6.º

Formalização

Os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos a definir pelo IFAP, celebrado entre as instituições de crédito e os beneficiários do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato referido no artigo anterior e amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização, no máximo, dois anos após a data prevista para a primeira utilização de crédito, permitindo um ano de carência de capital.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de 12 meses após a data de celebração do contrato, podendo efectuar-se até quatro utilizações por contrato.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5 — Em cada período de contagem de juros, e ao longo da duração do empréstimo, são atribuídas as seguintes

bonificações da taxa de juros, diferenciadas em função do volume de vendas da empresa:

a) Volume de vendas até € 250 000: 100 % de bonificação;

b) Volume de vendas superior a € 250 000: 90 % de bonificação.

6 — As percentagens fixadas no número anterior são aplicadas sobre a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

Artigo 8.º

Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas no artigo 2.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFAP todas as informações por este solicitadas relativas aos empréstimos objecto de bonificação.

Artigo 9.º

Dever de informação

1 — Os beneficiários devem apresentar cópia das declarações de rendimentos (IRS ou IRC) relativas aos exercícios económicos de 2006 e 2007, das quais são extraídos os volumes de vendas para enquadramento da empresa nos escalões de vendas referidos no n.º 5 do artigo 7.º

2 — Os beneficiários dos auxílios devem informar o IFAP sobre o recebimento de quaisquer outros auxílios de *minimis*, concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, ou do anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, de 6 de Outubro, que abrangia o sector das pescas.

Artigo 10.º

Incumprimento pelo mutuário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do mutuário é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ao IFAP.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

Artigo 11.º

Acompanhamento e controlo

1 — No âmbito do presente decreto-lei, compete ao IFAP:

a) O estabelecimento das normas técnicas e financeiras destinadas a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;

b) A análise das candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

c) O processamento e pagamento das bonificações de juros;

d) O acompanhamento e fiscalização das condições de acesso e permanência na presente linha de crédito.

2 — No âmbito do presente decreto-lei, compete à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) colaborar com o IFAP na análise das candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder.

Artigo 12.º

Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros é assegurada por verbas do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da responsabilidade do IFAP.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Julho de 2008.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 959/2008

de 26 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre:

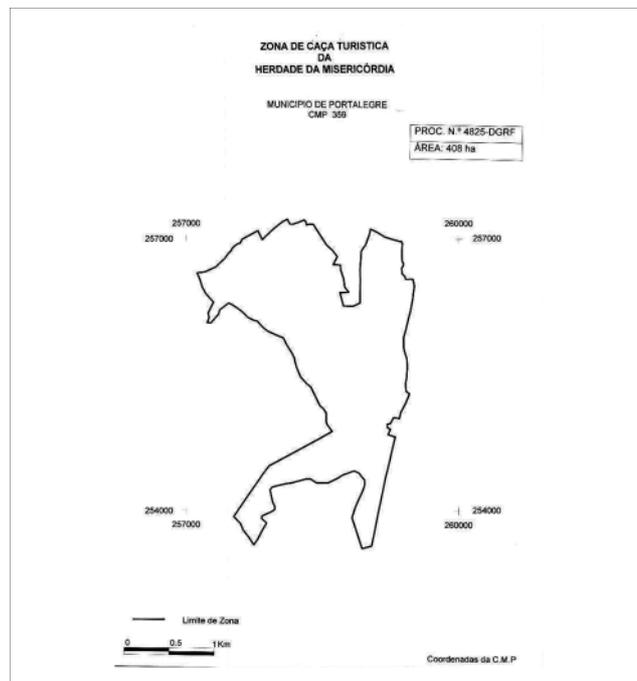
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à CAÇALEGRE de António Simão Garção de Jesus, com o número de identificação fiscal 107612720 e sede na Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 39, 7300 Portalegre, a zona de caça turística da Herdade da Misericórdia (processo n.º 4825-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Urra, São Lourenço e Fortios, município de Portalegre, com a área de 408 ha,

conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 960/2008

de 26 de Agosto

Pela Portaria n.º 449/2004, de 3 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Alqueva 1 (processo n.º 2954-DGRF), situada no município de Portel, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Portel e para a Associação de Caçadores e Pescadores do Alqueva.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida, assim como na planta anexa, não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

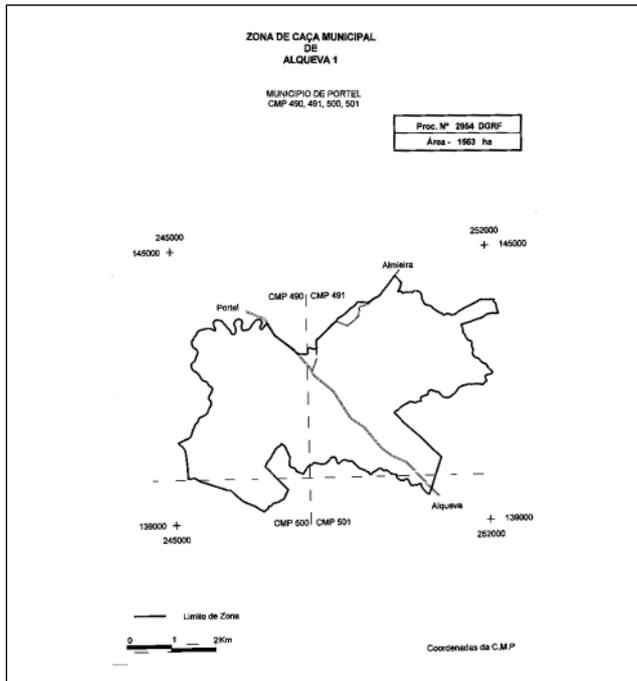
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 449/2004, de 3 de Maio, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alqueva e Amieira, município de Portel, com a área de 1563 ha.»

2.º A planta anexa à Portaria n.º 449/2004, de 3 de Maio, é substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 961/2008

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, define a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Autoridade Florestal Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, fixar o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e o número de equipas multidisciplinares dos serviços.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Unidades orgânicas flexíveis

1 — O número máximo de unidades flexíveis da Autoridade Florestal Nacional é fixado em 28.

2 — Os dirigentes das unidades flexíveis que correspondam a unidades de gestão florestal designam-se gestores florestais.

Artigo 2.º

Equipas multidisciplinares

A dotação máxima dos chefes de equipas multidisciplinares é fixada até oito.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 219-O/2007, de 28 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Setembro de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Agosto de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 17/2008

de 26 de Agosto

Decorridos cerca de dois anos e meio sobre a aprovação do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que cria o complemento solidário para idosos, é hoje possível, fruto da experiência colhida durante o período da sua implementação progressiva e do aperfeiçoamento dos meios informáticos, proceder a ligeiros ajustamentos no sentido de agilizar o acesso àquela prestação.

Da análise do impacto que o complemento tem na melhoria das condições de vida dos idosos que dele beneficiam, concluiu-se que é ainda possível diminuir os níveis de privação decorrentes da escassez de recursos económicos dos idosos que frequentam equipamentos sociais de carácter não residencial. Na verdade, após análise das situações dos requerentes em concreto, concluiu-se que estes idosos, apesar de frequentarem equipamentos sociais, continuam, na sua maioria, a suportar encargos fixos, designadamente com a habitação própria, o que determina uma diminuição dos rendimentos efectivamente disponíveis.

Aproveita-se ainda a oportunidade para garantir uma melhor protecção dos idosos que são beneficiários de rendimento social de inserção, salvaguardando-se que o efeito da consideração do montante de complemento, entretanto atribuído no recálculo do valor da prestação de rendimento social de inserção, não conduza a uma diminuição de ambas as prestações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro

Os artigos 24.º e 25.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2007, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos de atribuição do complemento, não se consideram, ainda, os rendimentos da prestação de rendimento social de inserção (RSI), quando da sua consideração resulte uma diminuição desta prestação e da prestação de complemento solidário para idosos.

3 — Sempre que for de considerar a prestação de RSI, o valor a atender, para efeitos da atribuição do complemento, é o resultado da divisão do valor anual da prestação pelos elementos que compõem o agregado familiar do titular.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 25.º

[...]

1 — Quando algum dos elementos do agregado familiar do requerente resida em equipamento social, considera-se como rendimento o montante correspondente ao valor das participações da segurança social, para efeitos de atribuição do complemento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se equipamentos sociais os equipamentos integrados na rede pública, privada e solidária, comparicipados ou não pela segurança social.

3 —
 4 —
 5 —
 6 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 9 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 180/2008**

de 26 de Agosto

De acordo com o Programa do XVII Governo Constitucional e com o Programa de Estabilidade e Crescimento, o Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, procedeu à transformação de diversos hospitais em entidades públicas empresariais (E. P. E.).

Esta transformação teve eco na criação de vários outros hospitais E. P. E., em 2007 e 2008, confirmando a opção política do Governo em dotar os hospitais de meios de gestão específicos à sua actividade.

De facto, este modelo é mais adequado à gestão das unidades de cuidados de saúde diferenciados, uma vez que alia as vantagens da autonomia gestonária à sujeição à tutela governamental.

Assim, com vista à modernização e revitalização do Serviço Nacional de Saúde, através de uma gestão inovadora com carácter empresarial orientada para a satisfação das necessidades do utente, dá-se prosseguimento à iniciativa de 2005, criando três novas entidades públicas empresariais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Entidades públicas empresariais

Artigo 1.º

Objecto

1 — São criados, com a natureza de entidades públicas empresariais, os seguintes hospitais, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante:

- a) Hospital de Faro, E. P. E.;
- b) Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E.;
- c) Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.

2 — São aprovados para as entidades públicas empresariais previstas no número anterior os estatutos, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, e com as especificidades estatutárias que constam do anexo ao presente decreto-lei.

3 — As unidades de saúde que dão origem às entidades públicas empresariais agora criadas consideram-se extintas para todos os efeitos legais, com dispensa de todas as formalidades legais.

Artigo 2.º

Sucessão

As entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei, adiante designadas abreviadamente por hospitais E. P. E., sucedem às unidades de saúde que lhes deram origem em todos os direitos e obrigações, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 3.º

Capital estatutário

1 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. é detido pelo Estado e pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. agora criados é o fixado no anexo ao presente decreto-lei, sendo as dotações em numerário subscritas e integralmente realizadas pelo Estado.

3 — O capital estatutário do Hospital de Faro, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 4 672 000.

4 — O capital estatutário dos Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 5 241 000.

5 — O capital estatutário do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 1 753 000.

Artigo 4.º

Registos

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

CAPÍTULO II

Regime jurídico

Artigo 5.º

Regime aplicável

1 — Às entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime jurídico, financeiro e de recursos humanos constante dos capítulos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A aplicação do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, ao pessoal de todos os hospitais E. P. E. com relação jurídica de emprego público não prejudica a aplicação das regras gerais de mobilidade e racionalização de efectivos em vigor para os funcionários e agentes da Administração, designadamente as constantes da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam automaticamente os mandatos dos membros dos

conselhos de administração e dos órgãos de direcção técnica das unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares em gestão corrente até à nomeação dos novos titulares.

2 — Cessam igualmente todas as comissões de serviço dos titulares dos órgãos de direcção e chefia das mesmas unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares até à designação dos novos titulares, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Artigo 7.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos das entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei devem ser elaborados e submetidos a homologação do Ministro da Saúde no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Ventura Ramos.

Promulgado em 13 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Designação	Anterior designação	Sede	Capital estatutário (euros)
Hospital de Faro, E. P. E. Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E.	Hospital Central de Faro Hospitais da Universidade de Coimbra . . .	Rua de Leão Penedo, Faro Praceta de Mota Pinto, Coimbra.	4 672 000 5 241 000
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.	Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde.	Largo das Dores, Póvoa de Varzim.	1 753 000

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 9,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa